Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2005

Número 33
APÊNDICE N.º 21

II
SÉRIE

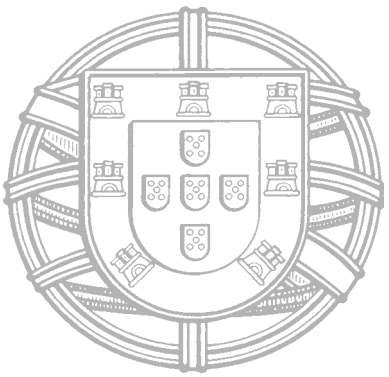

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 21/2005

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Vale do Ave	3
Câmara Municipal de Alcácer do Sal	3
Câmara Municipal de Alcobaça	5
Câmara Municipal de Alcochete	5
Câmara Municipal de Alcoutim	6
Câmara Municipal de Alvaiázere	6
Câmara Municipal de Arouca	6
Câmara Municipal de Baião	6
Câmara Municipal da Calheta (Madeira)	9
Câmara Municipal de Castelo de Vide	9
Câmara Municipal da Figueira da Foz	9
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos	11
Câmara Municipal de Gavião	13
Câmara Municipal da Golegã	13
Câmara Municipal de Guimarães	13
Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	14
Câmara Municipal de Lagos	16
Câmara Municipal de Lisboa	25
Câmara Municipal de Loulé	25
Câmara Municipal de Machico	30
Câmara Municipal de Moimenta da Beira	36
Câmara Municipal de Monção	37
Câmara Municipal de Montemor-o-Velho	41
Câmara Municipal do Montijo	41
Câmara Municipal de Moura	42
Câmara Municipal de Odemira	43
Câmara Municipal de Odivelas	45
Câmara Municipal de Olhão	45
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	48
Câmara Municipal de Pombal	51
Câmara Municipal de Ponta Delgada	52
Câmara Municipal de Ponte de Sor	52
Câmara Municipal de Portalegre	52
Câmara Municipal de Portimão	53
Câmara Municipal de Santa Comba Dão	53
Câmara Municipal de Santiago do Cacém	53
Câmara Municipal de São Vicente	59
Câmara Municipal de Silves	60

Câmara Municipal de Sines 63
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo 64
Câmara Municipal de Torres Novas 87
Câmara Municipal de Trancoso 88
Câmara Municipal de Vagos 90
Câmara Municipal de Valença 96
Câmara Municipal de Viana do Castelo 99
Câmara Municipal de Vila Viçosa 99
Junta de Freguesia de Carreira 99
Junta de Freguesia de Condeixa-a-Velha 99
Junta de Freguesia de Pereiro de Palhacana 100
Junta de Freguesia da Praia do Almoxarife 102
Junta de Freguesia do Seixal 102
Junta de Freguesia da Venteira 102
Junta de Freguesia da Verderena 102
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro 102

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO AVE

Aviso n.º 824/2005 (2.ª série) — AP. — João Pedro Martins de Oliveira Soares, administrador-delegado da Associação de Municípios do Vale do Ave:

Faz saber que, em cumprimento do despacho do presidente do conselho de administração de 20 de Fevereiro de 2004, foi prorrogado, por mais seis meses, o prazo do contrato a termo certo do técnico João André de Sousa Leite Cibrão Coutinho, não ultrapassando o limite de dois anos.

10 de Janeiro de 2005. — O Administrador-Delegado, *João Pedro Martins de Oliveira Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 825/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Alcácer do Sal, na sua reunião realizada em 10 de Dezembro findo, deliberou aprovar a alteração ao quadro de pessoal do município, que se anexa, a qual mereceu também a aprovação da Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 27 do mesmo mês.

Proposta de alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalões								Lugares			Alt. proposta	Total c/ alt.	Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total			
Técnico superior	Técnico superior (ambiente)	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–						
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Técn. sup. principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		Técn. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–	0	0	0	1	1	(*a*)
		Técn. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
	Técnico superior (animação desportiva).	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–						
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Técn. sup. principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		Técn. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–	2	0	2	2	4	(*a*)
		Técn. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
	Técnico superior (arquitectura).	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–						
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Técn. sup. principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		Técn. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–	4	1	5	1	6	(*a*)
		Técn. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
	Técnico superior (arquivo)	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–						
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Técn. sup. principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		Técn. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–	0	0	0	1	1	(*a*)
		Técn. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
	Técnico superior (*design*) ...	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–						
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Técn. sup. principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		Técn. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–	0	0	0	1	1	(*a*)
		Técn. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
	Técnico superior (economia/gestão/finanças).	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–						
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Técn. sup. principal	510	560	590	650	–	–	–	–						
		Técn. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–	0	0	0	1	1	(*a*)
		Técn. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalões								Lugares			Alt. proposta	Total c/ alt.	Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total			
Técnico superior	Técnico superior (recursos humanos).	Assessor principal Assessor Técn. sup. principal Técn. sup. de 1.ª classe Técn. sup. de 2.ª classe	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	– – – – –	– – – – –	– – – – –	– – – – –	0	0	0	1	1	(*a*)
	Técnico superior (área contab. custos).	Assessor principal Assessor Técn. sup. principal Técn. sup. de 1.ª classe Técn. sup. de 2.ª classe	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	– – – – –	– – – – –	– – – – –	– – – – –	0	0	0	1	1	(*a*)
	Técnico superior (seg. higiene trabalho).	Assessor principal Assessor Técn. sup. principal Técn. sup. de 1.ª classe Técn. sup. de 2.ª classe	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455	360 337 295 269 249	– – – – –	– – – – –	– – – – –	0	0	0	1	1	(*a*)
Técnico-profissional	Técnico profissional (arquivo)	Técn. prof. esp. principal Técn. prof. especialista Técn. prof. principal Técn. prof. de 1.ª classe Técn. prof. de 2.ª classe	316 269 238 222 199	326 280 249 228 209	337 295 259 238 218	345 316 274 254 228	360 337 295 269 249	– – – – –	– – – – –	– – – – –	0	0	0	1	1	(*a*)
	Técnico profissional (biblioteca e doc.)	Técn. prof. esp. principal Técn. prof. especialista Técn. prof. principal Técn. prof. de 1.ª classe Técn. prof. de 2.ª classe	316 269 238 222 199	326 280 249 228 209	337 295 259 238 218	345 316 274 254 228	360 337 295 269 249	– – – – –	– – – – –	– – – – –	5	1	6	2	8	(*a*)
Administrativo	Assistente administrativo	Assist. adm. especialista Assist. adm. principal Assistente	269 222 199	280 233 209	295 244 218	316 254 228	337 269 238	– 290 249	– – –	– – –	44	8	52	4	56	(*a*)
Auxiliar	Auxiliar de serv. gerais	—	128	137	146	155	170	184	199	214	23	26	49	5	54	
	Auxiliar téc. análises	—	199	209	218	228	238	249	–	–	0	0	0	1	1	
	Motorista de pesados	—	151	160	175	189	204	218	233	249	5	0	5	4	9	
	Motorista de transportes colectivos.	—	175	184	199	214	233	259	–	–	6	2	8	3	11	
Operário qualificado	Electricista	Operário principal Operário	– 128	– 137	– 146	– 155	– 170	– 184	– 199	– 214	1	1	2	3	5	
	Pedreiro	Operário principal Operário	– 142	– 151	– 160	– 170	– 184	– 199	– 214	– 223	16	2	18	2	20	

(*a*) Dotação global.

3 de Janeiro de 2005. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *José Luís Aldinhas Fitas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 826/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos se torna pública a alteração ao quadro de pessoal privativo da Câmara Municipal de Alcobaça, aprovada pela Assembleia Municipal de Alcobaça, na sua sessão extraordinária realizada no dia 18 de Outubro de 2004, na sequência de propostas aprovadas pela Câmara Municipal de Alcobaça, em suas reuniões ordinárias realizadas nos dias 6 e 18 de Outubro de 2004:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Dotação	Observações
Técnico superior	–	Geógrafo	2	Assessor principal ..... Assessor	3	(*l*) (*z*18)
			1	Principal ..... De 1.ª classe ..... De 2.ª classe		
	–	Geólogo	2	Assessor principal ..... Assessor	1	(*p*) (*z*18)
			1	Principal ..... De 1.ª classe ..... De 2.ª classe		
	–	Técnico superior de artes gráficas	2	Assessor principal ..... Assessor	2	(*p*) (*z*18)
			1	Principal ..... De 1.ª classe ..... De 2.ª classe		
	–	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal ..... Assessor	4	(*q*) (*z*18)
			1	Principal ..... De 1.ª classe ..... De 2.ª classe		
	–	Técnico superior de museologia	2	Assessor principal ..... Assessor	5	(*p*) (*z*18)
			1	Principal ..... De 1.ª classe ..... De 2.ª classe		
Técnico	–	Técnico de desporto	–	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... De 1.ª classe ..... De 2.ª classe	1	(*z*19) (*z*20)
Auxiliar	1	Cantoneiro de limpeza	–	—	40	

Observações:

(*l*) Habilitações literárias exigidas — licenciatura em geografia ou em outra área de formação considerada adequada, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de Setembro, ao conteúdo funcional do lugar a prover.
(*p*) Habilitações literárias exigidas — licenciatura em área de formação considerada adequada, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de Setembro, ao conteúdo funcional do lugar a prover.
(*q*) Regime do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.
(*z*18) Dotação global, nos termos do n.º 1, e sua alínea *a*), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.
(*z*19) Dotação global, nos termos do n.º 1, e sua alínea *b*), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.
(*z*20) Habilitações literárias exigidas — curso superior, que não confira o grau de licenciatura, em área de formação considerada adequada, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 233/94, de 15 de Setembro, ao conteúdo funcional do lugar a prover.

30 de Dezembro de 2004.— O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 827/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que nesta Câmara Municipal se efectuaram celebrações e prorrogações de contratos de trabalho a termo certo com os seguintes indivíduos, durante o mês de Dezembro de 2004:

Contratos:

Ana Maria Nunes da Silva — com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos, remunerada pelo escalão 1, índice 155, pelo prazo de 12 meses, com início em 2 de Dezembro de 2004.
Francisco Manuel Samouqueiro de Jesus — com a categoria de cantoneiro de limpeza, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos, remunerado pelo escalão 1, índice 155, pelo prazo de 12 meses, com início em 2 de Dezembro de 2004.
Laura da Graça Ferreira de Matos Pacheco — com a categoria de técnico superior — estagiário, para exercer funções na Divisão Administrativa — Repartição de Recursos Humanos, remunerada pelo escalão 1, índice 321, pelo prazo de 12 meses, com início em 2 de Dezembro de 2004.
Cláudia Sofia Pinho Paulino — com a categoria de técnico superior — estagiário, para exercer funções no Gabinete de Infor-

mação e Relações Públicas, remunerada pelo escalão 1, índice 321, pelo prazo de 12 meses, com início em 6 de Dezembro de 2004.
Maria Cristina Bolota Dias — com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, para exercer funções na Divisão Administrativa, remunerada pelo escalão 1, índice 199, pelo prazo de 12 meses, com início em 9 de Dezembro de 2004.
Magda Alexandra Marques Caeiro — com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, para exercer funções na Divisão Financeira — Repartição de Tesouraria, remunerada pelo escalão 1, índice 199, pelo prazo de 12 meses, com início em 13 de Dezembro de 2004.
Maria Fernanda Lucas Nunes — com a categoria de assistente administrativo, para exercer funções na Divisão Financeira — Repartição de Tesouraria, remunerada pelo escalão 1, índice 199, pelo prazo de 12 meses, com início em 13 de Dezembro de 2004.

Renovações — nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, em conjugação com o n.º 1 do artigo 5.º do Código do Trabalho, consideram-se renovados os contratos de trabalho de:

António Francisco Tereno Lopes — até ao dia 6 de Dezembro de 2005.
Isidro Guerreiro Possidónio — até ao dia 16 de Dezembro de 2005.
Jorge Horácio Varela Silva — até ao dia 29 de Dezembro de 2005.
Luís Miguel da Costa Grilo, até ao dia 13 de Dezembro de 2005.
Luísa Maria Cunha Ramos Almeida — até ao dia 16 de Dezembro de 2005.
Paulo Henrique Graça dos Santos — até ao dia 6 de Dezembro de 2005.
Pedro Alexandre Gonçalves Dias Franco — até ao dia 10 de Junho de 2005.
Sónia Cristina Pestana Amândio — até ao dia 1 de Junho de 2005.
Susana Cristina Banha Pereira — até ao dia 22 de Junho de 2005.

10 de Janeiro de 2005. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Carlos Morais.*

Edital n.º 96/2005 (2.ª série) — AP. — José Dias Inocêncio, presidente da Câmara Municipal de Alcochete:

Torna público que, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que se encontrará patente para discussão pública, no edifício dos Paços do Concelho de Alcochete e na Junta de Freguesia de Alcochete, por um período de 15 dias úteis, com início 10 dias após a publicação deste edital no *Diário da República*, o Plano de Pormenor da Quinta de Paço d'Arcos — Fonte da Senhora — Alcochete, para complemento do período de discussão pública já decorrido.

As reclamações, observações ou sugestões poderão ser apresentadas, por escrito, nos locais indicados, por correio, dirigidos ao presidente da Câmara Municipal de Alcochete, Largo de São João, 2894-001 Alcochete, por fax: 212348690 ou *e-mail:* geral@cm-alcochete.pt.

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Dias Inocêncio.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso n.º 828/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim:

Torna público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Arménio Manuel Barão Passos Cavaco — assistente administrativo, cujas funções serão exercidas pelo prazo de um ano, com início em 10 de Janeiro de 2005, e termo em 9 de Janeiro de 2006.

11 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

Aviso n.º 829/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por meu despacho de 2 deste mês, foi mantido em vigor, por mais um ano, o contrato a termo certo celebrado em 7 de Julho último com o licenciado António Acácio Ribeiro Gonçalves, como técnico superior de 2.ª classe (desporto).

7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Pinto Simões.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 830/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara, de 7 de Janeiro de 2005, Doroteia Filipe Sá e Silva foi contratada a termo certo, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 10 de Janeiro de 2005, mediante prévio procedimento de selecção, para exercer funções correspondentes à actividade/categoria profissional de técnico de 2.ª classe — geógrafo, a que corresponde, em termos salariais o escalão 1, índice 295. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Janeiro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

Listagem n.º 15/2005 — AP. — *Adjudicação de empreitadas de obras públicas no ano de 2004.* — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas em 2004, que se remete em anexo.

Lista de adjudicações das empreitadas de obras públicas no ano de 2004

Designação	Procedimento	Firma adjudicatária	Valor (em euros)
Arranjos urbanísticos da vila de Baião — reabilitação da Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Acácio da Caridade Ferreira & Irmão, L.da	96 886,28
Arranjos urbanísticos da vila de Baião — reabilitação da Rua de Pais do Amaral (entre a Rua de Camões e a Formiga).	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da ...	105 920,75
Remodelação da Casa de Chavães — obras de revestimento e acabamentos do Centro de Actividades Ocupacionais de Baião.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Edimarco, L.da	106 087,30
Casa do Idoso de Campêlo — obras de revestimento e acabamentos	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Vieira, Esposa & Filhos, L.da	104 846,42
Empreitada de pavimentação do acesso da EN 321 às Devesas — Ovil	Ajuste directo com consulta obrigatória	Construções Mota & Mota, L.da	10 587,50

Designação	Procedimento	Firma adjudicatária	Valor (em euros)
Execução de um muro de suporte para alargamento da Tapada	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	3 983,00
Empreitada de pavimentação do centro do lugar de Almofrela — Campêlo	Ajuste directo com consulta obrigatória	Construções Mota & Mota, L.da	19 642,25
Execução de um muro de suporte no CM 1232 junto ao lugar de Fonseca	Ajuste directo sem consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	4 714,50
Empreitada de pavimentação de um estradão no lugar de Logocém (vila) — Gestaçô	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 225,00
Construção de um muro de suporte na Estrada da Boa Vista	Ajuste directo com consulta obrigatória	Abistral, L.da	3 043,80
Construção de um abrigo de passageiros na freguesia do Gôve	Ajuste directo com consulta obrigatória	Rodrigues, Cardoso & Sousa, S. A.	9 962,71
Empreitada de pavimentação de um acesso no interior de Vilar	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 896,00
Empreitada de pavimentação no lugar de Tojeiras	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 115,00
Empreitada de execução de um muro de suporte à Estrada de Logocém	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Abistral, L.da	4 975,00
Empreitada de execução de um muro de suporte no Lugar de Alcarias	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 842,10
Empreitada de pavimentação do acesso ao lugar da Fadroca	Ajuste directo com consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	3 400,00
Empreitada de execução de uma vedação no parque de estacionamento de Mosteirô	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Albino Oliveira Gomes Sousa, L.da	1 938,00
Empreitada de execução de um muro e suporte na escola de Fonseca	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Albino Oliveira Gomes Sousa, L.da	2 439,68
Empreitada de repavimentação do acesso ao lugar da Casa Nova	Ajuste directo com consulta obrigatória	EULACORTE — Construções Duriense, L.da	23 400,00
Empreitada de pavimentação da Rua do Marquês do Pombal	Concurso limitado sem publicação de anúncio	M.el António da Silva Guimarães	30 677,10
Construção da capela mortuária de Teixeira	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Soc. Construções Pav., L.da	36 260,19
Arranjos urbanísticos da vila de Baião — reabilitação da Rua de Camões (entre a Fonte Nova e os bombeiros).	Concurso limitado sem publicação de anúncio	GEOGRANITOS — Geogranitos da Pedra D'Hera, L.da	29 341,68
Empreitada de pavimentação do acesso que liga o lugar da Carvalha ao lugar dos Ferreiros.	Ajuste directo sem consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	2 850,00
Empreitada de pavimentação do acesso no lugar da Tapada	Ajuste directo sem consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	4 760,00
Execução de um muro de suporte ao caminho no interior do castelo	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Construtora Vilaboense, L.da	420,00
Empreitada de pavimentação de um estradão no lugar da Ponte da Ribeira	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	1 080,00
Recuperação e reparação de uma habitação em Santa Leocádia	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Pinheiro & Mendes, L.da	2 387,61
Recuperação e reparação de uma habitação em Covelo	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Albino Oliveira Gomes Sousa, L.da	4 753,24
Empreitada de pavimentação de estrada de acesso a Cimo de Vila	Ajuste directo com consulta obrigatória	Ferraz & Teixeira, L.da	11 868,75
Pavimentação do caminho de acesso à Casa do Idoso	Ajuste directo com consulta obrigatória	GRANIDERA — Granitos da Pedra D'Hera, L.da	24 892,20
Pavimentação de estradão no lugar do Geraldo	Ajuste directo com consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	3 374,10
Empreitada de pavimentação desde a EN 108 à Presa	Ajuste directo com consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	11 966,67
Empreitada de pavimentação do estradão de acesso ao campo de futebol	Ajuste directo com consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	5 842,05
Empreitada de pavimentação do acesso desde a ponte à EM 518, incluindo tubagem e saneamento.	Ajuste directo com consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	16 722,39
Saneamentos diversos — empreitada de execução da rede de águas residuais no centro de Ancede.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Vieira, Esposa & Filhos, L.da	72 096,69
Empreitada de execução de um muro de suporte ao estradão entre a EN 108 e o lugar da Presa.	Ajuste directo com consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	2 887,50
Empreitada de construção dos balneários na freguesia de Santa Leocádia	Ajuste directo com consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	23 642,71
Beneficiação do caminho de ligação entre Laceiras e a Laje	Concurso limitado sem publicação de anúncio	EULACORTE — Construções Duriense, L.da	84 476,71
Caminho de acesso ao Corgo	Concurso limitado sem publicação de anúncio	EULACORTE — Construções Duriense, L.da	52 814,13
Empreitada de pavimentação do acesso ao fundo do lugar das Corujeiras	Ajuste directo com consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	3 587,99
Arranjos exteriores da zona envolvente do Centro de Actividades Ocupacionais de Baião	Ajuste directo com consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	5 378,05
Empreitada de abertura e tapamento de valas na Rua de Camões	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 993,00
Empreitada de construção das piscinas descobertas de Santa Marinha do Zêzere	Concurso limitado sem publicação de anúncio	António Ramalho — Soc. Construções Desportivas, L.da	124 374,50
Beneficiação do acesso ao telhado	Ajuste directo com consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	12 451,35
Empreitada de arranjos urbanísticos de Ervins	Ajuste directo com consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	10 678,50
Execução de um muro de suporte à EM 579 no lugar de Rossadas	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Abistral, L.da	2 077,35
Empreitada de abastecimento de água da freguesia de Ancede para o lugar de Sequeiros de Baixo — Ancede.	Ajuste directo com consulta obrigatória	Ferraz & Teixeira, L.da	19 643,84
Empreitada de pavimentação da rampa de acesso à Feira do Tijelinho	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	3 791,00

Designação	Procedimento	Firma adjudicatária	Valor (em euros)
Caminho agrícola de ligação de Fonte a Soutinho	Ajuste directo com consulta obrigatória	Construções Mota & Mota, L.da	9 975,00
Caminho agrícola de ligação de Faísca a Chãos — Pedreda	Ajuste directo com consulta obrigatória	Ferraz & Teixeira, L.da	10 319,00
Caminho agrícola de ligação de Bogalho a Tailongo	Ajuste directo com consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	10 422,83
Pavimentação do caminho agrícola do Pilouquedo	Ajuste directo com consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	12 260,00
Acesso entre a Casa de Chavães e a EM 578	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Ferraz & Teixeira, L.da	51 881,38
Caminho de ligação entre a EM 580 e a Ermida	Concurso limitado sem publicação de anúncio	M.el António da Silva Guimarães	38 050,00
Pavimentação do CM 1229 a Tolões	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Higino, Pinheiro & Irmão, L.da	82 572,00
Alargamento de um pontão em Chavães	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Construtora Vilaboense, L.da	1 871,10
Execução de um muro de suporte à estrada no lugar de Passadouro	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Abistral, L.da	4 931,00
Repavimentação de arruamentos em Santa Marinha do Zêzere	Ajuste directo com consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	18 589,00
Caminho de ligação de Fraguda a Boucinha	Concurso limitado sem publicação de anúncio	GRANIDERA — Granitos da Pedra d'Hera, L.da	54 000,00
Remodelação da Casa de Chavães — execução dos otões do telhado do Centro de Actividades Ocupacionais de Baião.	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Lovimec, L.da	3 806,00
Saneamentos diversos — empreitada de ampliação da rede de drenagem de águas residuais da freguesia do Gôve.	Concurso público	Francisco Pereira Marinho, S. A.	126 414,30
Pavimentação do acesso entre Freixieiro e Fraga — Campêlo	Ajuste directo com consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	5 450,50
Execução de um muro de suporte no lugar da Ranha — Ancêde	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Abistral, L.da	2 252,25
Alargamento do acesso à Capela de Santa Eufémia — Santa Marinha do Zêzere	Ajuste directo com consulta obrigatória	Lovimec, L.da	17 950,00
Pintura do eixo da Rua de Adelino Amaro da Costa	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Hovias — Sinalização Urbana, L.da	155,40
Mosteiro de Ancede — remodelação e reconstrução da Casa do Caseiro e do Beiral	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Lovimec, L.da	70 850,00
Empreitada de pavimentação do caminho que liga Cimo de Vila ao Centro de Frende	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Higino, Pinheiro & Irmão, L.da	24 650,00
Empreitada de saneamentos diversos — ampliação da rede de drenagem de águas residuais da vila de Santa Marinha do Zêzere.	Ajuste directo com consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	23 680,82
Beneficiação de caminhos na freguesia do Grilo	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Abistral, L.da	4 379,50
Empreitada de arranjos urbanísticos à Capela de Santa Leocádia	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 570,00
Beneficiação de acesso no lugar de Corujeiras	Ajuste directo com consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	8 750,00
Empreitada de pavimentação de um caminho no lugar do Seixo — Grilo	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 942,20
Empreitada de beneficiação de caminhos na freguesia de Ovil	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 876,00
Alargamento do acesso ao Centro de Louredo — Campêlo	Ajuste directo com consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	14 950,00
Pavimentação do Centro de Parada	Ajuste directo sem consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	4 620,00
Continuação da pavimentação do acesso a Parada — Tresouras	Ajuste directo sem consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	4 900,00
Pavimentações diversas — lugar de Eiras e Soutelo	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 978,50
Pavimentação de rampa em Soutelo	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 675,00
Beneficiação de caminhos no lugar de Mouras	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 933,75
Saneamentos diversos — empreitada de ampliação da rede de saneamentos de Valadares para o lugar de Aldeia.	Ajuste directo com consulta obrigatória	Ferraz & Teixeira, L.da	23 482,03
Ampliação da rede de drenagem de águas residuais da EN 211 no lugar da Pala	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Sociedade de Empreitadas do Marco, L.da	4 999,77
Empreitada de ampliação da rede de drenagem de águas residuais da vila de Santa Marinha do Zêzere.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Francisco Pereira Marinho, S. A.	86 812,99
Vedação e beneficiação da Escola da Prieira — Teixeira	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Magosipe — Construções, L.da	4 950,50
Construção da capela mortuária de Teixeiró	Concurso limitado sem publicação de anúncio	Edimarco, L.da	35 683,47
Empreitada de pavimentação no Centro de Bruzende	Ajuste directo sem consulta obrigatória	M.el António da Silva Guimarães	4 950,00
Indemnização a proprietários — execução de poço e desvio de águas pluviais na Curva do Convento.	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Construtora Vilaboense, L.da	4 551,24
Empreitada de execução de um muro de suporte à Rua de Francisco Carlos Azeredo	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Pinheiro & Mendes, L.da	2 800,80
Empreitada de alargamento do acesso à Lavandeira	Ajuste directo sem consulta obrigatória	Pinheiro & Mendes, L.da	3 200,00

14 de Janeiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Emília dos Anjos Pereira da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (MADEIRA)

Aviso n.º 831/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do despacho de 10 de Janeiro de 2005 do presidente da Câmara Municipal da Calheta, faz-se público que esta autarquia celebrou dois contratos de trabalho a termo, pelo prazo de seis meses, com início em 11 de Janeiro de 2005, com António Carlos Figueira Francisco e Maria Assunção Alegria de Sousa Jardim, auxiliares de serviços gerais, índice 128.

(Contratos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Janeiro de 2005. — O Director, *Luís Duarte Freitas de Nóbrega*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 832/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 3 de Janeiro, procedi à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, iniciados a 2 de Fevereiro de 2004, com:

Ana Sofia Rodrigues Simão — auxiliar de serviços gerais.
Susana Maria Boto Matela Chenrim — auxiliar de serviços gerais.
Nuno Miguel Gonçalves Marques — auxiliar de serviços gerais.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Listagem n.º 16/2005 — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se pública a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano 2004, pelo Departamento de Obras Municipais:

Empreitada	Valor (em euros)	Firma	Tipo/adjudic.
Escola Primária da Leirosa com zona envolvente	134 243,00	Veríssimo & Irmão, L.da	Público.
Concepção/const. lig. nó rodovia urbana, Rua do Montalto	2 217 219,56	Soc. C. Júlio Lopes, S. A.	Público.
Rede de saneamento Bom Sucesso — 2.ª fase	873 557,59	Centro Cerro, L.da	Público.
Remodelação do edificio sede da Junta Freguesia de São Julião	103 598,20	Telcabo	Público.
Cemitério oriental — alargamento	541 640,39	C. J. Ramiro/Cip. Carvalho	Público.
Núcleo Museológico do Sal — Museu do Sal	474 000,00	Viana & Conde	Público.
Construção do novo mercado, freguesia de São Pedro	447 937,00	Ferreira Construções, S. A.	Público.
Remodelação do jardim municipal	823 464,66	Sticla	Público.
Ampliação do Cemitério de Tavarede	251 678,00	Centro Cerro, L.da	Público.
Arranjo urb. do Largo de São Julião, envolv. Igreja Matriz — São Julião.	131 891,55	Const. Vieira Mendes, L.da	Limitado.
Const. de passeios, Ruas Direita e da Igreja — Quiaios	66 949,15	Veríssimo & Irmão, L.da	Limitado.
Infra-estruturas urb. junto à nova Ext. Saúde de Alhadas	86 441,46	Const. Vieira Mendes, L.da	Limitado.
Const. de passeios na Rua de Violinda Medina Silva Tavarede	36 802,80	Veríssimo & Irmão, L.da	Limitado.
Pavimentação na Avenida de 12 de Julho — São Pedro	58 854,00	Redevias, S. A.	Limitado.
Arranjo div. empreitada — pontão, Rua de D. Maria, Buarcos	16 178,58	Viegas & Viegas, L.da	Limitado.
Pavimentação da EM 1062, lig. Carritos à Fontela	54 890,00	Redevias, S. A.	Limitado.
Jardim-de-infância do Alqueidão — ampliação	61 641,83	C. Henrique Simões	Limitado.
Aplicação de tapete na Rua do Clube Académico Santana	29 985,00	Prioridade, L.da	Limitado.
Const. oficinas da Câmara Municipal — obras complementares	123 600,00	Centro Cerro, L.da	Limitado.
Estrada de Quiaios — Praia de Quiaios — 1.ª fase	33 166,00	Redevias, S. A.	Limitado.
Rede pluvial na traseiras dos prédios, 15, 16 e 17, Avenida de Gaspar Lemos.	54 713,22	Prioridade, L.da	Limitado.
Aplicação de tapete na Rua de Casais de Cima e Casais Baixo — Maiorca.	66 855,00	A. M. Cacho & Brás	Limitado.
Arranjo urbanístico do Largo do Cruzeiro — Brenha	59 403,56	Centro Cerro, L.da	Limitado.
Pav. Largo Feira Estac. Cemitério Bom Sucesso	63 719,00	A. M. Cacho & Brás	Limitado.
Tapete em div. ruas da Praia de Quiaios e Murtinheira	85 775,00	Const. Ant.º Leal, L.da	Limitado.
Arranjo urb. nas traseiras da Rua de D. José I, São Julião	27 602,45	C. Henrique Simões, L.da	Limitado.
Aplicação de tapete na Estrada de Quiaios/Cabanas	73 504,85	Prioridade, L.da	Limitado.
Construção de passeios na freguesia Alhadas	35 909,50	Sodepar, L.da	Limitado.
Arranjos de caminhos e limpeza de matos (Projecto Agris) Mata Nac.	38 280,00	Const. Vieira Mendes, L.da	Limitado.
Arranjo urbanístico na Rua do Ateneu — Alhadas	45 184,09	Veríssimo & Irmão, L.da	Limitado.
Pav. entre cruz Perna de Pau, limite da freguesia de Maiorca	55 272,00	Redevias, S. A.	Limitado.
Protecção da curva junto ao cemitério de Buarcos	20 976,70	Fernando L. Gaspar	Limitado.
Montagem de rede I. P., freguesia do Paião	35 052,50	Canas, S. A.	Limitado.
Benef. r. viária I. passeios, Q.ta das Recolhidas	31 133,50	Const. Vieira Mendes, L.da	Limitado.
Execução e reparação de passeios — Buarcos	36 651,20	Veríssimo & Irmão, L.da	Limitado.
Tapete em div. ruas, freguesia de Alqueidão	100 639,75	C. Cunha dos Anjos, L.da	Limitado.
Tapete e passeios em várias ruas do Paião	123 298,00	Const. Vieira Mendes, L.da	Limitado.
Arranjo j. infância de Carvalhais com parque infantil	85 039,74	Const. Rodrigues & Filho	Limitado.
Tapete e valetas na Rua da Vidreira — Vila Verde	109 503,05	Prioridade, L.da	Limitado.
Arranjo urb. do Largo do Dr. Pereira das Neves, São Julião	50 893,88	Veríssimo & Irmão, L.da	Limitado.
Pavimentação div. ruas na Fontela — Vila Verde	55 523,75	Redevias, S. A.	Limitado.
Int. Praia Cabedelo, impl. de passadiços e escada de madeira	64 962,38	A. Milne Carmo	Limitado.
Repavimentação em várias ruas, freg. de São Julião	88 852,35	Prioridade, L.da	Limitado.
Escola Prim. Carvalhal — benef. diversas, aquecimento	20 908,50	Centro Cerro, L.da	Limitado.
Aplic. de tapete na Rua de Ant.º Rodrigues Paz — Tavarede	41 127,80	C. Cunha dos Anjos, L.da	Limitado.
Tap. R. Fonte Casal dos Chouriços c/ ligação R. Ministros	37 182,50	Civilvias, L.da	Limitado.
Tapete R. Raseira entre Qt.ª Vigários e Lafrana Baixo	35 884,00	Const. Vieira Mendes, L.da	Limitado.
Tapete caminho entre Fontinhas e R. Covão Qt.ª Vigários	41 894,00	Civilvias, L.da	Limitado.
Arm. c. reab. ed. pav. recinto interior e repaviment. z. envol.	58 348,50	Prioridade, L.da	Limitado.
Escola junto à sede, Junta freg. de Tavarede — beneficiação	54 917,18	Viegas & Viegas, L.da	Limitado.
Const. pára-balas, muro lateral, carreira de tiro e quartel	93 000,00	C. Henrique Simões, L.da	Limitado.
Escola Primária do Bom Sucesso	34 261,36	Viegas & Viegas, L.da	Limitado.

Empreitada	Valor (em euros)	Firma	Tipo/adjudic.
Rua de ligação do loteamento 8/82 à Rua da Tamargueira, Buarcos	29 222,50	Const. Ant.º Leal, S. A.	Limitado.
Construção de passeios nas ruas de Maiorca	53 416,46	Veríssimo & Irmão, L.da	Limitado.
Arranjo Est. Carvalhais — Soporcel Regalheiras	32 350,00	Const. Cunha dos Anjos, L.da	Limitado.
Const. de passeios div. ruas na Costa de Lavos	26 505,00	C. Manuel & Lino, L.da	Limitado.
Valetas e passeios nos Carvalhais — Lavos	61 941,14	Veríssimo & Irmão, L.da	Limitado.
Benef. r. viária incluindo passeios — Borda do Campo	36 925,00	Const. Vieira Mendes, L.da	Limitado.
Tapete r. que liga 9 Março ao c. futebol EN 109 — Paião	104 219,00	C. Cunha dos Anjos, L.da	Limitado.
Tapete em diversas ruas, freguesia de São Pedro	66 623,60	Redevias, S. A.	Limitado.
Adaptação de lavadouro a sala polivalente, Buarcos	44 954,01	Centro Cerro, L.da	Limitado.
Pavimentação div. ruas na Salmanha — Vila Verde	36 699,14	Prioridade, L.da	Limitado.
Tapete em div. ruas do Carvalhal — Alhadas	54 941,25	A. M. Cacho & Brás	Limitado.
B. rep. edificio do quartel dos Bombeiros Voluntários	30 800,00	Cadimarte	Limitado.
Benef. do piso na Rua da Cidade de Gradignan — Buarcos	36 859,14	Civilvias, L.da	Limitado.
Tapete na Rua do Emigrante, Lafrana Baixo — Moinhos da Gândara	36 039,64	Prioridade, L.da	Limitado.
Const. de muro de suporte do Poço Novo Casal Andrade, Vila Verde	35 620,47	C. Rodrigues & Filho, L.da	Limitado.
Tapete em diversas ruas de Quiaios	43 860,00	C. Vieira Mendes, L.da	Limitado.
Tapete em diversas ruas na freguesia de Alhadas	116 932,45	Prioridade, L.da	Limitado.
Tapete em div. ruas em Sampaio Marinha das Ondas	54 317,57	Prioridade, L.da	Limitado.
Requalif. Largo do Bairro da Bela Vista, São Julião	43 550,00	Const. Cunha dos Anjos, L.da	Limitado.
Construção de pontão no Ervedal, Quiaios	51 000,00	C. Manuel & Lino, L.da	Limitado.
Tapete nas ruas de Matas e Ciprestes, M.a Ondas	44 508,72	C. Cunha dos Anjos, L.da	Limitado.
Const./b. edif. div. benef. posto GNR, Maiorca	34 657,33	Const. Marvoense, L.da	Limitado.
Pavimentação da Rua das Galinheiras — São Julião	55 830,00	C. Vieira Mendes, L.da	Limitado.
Pavimentação da R. do Visconde M.a Grande, São Julião	24 697,50	C. Cunha dos Anjos, L.da	Limitado.
Cobertura do estacionamento antigos armazéns da Shell	27 378,45	Centro Cerro, L.da	Limitado.
Const. de muro suporte na EM 622, Borda Campo	59 360,64	Centro Cerro, L.da	Limitado.
Req. U. Z. Sul/P. Rot. Mar Parque Radical Estac. Costa de Lavos	92 740,73	C. Henrique Simões	Limitado.
Benef. div. ruas nos Coentros, Ferreira-a-Nova	27 713,75	Prioridade, L.da	Limitado.
Construção de passeios em div. ruas do Alqueidão	59 184,34	Veríssimo & Irmão, L.da	Limitado.
Tapete em diversas ruas de Matos, M.a Ondas	114 420,75	Civilvias, L.da	Limitado.
Tapete em div. ruas em Marinha das Ondas	73 926,91	Prioridade, L.da	Limitado.
Pavimentação da Rua da Matiôa, Tavarede	50 367,60	Prioridade, L.da	Limitado.
Museu do Mar — impermeabilização do interior	2 559,50	Sotecnisol	Ajuste directo.
Benef. pavimento do polidesportivo descoberto, Ferreira-a-Nova	13 972,50	Viegas & Viegas, L.da	Ajuste directo.
Perfuração horizontal dirigida I. P., cruzamento da Leirosa	14 200,00	Sondagens do Oeste, L.da	Ajuste directo.
Pav. acesso ao C. Comunitário Praia da Leirosa	4 366,76	Redevias, S. A.	Ajuste directo.
Pav. Estrada Salmanha de Cima, Vila Verde	8 531,50	Prioridade, L.da	Ajuste directo.
Piscina M. Gândara, rede de drenagem de águas pluviais	7 746,27	C. Rodrigues & Filho, L.da	Ajuste directo.
Aplic. de tapete no acesso c. jogos do Ervedal, Quiaios	9 840,00	Civilvias, L.da	Ajuste directo.
EM 600 — const. muro estab. taludes rec. pontão	24 150,00	C. Cunha dos Anjos, L.da	Ajuste directo.
Iluminação do campo de jogos das Abadias	8 486,20	Somitel	Ajuste directo.
C. valetas betão nas Ruas do Ateneu e Perna de Pau	24 982,50	Civilvias, L.da	Ajuste directo.
Pavimentação Condados (R. interv. c/ saneamento)	10 097,09	Guilherme Varino, L.da	Ajuste directo.
Aplicação de tapete na Rua do Dr. Marques Silva	16 802,50	C. Vieira Mendes, L.da	Ajuste directo.
Tapete betuminoso na Rua do Outeiro do Casal Brenha	19 930,00	Redevias, S. A.	Ajuste directo.
Limpeza do aqueduto cruz. — EN 111 com R. do 1.º Maio	8 800,00	Sondagens do Oeste, L.da	Ajuste directo.
Const/reformulaç. rede pluvial na Estrada das Cavadas, Santana	11 352,50	C. Cunha dos Anjos, L.da	Ajuste directo.
C. vedações perímetros Escolas P. Esc. Prim. J. I. Escola Abadias	7 302,46	Viegas & Viegas, L.da	Ajuste directo.
Const. ref. rede pluvial emanilhamento da vala Est. Casais	24 715,00	C. Cunha dos Anjos, L.da	Ajuste directo.
Correcção de deficiências verificadas na Piscina M. Gândara	7 746,27	Centro Cerro, L.da	Ajuste directo.
Cruzamento da EN 109 com a Rua do 1.º de Maio	9 108,00	Prioridade, L.da	Ajuste directo.
Const. benef. edif. div. — edificio carreira de tiro	1 761,60	Viegas & Viegas, L.da	Ajuste directo.
Lancilagem no arruamento de ligação à Qt.a Cordeira, Maiorca	8 365,08	M. Filipe Dias	Ajuste directo.
Const./ref. rede pluvial na Avenida de Saraiva Carvalho, B. Estação	25 700,00	G. Varino & Filhos, L.da	Ajuste directo.
Aplicação de tapete na Rua de Abíilio O. Águas Tavarede	6 858,00	C. Cunha dos Anjos, L.da	Ajuste directo.
Const. de muro de suporte prol. na Rua da Dr.a Cristina Torres	27 349,28	Centro Cerro, L.da	Ajuste directo.
Pavimento parque est. baln. praia até P. Guarda Fiscal Quiaios	13 144,00	C. Vieira Mendes, L.da	Ajuste directo.
Drenagem de água pluv. esc. ex masculina, Maiorca	4 370,95	Baptista & Marques, L.da	Ajuste directo.
I. pública zona urb. electrificação ciclovia praia	12 581,02	Irmãos Heleno, , L.da	Ajuste directo.
I. p. urb. rede i. p. passadeiras na Praia da Cova — São Pedro	13 580,74	Irmãos Heleno, L.da	Ajuste directo.
Const. valetas betão nas Ruas do Ateneu e Perna de Pau	24 982,50	Civilvias, L.da	Ajuste directo.
Infra-estrut. Praia do Cabedelinho, const. passadiço de madeira	13 708,00	M. T. L, L.da	Ajuste directo.
Benef. esc. ex masculina Maiorca, abertura de portão	1 121,60	M. Filipe Dias	Ajuste directo.
C. vedações p. Esc. P. Esc. Prim. J. Inf. Escola 1.º CEB Lavos 2	3 750,96	M. Filipe Dias	Ajuste directo.
Sinal. Avenida do 1.º de Maio, junto ao Ginásio Club Figueirense	13 618,70	Tracevia	Ajuste directo.
Rec. laje tecto da garagem no Bairro do Cruzeiro	3 362,32	M. Filipe Dias	Ajuste directo.
Arranjo de passadeiras na Avenida do Brasil — Buarcos	12 365,95	Veríssimo & Irmão, L.da	Ajuste directo.
Reformulação de balneários da praia	7 756,34	M. Filipe Dias	Ajuste directo.
Const. muro de suporte na R. Moinhos Casal d'Areia	13 223,66	Centro Cerro, L.da	Ajuste directo.
Beneficiação da Rua dos Carvalhais, Lavos	24 312,00	C. Vieira Mendes, L.da	Ajuste directo.
Perf. horizontal dirig. i. p. cruzamento em Sampaio	2 403,00	Sondagens do Oeste, L.da	Ajuste directo.
Tapete em diversas ruas em Franco, Lavos	17 725,02	C. Cunha dos Anjos, L.da	Ajuste directo.
Vedação no Dolmen das Carniçosas, Alhadas	4 570,00	M. Filipe Dias	Ajuste directo.
Execução Bar C. C. D. nos Paços do Município	23 839,74	M. Filipe Dias	Ajuste directo.
Muro junto ao quartel E. P. S. T. — obras complementares	23 704,97	C. Henrique Simões	Ajuste directo.
Adapt. salas a unidade de apoio alunos c/ deficiência	4 938,63	Centro Cerro, L.da	Ajuste directo.
Const./r. rede pluvial na Estrada do Pincho, Alhadas	14 850,00	C. Ant.a Leal, S. A.	Ajuste directo.
Pav. parque da Escola Tromelgo, Ferreira-a-Nova	4 740,29	A. M. Cacho & Brás	Ajuste directo.

Empreitada	Valor (em euros)	Firma	Tipo/adjudic.
Benef. do Largo da Colectividade do Pincho, Alhadas	4 748,50	C. Ant.ª Leal, S. A.	Ajuste directo.
Benef. de ruas nas Regalheiras, Lavos	14 386,88	A. M. Cacho & Brás	Ajuste directo.
C. ved. p. escolas j. infância p. primária, Camarção	3 643,85	M. Filipe Dias	Ajuste directo.
Imp. tanque de compensação piscina, Ferreira-a-Nova	4 990,00	Magôseco	Ajuste directo.
Execução de arrumo piscina, M.ª Ondas	3 875,73	Centro Cerro, L.da	Ajuste directo.
Arranjo urbanístico Largo do Tenente Valadim	22 330,50	Centro Cerro, L.da	Ajuste directo.
Infra-estruturas Quinta da Cordeira — Maiorca	23 235,22	Centro Cerro, L.da	Ajuste directo.
Interface rodo — ferroviário — 2.ª fase	21 349,00	C. Vieira Mendes, L.da	Ajuste directo.
Drenagem de águas pluviais, Casal da Marinha, Vila Verde	9 866,17	Cebocar, L.da	Ajuste directo.

12 de Janeiro de 2005. — A Directora do Dep. de Obras Municipais, com competências subdelegadas, *Maria Águeda Matos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Edital n.º 97/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Apoio à Recuperação de Habitação Degradada de Agregados Familiares Carenciados do Concelho de Figueiró dos Vinhos.* — Fernando Manuel da Conceição Manata, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos:

Torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, na sua sessão de 19 de Novembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos tomada em reunião de 14 de Outubro de 2004, aprovou em definitivo o Regulamento Municipal de Apoio à Recuperação de Habitação Degradada de Agregados Familiares Carenciados do Concelho de Figueiró dos Vinhos, cujo projecto foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 24 de Agosto de 2004, que entrará em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Dezembro de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento Municipal de Apoio à Recuperação de Habitação Degradada de Agregados Familiares Carenciados do Concelho de Figueiró dos Vinhos.

Preâmbulo

Considerando o novo quadro legal de atribuições e competências das autarquias locais, identificadas na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, incumbe aos municípios a prossecução dos interesses próprios, comuns e específicos das populações do respectivo concelho, no que, ao desenvolvimento, à salubridade pública, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida dos munícipes diz respeito, por meio de regulamento.

Considerando a existência de habitação condigna um dos factores essenciais para a qualidade de vida dos munícipes do concelho de Figueiró dos Vinhos, e, uma vez terminado o financiamento do projecto de luta contra a pobreza que ao longo dos últimos anos privilegiou a habitação nas suas áreas de intervenção, torna-se imperativo dar continuidade à melhoria das condições habitacionais de agregados familiares que não disponham de recursos económicos que lhes permitam suportar o custo das obras necessárias à criação de condições mínimas de conforto e salubridade das suas residências.

A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, sensível a esta problemática e face ao grande número de pedidos que surgem para apoio habitacional, não pode ficar alheia a esta realidade, cabendo-lhe, no âmbito das suas atribuições legais, tomar medidas que permitam minorar tais dificuldades, intervindo no presente domínio, através da concessão de apoios que permitam uma intervenção ao nível da melhoria das condições habitacionais de munícipes carenciados, contribuindo assim para a diminuição de edifícios degradados e sem condições mínimas de habitabilidade no concelho.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Figueiró dos Vinhos.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de atribuição, pela autarquia, de apoios à melhoria das condições habitacionais de agregados familiares carenciados, com ou sem parceria com as entidades competentes da administração central, local e instituições de carácter social.

Artigo 3.º

Tipo e natureza dos apoios

1 — Os apoios mencionados no artigo 2.º destinam-se à realização de pequenas obras que sejam consideradas essenciais para a satisfação das necessidades básicas de habitabilidade e contemplam as seguintes situações:

a) Reparação ou construção de instalações sanitárias, incluindo ligação às redes públicas de abastecimento de água, esgotos/fossa e electricidade;
b) Reparação ou construção de telhados e ou pavimentos em estado de ruína;
c) Adaptações em edifícios com deficientes;
d) Reparação e ou construção de rede de água interior e ramais de água;
e) Instalações eléctricas interiores, ramais e baixadas eléctricas;
f) Arranjo/recuperação de janelas e portas exteriores;
g) Obras de beneficiação interior e ou ampliação;
h) Concessão de materiais para obras de beneficiação e pequenas reparações.

2 — Serão ainda contemplados os seguintes apoios:

a) Isenção do pagamento de taxas e licenças em processos de obras;
b) Isenção de pagamento de taxas em processo de ligação domiciliária de água, incluindo a ligação de contador quando a melhoria habitacional passe por dotar a habitação desta infra-estrutura;
c) Isenção do pagamento de taxas em pedido de prolongamento de conduta, quando a ligação de água exija este tipo de acção;
d) Isenção do pagamento de taxas em pedido de ligação ao saneamento.

3 — Sempre que se justifique, prevê-se também apoio técnico, nomeadamente:

a) Elaboração de projecto de arquitectura e projectos de especialidades quando necessário;
b) Acompanhamento técnico na elaboração de projectos de melhoria/beneficiação das habitações e acompanhamento da obra.

4 — Os apoios estarão dependentes do montante global da verba anual aprovada pelos órgãos municipais.

5 — Não são comparticipáveis as obras que possam ser financiadas por outros programas similares, designadamente o SOLARH.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se ao presente programa a pessoa ou agregado familiar que se encontre nas seguintes condições:

a) Residir e ser eleitor na área do concelho de Figueiró dos Vinhos há pelo menos um ano;
b) O indivíduo cujos rendimentos sejam iguais ou inferiores a 70 % do salário mínimo nacional;
c) O agregado familiar cujo rendimento *per capita* seja igual ou inferior a 60 % do salário mínimo nacional;
d) Residir em permanência na habitação inscrita para o apoio, não lhe podendo atribuir outro fim que não seja o habitacional, do próprio ou dos elementos que compõem o agregado familiar;
e) Deter a propriedade da habitação. Só em casos excepcionais e mediante análise, se pode intervir em situações de casas arrendadas, ficando o apoio dependente da negociação e acordo com o senhorio, devendo este efectuar declaração onde se comprometa a não alterar as condições do arrendamento pelo prazo mínimo de três anos;
f) Não possuir o candidato, individual ou agregado, qualquer outro bem imóvel destinado à habitação, nem em qualquer dos casos receber rendimentos da propriedade ou de quaisquer outros bens imóveis;
g) Não usufruir de outro tipo de apoios para o mesmo fim;
h) Os beneficiários não podem alienar o imóvel durante os cinco anos subsequentes à atribuição do apoio.

2 — Para o cálculo do rendimento *per capita* considera-se a média mensal de todos os rendimentos, vencimentos e fontes de receita de todos os membros do agregado familiar.
3 — Para efeitos do cálculo do rendimento indicado no número anterior, devem ser deduzidos os encargos mensais fixos com despesas de saúde não reembolsadas, desde que devidamente comprovadas, os encargos mensais com os impostos e contribuições desde que devidamente comprovados e as despesas comprovadas provenientes directamente de decisões judiciais.
4 — No caso de indivíduo maior que não apresente rendimento, nem faça prova de estar incapacitado para o trabalho ou reformado por velhice ou invalidez, presume-se para o efeito do cômputo do rendimento total do respectivo agregado familiar, que aufere um rendimento mensal no valor correspondente ao salário mínimo nacional.

Artigo 5.º

Competência

A apreciação e decisão sobre os apoios a atribuir será da competência da Câmara Municipal, mediante proposta do presidente da Câmara.

Artigo 6.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas aos apoios a atribuir serão apresentadas na Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos durante o 1.º trimestre de cada ano civil, salvo no ano de 2004, que poderão ser apresentadas logo após a aprovação do Regulamento e até final do ano.

Artigo 7.º

Processo de candidatura

O processo de candidatura aos apoios a conceder deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Formulário de candidatura em modelo próprio a fornecer pela Câmara Municipal;
b) Fotocópias do bilhete de identidade ou cédula pessoal, número de contribuinte e cartão de beneficiário, de todos os elementos do agregado familiar;
c) Atestado de residência e composição do agregado familiar emitido pela junta de freguesia da área de residência do agregado;
d) Declaração do IRS e respectiva nota de liquidação e ou apresentação dos recibos do rendimento mensal, emitidos pela entidade patronal;
e) Declaração da repartição de finanças competente no caso dos elementos que não aufiram rendimentos;
f) Declaração, sob compromisso de honra, do requerente da veracidade de todas as declarações prestadas no requerimento de candidatura, de como não beneficia, simultaneamente, de qualquer outro apoio destinado ao mesmo fim e de que não usufrui de quaisquer outros rendimentos para além dos declarados nos termos da alínea anterior;
g) Certidão actualizada da descrição e inscrição predial da habitação, bem como fotocópia da caderneta predial ou de certidão matricial actualizadas;
h) Para efeitos do disposto na alínea *e*) no n.º 1 do artigo 4.º, deverá ser entregue uma declaração do proprietário autorizando as obras e em como não aumentará a renda ou intentará acção de despejo no prazo de três anos;
i) Para efeitos do disposto na alínea *h*) no n.º 1 do artigo 4.º, deverá ser entregue declaração de compromisso de não alienar o imóvel intervencionado durante os cinco anos subsequentes;
j) Orçamento das obras a efectuar, de que conste, designadamente, o preço proposto, a descrição dos trabalhos e o respectivo prazo de execução.

Artigo 8.º

Análise das candidaturas

1 — As candidaturas apresentadas serão analisadas sobre duas perspectivas:

a) Informação sobre o estado da habitação promovida por técnicos de obras, através de realização de vistorias onde conste a situação da habitação e a viabilidade económica da intervenção;
b) Realização de estudo sócio-económico do requerente e respectivo agregado familiar, fundamentado em entrevista pessoal, visita domiciliária e relatório social;
c) A Câmara Municipal poderá solicitar elementos complementares relativos à situação sócio-económica do candidato individual ou agregado.

2 — Será conferida prioridade para decisão aos processos que configurem situações de urgência ou de grande carência, tendo em conta os seguintes critérios:

a) Grau de degradação da habitação;
b) Existência de menores em riscos;
c) Existência de idosos doentes ou deficientes no agregado;
d) Condições de salubridade.

Artigo 9.º

Decisão

O processo devidamente instruído será objecto de decisão do presidente da Câmara Municipal ou a quem este conferir competência para o efeito, através de despacho, que fixará a natureza e forma do apoio a conceder de acordo com os critérios estabelecidos.

Artigo 10.º

Fiscalização

Um técnico da Câmara Municipal fiscalizará as obras e o seu bom andamento em função dos prazos de execução previstos.

Artigo 11.º

Obrigações dos requerentes

1 — Todos os requerentes ficam obrigados a prestar à autarquia, com exactidão, todas as informações que lhes forem solicitadas, bem como informar a mesma das alterações das condições sócio-económicas do agregado familiar que ocorram no decorrer do processo de atribuição dos apoios.
2 — Os beneficiários não poderão candidatar-se mais do que uma vez para o mesmo tipo de intervenção no prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 12.º

Suspensão dos apoios

A prestação de falsas declarações por parte dos candidatos, na instrução do requerimento de candidatura ou no processo de acompanhamento e controlo, implicam a imediata suspensão dos apoios e reposição das importâncias dispensadas pelo município, bem como as consequências legais inerentes ao crime de falsas declarações.

Artigo 13.º

Prazo

Após a recepção dos apoios, os beneficiários têm 60 dias para iniciar as obras, sob pena de devolução dos mesmos.

Artigo 14.º

Relatório anual

Anualmente será elaborado um relatório-síntese, com todos os apoios atribuídos através deste Regulamento.

Artigo 15.º

Disposições finais

Todas as situações não previstas no presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação do *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Aviso n.º 833/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2004*. — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que, durante o ano de 2004, foram adjudicadas, ao abrigo do referido diploma legal, as obras constantes do mapa anexo:

Entidades adjudicatárias	Designação da obra	Valor da obra sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
Firmino Fernandes Bispo, L.da	Construção do mercado público de Comenda	337 266,20	Concurso público.
Lena — Engenharia e Construções, S. A....	CM 1011 = benef. entre o entroncamento da Areia c/ V. Pedro Dias e Outeiro C.	342 580,00	Aj. directo (Decreto-Lei n.º 211/2003, de 17 de Setembro.
Lena — Engenharia e Construções, S. A....	CM 1011 = benef. entre Dom. da Vinha e Areia	258 450,00	Aj. directo (Decreto-Lei n.º 211/2003, de 17 de Setembro.
Const. J. J. R. & Filhos, S. A.	CM 1010 = benef. entre Belver e V. Pedro Dias	827 800,38	Aj. directo (Decreto-Lei n.º 211/2003, de 17 de Setembro.
Firmino Fernandes Bispo, L.da	Complexo Din. Turística do Alamal — Passadiço	112 132,00	Aj. directo (Decreto-Lei n.º 211/2003, de 17 de Setembro.
Const. Abílio & Serras, L.da	Arranjo paisagístico do açude da Ribeira da Venda	7 516,91	Aj. directo (Decreto-Lei n.º 211/2003, de 17 de Setembro.
Const. Abílio & Serras, L.da	Limpeza e desobstrução de linhas de água	42 576,75	Aj. directo (Decreto-Lei n.º 211/2003, de 17 de Setembro.
Constradas — Estradas e Const. Civil, S. A.	CM 519 = benef. entre Dom. Vinha e o Entroncamento de Furtado c/ V. Coelho.	199 437,00	Aj. directo (Decreto-Lei n.º 211/2003, de 17 de Setembro.

14 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus.*

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 834/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal do dia 9 de Novembro de 2004, foi deferida a rescisão do contrato de trabalho a termo certo do encarregado de parques desportivos e ou recreativos, Cláudio José Gomes Franco, a partir do dia 22 de Novembro de 2004.

9 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso n.º 835/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos do presidente da Câmara Municipal, no uso de competências para o efeito, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram contratados a termo resolutivo certo, nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e Código do Trabalho, por urgente conveniência de serviço, a partir da data dos respectivos despachos, por um ano:

Nome	Categoria	Esc.	Índ.	Despacho
Mariana Filipa Mendes Gonçalves Oliveira	Técnico superior estagiário — lic. Geografia e Planeamento .	1	321	1-10-2004
Juliana Martins Ribeiro	Auxiliar administrativo	1	128	1-10-2004
Paulo César Ribeiro Fernandes	Técnico superior estagiário — lic. Recursos Humanos	1	321	2-12-2004
Rui Manuel Pinto Oliveira	Técnico superior estagiário — lic. Administração Pública	1	321	2-12-2004

(Os processos estão isentos de visto do Tribunal de Contas.)

27 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Magalhães*.

Aviso n.º 836/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Cedência de Utilização de Cartografia*. — Para efeito do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se à apreciação o Regulamento de Cedência de Utilização de Cartografia, aprovado por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 13 de Janeiro de 2005.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, ao presidente da Câmara, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso, as sugestões que entenderem convenientes que por certo irão contribuir para o aperfeiçoamento do Regulamento.

No caso de não serem apresentadas quaisquer sugestões, o Regulamento considera-se definitivamente aprovado após ratificado pelo órgão deliberativo, não havendo, assim, lugar a nova publicação.

13 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Magalhães*.

Proposta de Regulamento de Cedência de Utilização de Cartografia

Nota justificativa

A Câmara Municipal de Guimarães, tendo como objectivo promover esforços e melhorar a articulação com outras entidades susceptíveis de intervir no território e envolvidas no ordenamento, saneamento, construção e reabilitação do espaço do concelho, e tento em vista a melhoria da qualidade de vida da população em geral, elaborou este Regulamento, que permitirá disciplinar e definir um conjunto de regras fundamentais para a cedência de informação cartográfica, fidedigna e actualizada, disponível da área do concelho de Guimarães.

Assim, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Guimarães apresenta a seguinte proposta de Regulamento de Cedência de Utilização de Cartografia, com vista à sua apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Guimarães.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — Este Regulamento é aplicado a todas as operações de cedência de utilização de cartografia por parte da Câmara Municipal de Guimarães.

2 — A cartografia citada no n.º 1 refere-se à cartografia numérica, à escala 1:10 000, e ortofotografia da área do concelho de Guimarães, de que é dona e legítima proprietária a Câmara Municipal de Guimarães.

Artigo 2.º

Entidade utilizadora

Será considerada entidade utilizadora quem pretenda adquirir directamente a informação cartográfica à Câmara Municipal de Guimarães.

Artigo 3.º

Fornecimento da informação

O fornecimento da informação cartográfica efectua-se após aceitação do Regulamento pela entidade utilizadora, através da assinatura da declaração, cujo modelo se junta ao presente Regulamento como anexo I, e após verificação da inexistência de infracções anteriores a este Regulamento por parte da entidade utilizadora.

Artigo 4.º

Escala base da informação

A informação fornecida tem como escala base 1:10 000.

Artigo 5.º

Suporte e formatos da informação

1 — Os suportes da informação a fornecer são o papel ou o CD.

2 — Os formatos são jpg, tif, dwg, dxf ou dgn.

Artigo 6.º

Responsabilidades da Câmara Municipal de Guimarães

1 — A Câmara Municipal de Guimarães fornece a informação, nas condições e à data de actualização disponíveis.

2 — Após os testes de validação, a Câmara Municipal de Guimarães não se responsabiliza por quaisquer dificuldades que possam surgir, em resultado da manipulação deficiente da informação.

Artigo 7.º

Direitos e obrigações da entidade utilizadora

1 — A entidade utilizadora obriga-se a reservar a informação para uso exclusivo e para a finalidade expressa na declaração do anexo I, não a podendo nunca divulgar a terceiros, tanto onerosa como gratuitamente, podendo no entanto utilizá-la pelo tempo que entender.

2 — A entidade utilizadora obriga-se, nas cópias completas, parciais ou derivadas que fizer, dentro dos fins autorizados, a fazer referência à sua origem, apondo-lhes «base cartográfica proveniente da Câmara Municipal de Guimarães».

Artigo 8.º

Preço da informação

1 — O preço da informação é estabelecido com base no tamanho da folha, tipo de suporte e escala, conforme os valores de taxas que constam da tabela de taxas e licenças municipais.

2 — Quando o suporte da informação seja solicitado em CD, acrescerá o custo deste.

3 — Sempre que haja lugar a geo-referenciação, acrescerá, também, o custo desta.

4 — A receita pelo fornecimento da informação reverte a favor da Câmara Municipal de Guimarães.

Artigo 9.º

Competência de fiscalização

Compete à Câmara Municipal de Guimarães fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Coimas

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima.

2 — A coima a aplicar será graduada de 3,74 euros até ao máximo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado.

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na interpretação das disposições do presente Regulamento são resolvidos por decisão do presidente da Câmara, com recurso às regras gerais de direito aplicáveis à interpretação e integração de normas.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

ANEXO I

Declaração de finalidade

... (entidade utilizadora), com morada em ..., com o número de contribuinte ... recebeu da Câmara Municipal de Guimarães a informação cartográfica referente a ... (altimetria/planimetria, localização), em formato ... (tamanho do papel/analógico ou digital), contra o pagamento de € ... (... euros), declara que tomou conhecimento do Regulamento de Cedência de Utilização de Cartografia e que fará uso da referida informação apenas para ... (descrição da finalidade).

Guimarães, ... de ... de 200...

O Declarante,

(titular do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... /... /..., pelos serviços de identificação civil de ...)

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 837/2005 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Idanha-a-Nova torna público o Regulamento do Conselho Municipal de Educação de Idanha-a-Nova, aprovado pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova na sua reunião do dia 11 de Julho de 2003 e pela Assembleia Municipal de Idanha-a-Nova na sua reunião do dia 6 de Novembro de 2003, e na sequência de inquérito público durante 30 dias úteis.

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

Regulamento do Conselho Municipal de Educação de Idanha-a-Nova

A Lei de Bases do Sistema Educativo assume que o sistema educativo se deve organizar de forma a descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, proporcionando uma correcta adaptação às realidades, ao mesmo tempo que contribui para desenvolver o espírito e a prática democráticos, através da adopção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana em que se integram todos os intervenientes do processo educativo.

Neste sentido, e com a finalidade de definir a política educativa concelhia e aproximar todos os agentes educativos locais, cabe aos municípios, no âmbito das atribuições previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 13.º e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, promover a criação dos conselhos municipais de educação, veículos essenciais de institucionalização da intervenção das comunidades educativas a nível concelhio.

A utilidade de uma estrutura local desta natureza é indiscutível para assegurar uma coordenação entre todos os intervenientes educativos e poder lançar as bases para o desenvolvimento de um projecto educativo local.

A criação do Conselho Municipal de Educação de Idanha-a-Nova — CMEIN — constitui um importante instrumento ao serviço dos objectivos anteriormente referidos, visando a democratização, a igualdade de oportunidades e a qualidade do serviço público de educação.

Em consequência, cabe à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a criação do Conselho Municipal de Educação de Idanha-a-Nova, no cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, a criação do CMEIN, bem como a definição dos seus objectivos, composição, competências e forma de funcionamento.

CAPÍTULO I

Âmbito, objectivos, sede, composição e competências

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento institui o Conselho Municipal de Educação de Idanha-a-Nova, adiante designado por CMEIN, regulando a sua composição, as suas competências e o seu funcionamento.

2 — O âmbito territorial do CMEIN corresponde à área geográfica do município de Idanha-a-Nova.

Artigo 2.º

Objectivos

O CMEIN, enquanto instância de coordenação e consulta, desenvolve toda a sua acção no cumprimento dos princípios estabelecidos na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Sistema Educativo e tem por objectivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, relativamente às medidas da política educativa no âmbito do Concelho, potenciando uma efectiva interacção escola-meio.

Artigo 3.º

Sede

O CMEIN está sediado na Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, competindo a esta entidade assegurar os apoios técnicos, administrativos e logísticos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 4.º

Composição

1 — Integram o CMEIN:

a) O presidente da Câmara Municipal;
b) O presidente da Assembleia Municipal;
c) O vereador responsável pela educação, que assegura a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos;
d) O presidente da junta de freguesia eleito pela Assembleia Municipal, em representação das freguesias do concelho;
e) O director regional de educação com competências na área do município ou quem este designar em sua substituição.

2 — Integram ainda o CMEIN (desde que as estruturas representadas existam no município), os seguintes representantes:

a) Um representante das instituições de ensino superior público;
b) Um representante das instituições de ensino superior privado;
c) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
d) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
e) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
f) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
g) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
h) Um representante das associações de estudantes;
i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam a sua actividade na área da educação;
j) Um representante dos serviços públicos de saúde;
k) Um representante dos serviços da segurança social;
l) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
m) Um representante dos serviços públicos na área da juventude e desporto;
n) Um representante das forças de segurança.

3 — De acordo com a especificidade das matérias a discutir no Conselho, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

Artigo 5.º

Competências

1 — Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, compete ao Conselho deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da acção social e da formação e emprego;
b) Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a assegurar a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do município, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;
c) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;
d) Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município;
e) Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios sócio-educativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;
f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
g) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
h) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar.

2 — Compete, ainda, ao Conselho analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assi-

duidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor as acções adequadas à promoção da eficácia do sistema educativo.

3 — Para o exercício das competências do conselho devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar.

CAPÍTULO II

Constituição, funcionamento e regimento

Artigo 6.º

Constituição

O CMEIN é nomeado por deliberação da Assembleia Municipal, nos termos propostos pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — O CMEIN reúne, ordinariamente, no início do ano lectivo e no final de cada período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou a pedido de dois terços dos seus membros.

2 — Pode o Conselho deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projectos específicos a desenvolver.

Artigo 8.º

Regimento

As regras de funcionamento do CMEIN constarão de regimento a aprovar pelo Conselho, com respeito pelos princípios enunciados nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro.

CAPÍTULO III

Encargos financeiros e transição de competências

Artigo 9.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do CMEIN serão suportados pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova nas rubricas inscritas no seu orçamento destinado à educação.

Artigo 10.º

Transição de competências

As competências exercidas pelo Conselho Consultivo de Acção Social Escolar e pelo Conselho Consultivo dos Transportes Escolares passam a ser exercidas, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, pelo CMEIN.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e no 5.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Edital n.º 98/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento dos Cemitérios Municipais de Lagos. — Apreciação pública.* — Júlio José Monteiro Barroso, presidente da Câmara Municipal de Lagos:

Faz público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2004, de 11 de Janeiro, e para cumprimento do estipulado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Lagos na reunião de 5 de Janeiro de 2005, que se encontra em fase de apreciação pública, pelo período de 30 dias contados a partir da data da publicação no *Diário da República*, o projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais de Lagos anexo a este edital.

As sugestões e ou reclamações poderão ser apresentadas pessoalmente, enviadas por correio à Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal de Lagos (Edifício Trindade, Estrada da Ponta da Piedade, Lagos), remetidas por telefax n.º 282767105 e por correio electrónico (expediente.geral@cm-lagos.pt).

E, para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, directora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso.*

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Lagos

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais sobre direito mortuário, os quais se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia e a proibição de recurso a caixões de chumbo, adoptando-se exclusivamente folha de zinco para a construção de caixões metálicos em respeito pelo que decorre do Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto;
- A redução dos prazos de exumação que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;
- Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e no Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as respectivas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis

n.os 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho, a Assembleia Municipal, sobre proposta da Câmara Municipal de Lagos, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Lei habilitante, definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda para assegurar a realização das suas competências específicas em matéria de equipamentos e serviços, a que se refere a *f*) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as respectivas alterações, e tendo em conta o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos termos previstos na lei geral;
e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
f) Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
h) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
i) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
j) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
k) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
l) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
m) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
n) Restos mortais — cadáveres, ossada e cinzas;
o) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 3.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Âmbito

1 — Os cemitérios municipais de Lagos destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Lagos, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo município que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais, desde que observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da freguesia;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 5.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado dos cemitérios ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar a observância do disposto no presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente geral

1 — Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do serviço administrativo competente indicado na organização dos serviços municipais, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

2 — Os cemitérios municipais de Lagos disporão de um serviço de secretaria localizado nas instalações do cemitério novo, ao qual compete dar cumprimento no preceituado no número anterior.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1 — Os cemitérios municipais, designados por cemitério velho e cemitério novo, funcionam com o seguinte horário: todos os dias da semana, com abertura às 8 horas e 30 minutos e encerramento às 17 horas e 30 minutos.

2 — Os cadáveres que derem entrada nos cemitérios fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

3 — De segunda-feira a sábado os funerais terão lugar das 9 às 12 horas e das 14 às 17 horas.

4 — Os funerais que tiverem que realizar-se nos domingos e feriados serão efectuados entre as 15 e as 16 horas.

Artigo 8.º

Funcionamento da capela

A capela do cemitério novo, destinada à recepção dos corpos, funciona todos os dias da semana, das 9 às 24 horas, estando a sua utilização sujeita ao pagamento da taxa prevista no regulamento e tabela de taxas e licenças em vigor.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 9.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regas consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 10.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 11.º

Locais de inumação

1 — A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo efectuar-se em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

Artigo 12.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador do pelouro, mediante requerimento apresentado por qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, do qual deve constar:

a) Identificação do requerente;
b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 13.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável, quando não venham já cerrados.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 14.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 — Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setente e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento;
b) Em setente e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, a contar do monento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º;
e) Se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias após a data da verificação do óbito.

4 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorridos os prazos previstos nos números anteriores.

5 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 15.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 16.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização do presidene da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, e respectivas alterações, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
c) O documento a que alude o artigo 41.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 17.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados nos serviços da Câmara Municipal por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, nos termos do regulamento e tabela de taxas e licenças, os serviços municipais emitem guia de modelo previamente aprovado, cujo original será entregue a quem estiver encarregue da realização do funeral.
3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 18.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que o processo esteja devidamente regularizado.
3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que sejam tomadas as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 19.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 20.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Dimensões

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2,10 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1 m;

Para crianças:

Comprimento — 1,30 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m.

2 — No caso de sepulturas perpétuas, devem ser abertos covais com profundidade superior a 1,15 m quando se encontrem em causa duas inumações e o primeiro caixão seja de chumbo ou de zinco.
3 — São consideradas crianças, para efeitos deste Regulamento, as pessoas com idade inferior a oito anos,

Artigo 22.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares.
2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura acesso mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 23.º

Inumação de crianças

Haverá secções para as inumações de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 24.º

Inumações nas sepulturas temporárias

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 25.º

Inumações nas sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco.
2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumações temporárias.
3 — Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando, comulativamente:

a) Anteriormente tenham sido utilizados caixões apropriados para inumação temporária;
b) As ossadas encontradas tenham sido removidas para ossários ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este tenha sido enterrado a uma profundidade que exceda 1,15 m.

4 — A abertura das sepulturas perpétuas fica dependente da exibição prévia do respectivo alvará de concessão que confirme a sua localização.
5 — Os concessionários de sepulturas perpétuas são responsáveis pela remoção das cantarias e azulejos que revestem as mesmas.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 26.º

Espécie de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
b) Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos e ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 27.º

Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, cuja folha empregada no seu fabrico deverá ter a espessura mínima de 0,4 mm;
b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 28.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal ou do vereador do pelouro, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

Da inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 29.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

SECÇÃO V

Da inumação em catacumba

Artigo 30.º

Catacumbas

1 — Pode ainda proceder-se em inumações em catacumbas mediante requerimente e sempre que a disponibilidade das mesmas o permita.
2 — As taxas aplicáveis são as que à data se encontrarem em vigor no regulamento e tabela de taxas e licenças.
3 — Não há aquisições em vida para morte futura.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 31.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 32.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2 — Um mês antes de terminar o período legal de exumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 21.º

Artigo 33.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3 — As ossadas exumadas de caixão, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, serão removidas para sepultura ou, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 34.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.
2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 35.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de madeira ou de zinco com espessura mínima de 0,4 mm.
3 — Pode ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.
4 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 36.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 37.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — A ocupação de terrenos para sepulturas perpétuas terá os seguintes condicionalismos:

a) No cemitério velho só será concedida a famílias dos indivíduos nelas inumados, podendo, quando aqueles não se mostrem interessados, ser a concessão feita a outros;
b) No cemitério novo haverá talhões especialmente destinados a sepulturas perpétuas e só nesses se fará a concessão de terrenos que só podem ser requeridos aquando da inumação.

3 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

4 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 38.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 39.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 40.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão, cuja guia só poderá ser passada face ao documento comprovativo do pagamento da sisa devida.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Artigo 41.º

Inumação prévia à concessão

1 — A título excepcional será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão desde que os interessados depositem antecipadamente na tesouraria municipal a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

2 — O não cumprimento dos formalismos e prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 37.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua, sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 42.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara, ou o vereador do pelouro, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 43.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 44.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 45.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 46.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 47.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 48.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam decorridos mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 49.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão serão pagos à Câmara Municipal 50 % das taxas de concessão de terrenos contantes do regulamento e tabela de taxas e licenças relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 50.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 51.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 52.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo e após notificação judicial.

2 — Dos éditos e notificação judicial constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 53.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se finda a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de prescrição importa a apropriação pelo município do jazigo ou sepultura.

Artigo 54.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador do pelouro, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o(s) nome(s) do(s) último(s) concessionário(s) que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 55.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 56.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 57.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de se-

pulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal ou em associação pública de natureza profissional.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 58.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
c) Declaração de responsabilidade;
d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 59.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 60.º

Cemitério velho

1 — As sepulturas perpétuas no cemitério velho só poderão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m e cabeceiras ou outros ornamentos verticais que não excedam 1 m de altura e 0,60 m de largura.

2 — As ornamentações das sepulturas devem ainda observar o preceituado no artigo seguinte.

Artigo 61.º

Cemitério novo

1 — Nas sepulturas no cemitério novo apenas serão permitidos ornamentos e cabeceiras verticais. Estes não poderão exceder 1 m de altura e 0,60 m de largura, devendo ser fixas na terra.

2 — Não é permitida a edificação de muros, muretes ou qualquer tipo de vedação circundante à sepultura.

3 — As jarras não poderão ter altura superir a 20 cm.

4 — Não é permitida a colocação de cruzes em madeira.

Artigo 62.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo 59.º

Artigo 63.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 64.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 54.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 65.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 66.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 67.º

Sinais funerários

1 — O embelezamento das sepulturas deve respeitar o preceituado nos artigos 60.º e 61.º do presente Regulamento.

2 — No cemitério novo apenas é permitida a colocação de cabeceiras, respeitando o preceituado no artigo 61.º

Artigo 68.º

Embelezamento

1 — É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas

ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 — Nas sepulturas do cemitério novo não são permitidas a plantação de espécies vegetais ou a colocação de vasos.

Artigo 69.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 70.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 71.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 72.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 73.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos das vias de acesso que separem as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
h) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 74.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário de serviço.

Artigo 75.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Câmara:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
c) Actuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 76.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 77.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 78.º

Abertura de urnas

Salvo na capela do cemitério novo, não é permitida a abertura de urnas.

Artigo 79.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios municipais ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constam da tabela aprovada pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 80.º

Contra-ordenações e coimas

1 — São puníveis com coima de 249,40 euros a 3740,98 euros as constra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

2 — São puníveis com coima de 99,76 euros a 1246,99 euros as constra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

Artigo 81.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
e) Obrigatoriedade de remover os objectos ou pedras tumulares que desrespeitem o preceituado no presente Regulamento.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 82.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 83.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 84.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 85.º

Revogação

O presente Regulamento revoga o anterior regulamento sobre a mesma matéria.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação pelas formas e nos lugares de estilo habituais.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 838/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, dá-se conhecimento que, por despacho de 1 de Março de 2004 do vereador da área de recursos humanos, engenheiro José Moreira Marques, no uso da delegação de competências, constante do despacho n.º 36/P/2004, de 29 de Janeiro de 2004, publicado no *Boletim Municipal* n.º 521, de 12 de Fevereiro de 2004, foi aplicada a pena de demissão ao cantoneiro de limpeza João Luís Duarte Silva, ficando desligado do serviço a partir de 15 de Dezembro de 2004.

10 de Janeiro de 2005. — A Directora de Departamento, *Júlia C. Romão*.

Aviso n.º 839/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, dá-se conhecimento que, por despacho de 28 de Abril de 2004 do vereador da área de recursos humanos, engenheiro José Moreira Marques, no uso da delegação de competências, constante do despacho n.º 36/P/2004, de 29 de Janeiro de 2004, publicado no *Boletim Municipal* n.º 521, de 12 de Fevereiro de 2004, foi aplicada a pena de demissão ao electricista/operário Mário Filipe de Jesus Júlio, ficando desligado do serviço a partir de 15 de Dezembro de 2004.

10 de Janeiro de 2005. — A Directora de Departamento, *Júlia C. Romão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 840/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, se torna pública a lista de todas as adjudicações de obras públicas, efectuadas por esta Câmara Municipal no ano de 2004:

Número	Nome	Forma de atribuição	Adjudicação	Empreiteiro	Valor adjudicado (em euros)
44/03	Construção de relvado sintético no Campo de Futebol de Almancil.....	Público	17-3-2004	Nativa — Tecnologia em Áreas Verdes, L.da	359 359,60
49/03	Recuperação do Edifício dos Espanhóis.....	Público	24-3-2004	Jorge Santos, Construções, S. A.	272 924,44
51/03	Variante Norte — restabelecimentos e nós de ligação (Alte), 1.ª fase — troço da EN 124 à EN 395.	Público	7-1-2004	Eduardo Pinto Viegas	399 944,25
52/03	Construção de parque de estacionamento entre a Ribeira e a EN 124 — Alte.	Público	24-3-2004	Algarestradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.	454 999,62
54/03	Construção do Arquivo Municipal de Loulé	Público	24-3-2004	Habipro — Construção Civil, L.da	1 109 999,96
57/03	Reabilitação da EM 525 — troço entre Loulé e Salir	Público	7-4-2004	Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.	153 968,36
66/03	Posto de Turismo de Loulé	Limitado	7-1-2004	Jorge Santos, Construções, S. A.	81 951,97
76/03	Criação de parque infantil e recinto de ar livre para jogos tradicionais — Alte	Público	21-4-2004	Consdep — Construções, Saneamentos, Drenagens, Estradas e Pavimentos, L.da	132 385,55
78/03	Pavimentação da Travessa de João de Deus em Almancil — Almancil..	Limitado	21-1-2004	Relvas, Nunes & Luz, L.da	32 442,50
81/03	Beneficiação da EM 526, incluindo obras de arte (troço entre a EN 125 e a ponte do Barão) — 1.ª fase.	Público	24-3-2004	Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.	177 635,03
82/03	Repavimentação das Avenidas de Francisco Sá Carneiro e Mota Pinto, em Quarteira.	Público	24-3-2004	José de Sousa Barra & Filhos, L.da	166 872,08
85/03	Arranjos exteriores do Lar da 3.ª Idade de Alte	Público	21-7-2004	Construtora Barão, L.da	161 457,33

Número	Nome	Forma de atribuição	Adjudicação	Empreiteiro	Valor adjudicado (em euros)
89/03	Caminho Benfarras — Estibeira (Boliqueime) — Boliqueime	Limitado	3-3-2004	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	56 765,00
90/03	Centro Ambiental da Pena — arranjos exteriores	Limitado	22-3-2004	Leonel Guerreiro Martins	28 206,82
92/03	Rede de águas e esgotos no sítio da Piedade e Esparguina — Loulé	Público	7-7-2004	Hidralgar — Equipamentos Electromecânicos, L.da	158 911,76
98/03	Rede de abastecimento de água e rede de esgotos à Penina	Público	14-7-2004	Eduardo Pinto Viegas	422 110,31
104/03	Obras de manutenção e pinturas no Estádio Municipal de Loulé	Limitado	31-3-2004	Jorge Santos, Construções, S. A.	107 144,14
105/03	Criação de um anfiteatro ao ar livre na Fonte Grande — Alte	Público	25-8-2004	Obrecol — Obras e Construções, S. A.	526 100,00
01/04	Rede de águas e esgotos no Alto do Relógio, Vale das Rãs, com ligação ao sistema de Loulé — 2.ª fase.	Público	7-7-2004	Hidralgar — Equipamentos Electromecânicos, L.da	328 043,44
02/04	Construção e reparação de estradas e caminhos municipais — repavimentação de três troços da EM 503, entre Cortinhola e o limite do concelho/sítio das Éguas.	Limitado	3-3-2004	Algarestradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.	118 322,50
03/04	Renovação do polidesportivo de Salir	Ajuste directo	27-1-2004	Sport d'El Rei — Construtora Desportva, L.da	22 697,15
04/04	Construção e reparação de estradas e caminhos municipais — (pavimentação da VNC 383 entre a Avenida de Laginha Serafim e o limite norte da Pavilhão Municipal).	Ajuste directo	14-4-2004	Viegas de Brito & Bota Guerreiro, L.da	22 525,75
05/04	Rede de abastecimento de água na EM 526	Limitado	5-5-2004	Hidralgar — Equipamentos Electromecânicos, L.da	123 845,00
06/04	Reabilitação e estabilização da barreira do Cerro da Galvana, em Allte	Público	14-7-2004	Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.	329 968,45
07/04	Repavimentação do CM 1197 — troço entre a Rua de Pedro Nunes e os depósitos de água — São Clemente.	Limitado	14-4-2004	Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.	98 891,02
08/04	Centro de coordenação de transportes no concelho (Terminal Rodoviário de Quarteira) conservação e melhoramentos.	Limitado	21-4-2004	J. Galamba — Const. Carpintaria e Serviços, L.da	22 009,38
09/04	Sanitários públicos em vários locais do concelho — manutenção dos sanitários no parque municipal (junto ao parque infantil).	Ajuste directo	4-2-2004	Idomeneu Martins de Sousa	2 850,00
10/04	Arruamentos em Loulé — reparação de muro existente na Urbanização da Boa Entrada.	Ajuste directo	4-2-2004	Leonel Guerreiro Martins	3 045,00
11/04	Recuperação do edifício do Departamento de Obras Municipais	Limitado	19-5-2004	Habipro — Construção Civil, L.da	63 500,00
12/04	Reparação e manutenção dos blocos Ex-Car de Loulé — bloco 1, 1.º, frente.	Ajuste directo	4-2-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	4 884,50
13/04	Arranjos exteriores e recuperação dos reservatórios de água em Quarteira	Ajuste directo	4-2-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	4 950,00
14/04	Conservação e reparação de edifícios municipais — construção de estrutura de apoio do telhado do armazém dos viveiros (jardins) em Loulé.	Ajuste directo	4-2-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	2 148,00
16/04	Recuperação e valorização do núcleo urbano dos Montes Novos	Limitado	21-4-2004	António M. Poucocinho, L.da	93 371,30
17/04	Arruamentos em Quarteira — reparação da Rua de Gonçalo de Lagos	Limitado	28-4-2004	J. J. Brito — Sociedade de Construções, L.da	19 899,10
18/04	Melhoramentos no pré-escolar da Escola EB 1, n.º 1, de Quarteira	Ajuste directo	4-2-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	3 866,00
19/04	Conservação e reparação de edifícios municipais — pintura da Praça do Mar e apoios de praia nascente e poente em Quarteira.	Ajuste directo	4-2-2004	J. Galamba — Const. Carpintaria e Serviços, L.da	4 981,00
23/04	Remodelação/manutenção do Parque Desportivo de Quarteira — remodelação da vedação do campo de futebol n.º 1.	Limitado	21-4-2004	Nogcar — Montagens Eléctricas, Telecomunicações e Construções, L.da	98 000,00
24/04	Reparação e manutenção dos blocos Ex-Carde, Loulé	Limitado	2-6-2004	Sotecnisol — Isolamentos, Engenharia e Ambiente, S. A.	111 658,77
25/04	Reparação e manutenção do bairro municipal — reparação das habitações n.os 19 e 25.	Limitado	2-6-2004	Contramuro — Construção Civil, L.da	64 171,52
26/04	Arruamentos em vários aglomerados do concelho — repavimentação no sítio do Malhão.	Ajuste directo	17-2-2004	Algarestradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.	24 990,00
27/04	Arruamentos em vários aglomerados do concelho — repavimentação no sítio do Pé do Coelho.	Ajuste directo	17-2-2004	Algarestradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.	24 272,00
28/04	Arranjos exteriores e recuperação dos reservatórios de água — depósito de água da Abelheira.	Limitado	30-6-2004	Sotecnisol — Isolamentos, Engenharia e Ambiente, S. A.	44 327,17

Número	Nome	Forma de atribuição	Adjudicação	Empreiteiro	Valor adjudicado (em euros)
29/04	Arruamentos em Quarteira — repavimentação das Ruas de Stuttgart, Paul Harris, José Afonso, transversal da Urbanização A. Santos (entre as Ruas de Paul Harris e José Afonso), Rua de Salgueiro Maia e Urbanização Forte Novo.	Limitado	12-5-2004	Candeias & Silva, L.da	119 781,80
30/04	Guardas metálicas de protecção para vias municipais — fornecimento e colocação nos CM 1086 e 1356 — Alte.	Ajuste directo	25-2-2004	Masitrave — Comércio, Montagem, Reparação, Manutenção e Projectos de Sinais de Tráfego do Algarve, L.da	4 400,00
31/04	Pavimentação da VNC 317 (EN 270/Fazendas da Serra — Alfeição) — 1.ª fase.	Limitado	5-5-2004	Relvas, Nunes & Luz, L.da	59 666,79
32/04	Arranjo urbanístico do Largo da Igreja da Matriz — Loulé — reparações no Jardim dos Amuados.	Ajuste directo	3-3-2004	J. Galamba — Const. Carpintaria e Serviços, L.da	11 189,00
33/04	Arranjos exteriores na envolvente à Igreja de Nossa Senhora da Conceição — Quarteira.	Ajuste directo	3-3-2004	J. J. Brito — Sociedade de Construções, L.da	20 480,46
34/04	Arranjos exteriores e recuperação de reservatórios de água — depósito localizado na Rua de São Gonçalo de Lagos em Quarteira.	Limitado	23-6-2004	Idomeneu Martins de Sousa	20 165,00
35/04	Repavimentação da EM 527 — troço entre a VNC 522 e a Quinta do Lago — Almancil.	Público	14-7-2004	Eduardo Pinto Viegas	247 023,00
36/04	Arruamentos em Loulé — Praceta/Gaveto da Rua dos Combatentes da Grande Guerra com a Quinta de Betunes — arranjos exteriores.	Ajuste directo	10-3-2004	Leonel Guerreiro Martins	4 950,00
37/04	Bairro Municipal de Loulé, colocação de telas de impermeabilização — 2.ª fase.	Ajuste directo	17-3-2004	Planisola — Impermeabilizações e Isolamentos, L.da	21 434,50
38/04	Arruamentos em Quarteira — repavimentação da Rua das Amendoeiras	Limitado	9-6-2004	Barrabrita — Central de Britagem e Asfaltos, S. A.	60 157,58
39/04	Construção da Escola EB 1, n.º 5, de Loulé	Público	29-9-2004	Habipro — Construção Civil, L.da	980 000,00
40/04	Ampliação e remodelação da Escola EB 1, n.º 3, de Loulé	Público	6-10-2004	Habipro — Construção Civil, L.da	635 000,00
41/04	Requalificação urbana da Tôr — arranjos exteriores do Largo da Igreja da Tôr.	Limitado	7-7-2004	J. J. Brito — Sociedade de Construções, L.da	118 835,05
42/04	Beneficiação da EM 527 (Almancil — Escanxinas — VNC 522/Corgo da Zorra) — remodelação do entroncamento EM 527/VNC 555 (Curva da Floresta).	Limitado	2-6-2004	Eduardo Pinto Viegas	49 255,50
43/04	Recuperação do Parque Municipal de Loulé — zona envolvente ao recinto para o jogo da malha.	Público	29-9-2004	Consdep — Construções Saneamentos Drenagens Estradas e Pavimentos, L.da	196 716,00
44/04	Reparação e manutenção de edifícios municipais — pintura das paredes envolventes à Cerca do Convento.	Ajuste directo	24-3-2004	Idomeneu Martins de Sousa	5 280,00
45/04	Construção da Avenida do Parque das Cidades — Loulé	Público	25-8-2004	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	1 531 920,14
46/04	Arruamentos em Loulé — repavimentação dos arruamentos envolventes ao novo quartel dos bombeiros.	Limitado	21-4-2004	Algarestradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.	94 454,91
47/04	Arruamentos em Loulé — repavimentação da Rua de Afonso de Albuquerque.	Limitado	23-6-2004	José de Sousa Barra & Filhos, L.da	85 000,08
48/04	Conservação e recuperação de edifícios municipais — criação das instalações da Central Radio Táxis Loulé.	Ajuste directo	7-4-2004	Contramuro — Construção Civil, L.da	4 886,15
49/04	Conservação e reparação de edifícios municipais — ATL no Parque Municipal.	Ajuste directo	7-4-2004	Idomeneu Martins de Sousa	9 390,00
50/04	Construção e reparação de estradas e caminhos municipais — pavimentação de berma/valeta/passeio na EM 527-2 — Almancil.	Ajuste directo	2-6-2004	J. J. Brito — Sociedade de Construções, L.da	11 700,00
51/04	Biblioteca Municipal de Loulé — abertura de porta	Ajuste directo	14-4-2004	Sociedade de Construções Soares da Costa, S. A.	4 412,00
52/04	Construção e reparação de estradas e caminhos municipais — execução da variante à PN ao quilómetro 330,189 — ligação da EN 125-4 (Esteval) à VNC 488.	Limitado	3-6-2004	Construções Marques & Guedes, L.da	123 551,04
53/04	Repavimentação da Rua da Abelheira, em Quarteira	Limitado	7-7-2004	Leonel Guerreiro Martins	88 248,00

Número	Nome	Forma de atribuição	Adjudicação	Empreiteiro	Valor adjudicado (em euros)
54/04	Construção da Escola EB 1, n.º 3, de Quarteira	Público	17-11-2004	Construtora Barão, L.da	1 105 859,17
55/04	Criação de acesso e arranjo do espaço envolvente à Queda do Vigário em Alte — Parque.	Público	20-10-2004	Tecnovia — Sociedade deEmpreitadas, S. A.	319 900,00
57/04	Construção de uma travessia sobre a ribeira da Benémola	Limitado	25-8-2004	Hidralgar — Equipamentos Electromecânicos, L.da	29 861,95
58/04	Repavimentação do caminho do Cerro de Cabeça de Câmara — São Sebastião.	Limitado	28-7-2004	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	87 943,10
59/04	Construção de estabelecimento de ensino pré-escolar de Salir	Público	24-11-2004	Construtora Barão, L.da	312 655,70
60/04	Construção de rampa para deficientes e cobertura amovível nas piscinas municipais de Loulé.	Ajuste directo	19-5-2004	Contramuro — Construção Civil, L.da	15 135,14
61/04	Arruamentos em Boliqueime — beneficiação/repavimentação da Rua do Pavilhão — Boliqueime.	Limitado	21-7-2004	J. J. Brito — Sociedade de Construções, L.da	68 789,50
62/04	Beneficiação da EM 504 — troço entre Ameixial e a Corte João Marques — 2.ª fase — Ameixial.	Limitado	1-9-2004	Construções Marques & Guedes, L.da	104 333,21
63/04	Construção a custos controlados em Quarteira	Público	24-11-2004	Construtora Barão, L.da	987 899,91
64/04	Conservação e melhoramentos em parques de estacionamento — revisão da rede de drenagem de águas pluviais da cobertura ajardinada do parque de estacionamento coberto em Loulé.	Ajuste directo	2-6-2004	Idomeneu Martins de Sousa	7 127,40
65/04	Conservação e reparação de edifícios municipais — reparação e manutenção do apoio de praia junto ao Hotel D. José, em Quarteira.	Ajuste directo	2-6-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	2 357,00
66/04	Vedação da Escola E. B. 1 do Areeiro	Ajuste directo	3-6-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	10 823,20
67/04	Vedação da Escola EB 1 da Alfarrobeira	Ajuste directo	3-6-2004	Miguel da Silva Borralho	7 032,50
69/04	Guardas metálicas de protecção para vias municipais — fornecimento e aplicação nas barreiras brancas, Sobradinho e Rotunda do Alto do Relógio.	Ajuste directo	9-6-2004	Masitrave — Comércio, Montagem, Reparação, Manutenção e Projectos de Sinais de Tráfego do Algarve, L.da	4 931,00
70/04	Sinalização vertical e horizontal das vias do concelho — EM 503 (Cortinhola — limite do concelho), EM 549, CM 1096 e CM 1096-1 (Salir — Portela do Barranco).	Limitado	25-8-2004	Masitrave — Comércio, Montagem, Reparação, Manutenção e Projectos de Sinais de Tráfego do Algarve, L.da	67 120,04
72/04	Arruamentos em Loulé — repavimentação do Beco Algarvio	Ajuste directo	25-8-2004	Viegas de Brito & Bota Guerreiro, L.da	24 894,50
73/04	Beneficiação, ampliação, reparação e melhoramentos nas escolas do 1.º ciclo de Ensino Básico — Vale Silves.	Ajuste directo	30-6-2004	Idomeneu Martins de Sousa	7 974,00
74/04	Repavimentação da EM 524 — troço entre a Ribeira das Mercês e a Ribeira do Algibre — trabalhos complementares de drenagem.	Limitado	25-8-2004	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	123 462,80
76/04	Construção e reparação de estradas e caminhos municipais — pavimentação da VNC 352 entre o CM 1297 e o pontão adjacente ao canil.	Limitado	6-10-2004	Candeias & Silva, L.da	114 985,45
77/04	Guardas metálicas de protecção para vias municipais — fornecimento e aplicação na EN 124 (Barranco do Velho).	Ajuste directo	21-7-2004	Masitrave — Comércio, Montagem, Reparação, Manutenção e Projectos de Sinais de Tráfego do Algarve, L.da	4 928,00
78/04	Recuperação e valorização do açude da Fonte da Benómola	Ajuste directo	21-7-2004	Habipro — Construção Civil, L.da	8 852,12
81/04	Sinalização vertical e horizontal das vias do concelho — (sinalização horizontal/marcas rodoviárias do CM 1098 — Vale da Rosa (EN 2)/ Figueirinha) — Ameixial.	Ajuste directo	1-9-2004	Masitrave — Comércio, Montagem, Reparação, Manutenção e Projectos de Sinais de Tráfego do Algarve, L.da	4 912,64
82/04	Conservação e recuperação de edifícios municipais — execução de base de assentamento para monobloco destinado a habitação na freguesia de Boliqueime.	Ajuste directo	1-9-2004	Leonel Guerreiro Martins	2 500,00
83/04	Reabilitação do Palácio Gama Lobos — reparações na igreja	Limitado	27-10-2004	Contramuro — Construção Civil, L.da	28 188,37
85/04	Reparação e melhoramentos na Escola EB 1 do Areeiro — reparações	Ajuste directo	22-9-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	3 150,00
89/04	Reparação e manutenção de edifícios municipais — impermeabilização das coberturas do edifício do posto da GNR de Loulé.	Ajuste directo	22-9-2004	Planisola — Impermeabilizações e Isolamentos, L.da	9 015,58

Número	Nome	Forma de atribuição	Adjudicação	Empreiteiro	Valor adjudicado (em euros)
91/04	Conservação e manutenção de edifícios municipais — remodelação das instalações da delegação da Câmara Municipal de Loulé em Quarteira.	Limitado	15-12-2004	António M. Poucocinho, L.da	78 435,42
92/04	Reparações e melhoramentos na Escola EB 1 de São João da Venda — melhoramentos na vedação.	Ajuste directo	6-10-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	2 926,55
93/04	Furos de captação de água em vários locais do concelho — arranjos exteriores nas casas dos furos localizados na Estrada da Pernada do Almargem, em Quarteira.	Ajuste directo	6-10-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	4 750,80
94/04	Arruamentos em Quarteira — reparação de calçadas e colocação de delimitadores de passeios.	Ajuste directo	6-10-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	4 719,60
96/04	Furos de captação de água em vários locais do concelho — Esteval dos Mouros, Monte Brito, Vale Silves, Torre e Freixo Verde.	Limitado	15-12-2004	Hidralgar — Equipamentos Electromecânicos, L.da	102 912,50
99/04	Centro de coordenação de transportes no concelho (Terminal Rodoviário de Loulé) conservação — instalações da CPCJ.	Ajuste directo	20-10-2004	Leonel Guerreiro Martins	4 880,00
101/04	Beneficiação, ampliação, reparação e melhoramentos nas escolas do 1.º ciclo de ensino básico — Escola EB 1, n.º 1, de Loulé.	Ajuste directo	20-10-2004	Leonel Guerreiro Martins	2 250,00
102/04	Fundo de emergência para a área da protecção civil — incêndios — verão 2004 — recuperação da habitação localizada em Vale Maria Dias, freguesia de Salir, propriedade de José Fernandes Martins — Questionário n.º 29.	Ajuste directo	20-10-2004	Leonel Guerreiro Martins	4 250,00
103/04	Fundo de emergência para a área da protecção civil — incêndios — verão 2004 — recuperação da habitação localizada em Vale Maria Dias, freguesia de Salir, propriedade de Vitalina Rosa Martins — Questionário n.º 34	Ajuste directo	20-10-2004	Leonel Guerreiro Martins	2 700,00
105/04	Reparação e melhoramentos na Escola EB 1 de Almancil	Ajuste directo	27-10-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	10 476,80
106/04	Conservação e reparação de edifícios de estabelecimento de educação pré-escolar — reparação dos tubos de queda do edifício localizado junto à Escola Primária EB 1, n.º 1, de Quarteira.	Ajuste directo	27-10-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	520,00
107/04	Conservação e reparação de edifícios de estabelecimento de educação pré-escolar — Jardim-de-Infância de São João da Venda.	Ajuste directo	27-10-2004	Idomeneu Martins de Sousa	3 802,00
108/04	Beneficiação, ampliação, reparação e melhoramentos nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico — Escola EB 1 de São Lourenço.	Ajuste directo	27-10-2004	Contramuro — Construção Civil, L.da	5 882,62
109/04	Beneficiação, ampliação, reparação e melhoramentos nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico — Escola dos Caliços.	Ajuste directo	27-10-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	19 742,00
110/04	Reparação e melhoramentos na Escola EB 1 da Estação	Ajuste directo	27-10-2004	Contramuro — Construção Civil, L.da	9 471,51
111/04	Beneficiação, ampliação, reparação e melhoramentos nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico — Escola EB 1 de Vale de Éguas.	Ajuste directo	27-10-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	5 398,00
112/04	Beneficiação, ampliação, reparação e melhoramentos nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico — Escola das Escanxinas.	Ajuste directo	27-10-2004	Contramuro — Construção Civil, L.da	9 814,81
113/04	Arranjos exteriores nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico — Escola EB 1 de São Lourenço.	Ajuste directo	27-10-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	1 703,00
116/04	Melhoramentos nos acessos do quartel de Bombeiros de Loulé	Ajuste directo	27-10-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	4 388,00
120/04	Arruamentos em Almancil — acesso ao campo de futebol de Almancil .	Ajuste directo	27-10-2004	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	3 162,50
122/04	Pavimentação da VNC 489 (da VNC 488 até Rascova) — Almancil	Ajuste directo	3-11-2004	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	24 505,00
124/04	Construção e reparação de estradas e caminhos municipais — pavimentação e alargamento de um troço de estrada de acesso ao Monte Seco.	Ajuste directo	10-11-2004	Manuel Joaquim Pinto, S. A.	18 500,00
125/04	Arruamentos em Quarteira — reparação do Beco do Condestabre	Ajuste directo	10-11-2004	Aníbal Caveirinha Feliciano	4 811,40
127/04	Vedação do Centro Comunitário de Benafim	Ajuste directo	17-11-2004	Contramuro — Construção Civil, L.da	23 526,94

Número	Nome	Forma de atribuição	Adjudicação	Empreiteiro	Valor adjudicado (em euros)
128/04	Guardas metálicas de protecção para vias municipais — fornecimento e aplicação no sítio da Califórnia (VNC 25).	Ajuste directo	17-11-2004	Masitrave — Comércio, Montagem, Reparação, Manutenção e Projectos de Sinais de Tráfego do Algarve, L.da	4 800,00
132/04	Conservação e recuperação de edifícios municipais — reparação do telhado da Associação de Estudantes da INUAF.	Ajuste directo	24-11-2004	Contramuro — Construção Civil, L.da	4 961,85
134/04	Recuperação das torres e muralhas do Castelo de Loulé	Ajuste directo	29-11-2004	STAP — Reparação, Consolidação e Modificação de Estruturas, S. A.	22 750,00
138/04	Conservação e reparação de edifícios municipais — impermeabilização das fontes luminosas.	Ajuste directo	7-12-2004	Habipro — Construção Civil, L.da	4 970,00

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Sebastião Francisco Seruca Emídio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO

Edital n.º 99/2005 (2.ª série) — AP. — Emanuel Sabino Vieira Gomes, presidente da Câmara Municipal de Machico:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Machico, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 2004, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária de 16 de Dezembro de 2004, o Regulamento de Utilização do Porto de Recreio de Machico, que consta do anexo ao presente edital, entrando em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

O referido Regulamento foi submetido a inquérito público pelo período de 30 dias.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de costume.

5 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento de Utilização do Porto de Recreio de Machico

Preâmbulo

Tem-se assistido no decurso dos pretéritos dois anos a um desenvolvimento do concelho de Machico originado pelo incremento de obras públicas destinadas ao uso colectivo dos munícipes.

Nesta senda, o concelho vê-se agora munido de um porto de recreio. Importa estabelecer as regras de utilização e funcionamento deste novo equipamento social que vem proporcionar à população local uma melhor qualidade de vida.

Pretende-se, com o presente Regulamento, estabelecer regras de utilização do porto de recreio, de modo a permitir uma utilização racional, equitativa e responsável.

Assim, para efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o seguinte projecto de Regulamento, de modo a que, durante o prazo de 30 dias após a data de publicação no *Diário da República*, seja submetido à apreciação pública, e após essa discussão pública e recolha de sugestões possa ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento tem como leis habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento visa estabelecer as normas de utilização e de funcionamento do porto de recreio de Machico, que corresponde à área constante da planta do anexo II.

Artigo 2.º

1 — Compete à Câmara Municipal de Machico autorizar a permanência de embarcações na superfície líquida do porto de recreio e nos terraplenos adjacentes para esse fim destinados.

2 — As referidas autorizações são concedidas, sem excepções, a título precário, qualquer que seja o regime que lhes seja aplicável, aos seus proprietários, aos clubes ligados a actividades náuticas e às entidades oficiais, por períodos determinados, mediante o pagamento das taxas regulamentares em vigor e nas condições previstas neste Regulamento.

3 — Poderão ser reservados postos de amarração para uso exclusivo de embarcações da Câmara Municipal de Machico, autoridade portuária e de entidades oficiais indispensáveis ao normal funcionamento do porto de recreio. Estas embarcações não estão sujeitas às dimensões impostas às embarcações dos particulares.

4 — As áreas afectadas ao aportamento de embarcações são instalações portuárias cujo acesso é reservado aos utentes e acompanhantes, aos praticantes de desporto náutico credenciados para o efeito e às pessoas ou entidades que nelas sejam autorizados a prestar serviços ou a desempenhar actividades permanentes ou temporárias.

5 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de, nos espaços referidos no número anterior ou em quaisquer outras áreas do porto de recreio, por razões de segurança ou operacionalidade, condicionar o acesso e a circulação de veículos e pessoas e a exigir a sua identificação.

Artigo 3.º

A permanência de embarcações na área líquida do porto de recreio é autorizada a título precário, para utilização de um posto de amarração determinado e num dos seguintes regimes:

a) Aportamento permanente, correspondente ao período de um ano civil indivisível;
b) Aportamento temporário, mensal, correspondente a períodos mínimos indivisíveis de um mês; diário, correspondente a períodos mínimos indivisíveis de um dia.

Artigo 4.º

A concessão de postos de amarração em qualquer regime é válida apenas para o proprietário e para a embarcação a que aquela se reporta.

Artigo 5.º

1 — Pela utilização do porto de recreio, terraplenos e pelos serviços prestados são devidas taxas.
2 — As taxas a que se refere o número anterior quando não pagas à Câmara de Machico nos prazos estipulados serão cobradas coercivamente através do processo indicado no artigo 155.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º
3 — A perda, venda, abandono, modificação, demolição, deterioração ou a afectação da embarcação a outros fins não desonera o seu proprietário do pagamento das taxas devidas, nem o isenta do cumprimento das disposições regulamentares em vigor.

Artigo 6.º

Nenhuma embarcação pode permanecer na área do porto de recreio sem prévia autorização da Câmara Municipal de Machico, concedida a pedido do seu proprietário.

Artigo 7.º

1 — A prestação de declarações falsas por parte dos requerentes ou dos utentes implica o indeferimento dos pedidos formulados ou o cancelamento da autorização concedida.
2 — O não fornecimento de informações obrigatórias, bem como o incumprimento de quaisquer prazos estabelecidos para a apresentação de elementos ou documentos necessários produz os efeitos referidos no número anterior.

Artigo 8.º

1 — O aportamento de embarcações na área líquida ou terraplenos do porto de recreio sem a devida autorização ou em infracção ao preceituado no presente Regulamento, para além da responsabilidade que daí possa advir ao infractor, implica a sua remoção.
2 — Terá lugar a remoção sempre que a permanência de qualquer embarcação ou objecto se mostre prejudicial ao bom funcionamento do porto de recreio.
3 — A remoção é executada pela Câmara Municipal sempre que o proprietário depois de notificado para remover a embarcação não acate a ordem nas condições e nos prazos determinados, ficando todas as despesas, incluindo indemnizações, por conta do obrigado.

Artigo 9.º

1 — Não é permitido a cedência temporária ou definitiva, onerosa ou gratuita, do posto de amarração atribuído.
2 — A violação ao disposto no número anterior e no artigo 4.º do presente Regulamento implica a remoção da embarcação ilicitamente aportada, nos termos previstos no artigo anterior e sujeita o seu proprietário ao pagamento adicional da taxa devida pelo estacionamento ainda que ilícito.

Artigo 10.º

1 — A transmissão entre vivos, a título oneroso ou gratuito, da embarcação autorizada implica a perda do direito à utilização do posto de amarração, recaindo sobre o novo proprietário a faculdade de requerer novo posto de amarração.
2 — A extinção da situação de compropriedade em relação à embarcação autorizada implica a perda do direito à utilização do posto de amarração, a menos que a titularidade da embarcação se reúna na esfera jurídica de um dos comproprietários.
3 — A modificação da situação de compropriedade em relação à embarcação autorizada deve ser levada ao conhecimento da Câmara Municipal de Machico, no prazo máximo de 30 dias.
4 — Sempre que uma embarcação autorizada esteja sujeita ao regime da compropriedade deve o nome de todos os comproprietários constar da autorização de aportamento, ainda que aquela seja requerida apenas por um dos comproprietários.

CAPÍTULO II

Utilização da área marítima

SECÇÃO I

Regime de aportamento permanente

Artigo 11.º

1 — A atribuição de locais de amarração em regime de aportamento permanente é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Machico, em modelo a aprovar pela Câmara Municipal.
2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos, emitidos pelas autoridades oficiais:

a) Documento que comprove a titularidade, as características e as condições de navegabilidade da embarcação;
b) Documento que comprove a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil.

3 — Os documentos referidos nas alíneas anteriores poderão ser substituídos por fotocópias autenticadas ou simplesmente conferidas pelos originais e rubricadas pelo funcionário da Câmara Municipal que os receba; as apólices poderão ser substituídas por fax emitido pelas companhias seguradoras.
4 — Dos documentos referidos nos números anteriores deve constar, obrigatoriamente:

a) As medidas exteriores exactas do comprimento e boca da embarcação;
b) O compromisso de informar a Câmara Municipal de qualquer alteração à titularidade da embarcação.

5 — A apólice e outros documentos relativos ao contrato de seguro de responsabilidade civil referidos no n.º 3 do presente artigo terão de comprovar a cobertura dos danos causados a pessoas e bens de terceiros, nomeadamente da Câmara Municipal, que ocorram na área portuária até ao montante mínimo de 14 963,94 euros por sinistro.
6 — Em casos devidamente fundamentados e a pedido dos interessados, a Câmara Municipal pode prorrogar o prazo de entrega dos documentos a que se reporta o n.º 3 deste artigo, não podendo a prorrogação exceder nunca o prazo de 90 dias.

Artigo 12.º

1 — A atribuição de um posto de amarração em regime de aportamento permanente fica condicionada à existência de vaga, podendo a embarcação ficar em lista de espera e fora do porto de recreio.
2 — Em caso de atribuição de posto de amarração não são devidas quaisquer devoluções por pagamentos efectuados relativamente ao aportamento em regime temporário.
3 — A lista de espera a que se refere o n.º 1 será elaborada conforme a entrada dos pedidos de inscrição, sendo adoptado como critério de concessão das atribuições o critério temporal.
4 — O pedido de inscrição em lista de espera deverá ser apresentado na Câmara Municipal; apenas são aceites os pedidos de inscrição acompanhados dos documentos referidos no artigo anterior.
5 — A lista de espera deve ser publicitada através da sua afixação junto do porto de recreio, em local visível e de frequente acesso ao público, devendo ser constantemente actualizada.

Artigo 13.º

A atribuição de posto de amarração em regime de aportamento permanente é renovada, automaticamente, no termo de cada período, desde que não seja denunciada pelo utente ou pela Câmara Municipal, com a antecedência de 60 dias, mediante carta registada com aviso de recepção.

Artigo 14.º

As autorizações de utilização de postos de amarração em regime de aportamento permanente e de permanência dentro do

espaço líquido do porto de recreio caducam, automaticamente, sempre que:

a) O utente mude de embarcação e não requeira à Câmara Municipal a substituição da embarcação por outra da sua propriedade;
b) O utente não pague as taxas devidas nos prazos estabelecidos.

Artigo 15.º

1 — Os utentes cujas autorizações de utilização hajam caducado serão notificados do facto e ser-lhes-á, concomitantemente, marcado um prazo para abandonarem o posto de amarração.
2 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior, a embarcação é removida para local que a Câmara Municipal reputar conveniente.
3 — Idêntico procedimento será adoptado nos casos de cancelamento das autorizações concedidas.

Artigo 16.º

As embarcações autorizadas em regime de aportamento permanente não podem ser utilizadas para residência temporária ou permanente, em regime de utente local, sob pena de perda da autorização.

Artigo 17.º

O falecimento do titular de autorização para a utilização de posto de amarração não determina a caducidade desta, desde que os sucessores levem o facto ao conhecimento da Câmara Municipal, no prazo de 60 dias e façam prova da respectiva habilitação, no prazo de 180 dias.

Artigo 18.º

1 — A troca de embarcação pedida pelo titular da autorização de utilização de posto de amarração está condicionada à disponibilidade de posto de amarração compatível com as características da nova embarcação e à entrega dos documentos referidos no artigo 11.º
2 — A troca de embarcação por outra de dimensões diferentes, com necessária mudança de postos de amarração, não confere prioridade ao respectivo titular sobre as inscrições em lista de espera para o mesmo tipo de posto de amarração.
3 — Quando a troca de embarcações pedida pelo titular da autorização de utilização de posto de amarração for feita para uma embarcação de classe inferior não são devidas quaisquer devoluções por pagamentos feitos referentes à amarração anual da anterior embarcação.
4 — Se a embarcação a que se refere o pedido de troca estiver aportada no porto de recreio, ficará sujeita ao regime de aportamento diário até que o pedido de troca seja deferido.

Artigo 19.º

1 — Os postos de amarração em regime de aportamento permanente serão utilizados temporariamente por outras embarcações, quando se encontrem vagos ou disponíveis, sendo da competência da Câmara Municipal a gestão da disponibilidade desses lugares.
2 — A gestão dos lugares vagos ou disponíveis é feita pela Câmara Municipal, por forma a assegurar uma utilização racional e adequada às necessidades.
3 — A Câmara Municipal reserva-se ao direito de usar ou autorizar o aportamento nos postos de amarração a que se referem os números anteriores, pelo período de tempo nunca superior ao da ausência da embarcação do titular do posto de amarração, o qual não tem direito a qualquer indemnização.
4 — Para efeitos do número anterior a saída de uma embarcação do respectivo posto de amarração por período superior a vinte e quatro horas deve ser comunicada à Câmara Municipal, com a antecedência de quarenta e oito horas, sob pena do infractor pagar, a título de multa, o valor do posto de amarração relativo aos dias em que aquele poderia ter sido temporariamente concedido a outro e não o foi por falta de comunicação.

SECÇÃO II

Regime de aportamento temporário

Artigo 20.º

1 — As autorizações para utilização de postos de amarração em regime de aportamento temporário são solicitadas pelo interessado mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, em modelo a aprovar pela Câmara Municipal.
2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos documentos referidos no artigo 11.º
3 — As autorizações requeridas são concedidas em regime diário ou mensal sempre que se verifique que haja vaga compatível com as características da embarcação.
4 — Ao regime de aportamento temporário aplicam-se as regras constantes da secção anterior em tudo o que não for contrariado pela natureza do tipo de aportamento previsto nesta secção e com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Utilização de postos de acostagem

Artigo 21.º

É proibida a utilização dos postos de acostagem reservados a embarcações de passagem por embarcações que se encontrem em lista de espera ou que não sejam consideradas embarcações de passagem.

SECÇÃO IV

Utilização dos terraplenos

Artigo 22.º

Os terraplenos serão utilizados por embarcações apenas nos casos previstos nesta secção.

Artigo 23.º

1 — Às embarcações de recreio pode a Câmara Municipal conceder autorização de encalhar nos terraplenos do porto de recreio com o fim de proceder a reparações simples.
2 — O encalhamento será feito no local indicado pela Câmara Municipal e nunca poderá ir além de oito dias.
3 — A autorização será requerida pelo interessado mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, acompanhado dos documentos referidos no artigo 11.º, excepto quando estes já tenham dado entrada nos serviços camarários por outros motivos.
4 — O encalhamento para reparações é autorizado mediante a apresentação da programação das reparações a efectuar.
5 — Após a reparação o local de encalhamento deve ficar limpo.

Artigo 24.º

1 — Não são permitidos jogos de bola nos terraplenos do porto de recreio.
2 — Também não é permitido a construção de embarcações.

Artigo 25.º

A entrada de veículos nos terraplenos do porto de recreio fica condicionada a autorização da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Os particulares autorizados a utilizar os terraplenos para a reparação de embarcações estão sujeitos ao pagamento de taxa e são responsáveis por eventuais danos causados no pavimento.

CAPÍTULO III

Utilização da área terrestre

Artigo 27.º

A área terrestre do porto do recreio contemplada neste capítulo corresponde à área comercial e às lojas de apoio à pesca.

Artigo 28.º

Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, a Câmara Municipal de Machico é a entidade competente para administrar a área terrestre.

Artigo 29.º

A área terrestre do porto de recreio é de acesso público não condicionado.

Artigo 30.º

1 — A concessão da loja comercial e das lojas de apoio à pesca instaladas no porto de recreio é feita mediante concurso público.
2 — Excepciona-se do concurso público as lojas de apoio à pesca atribuídas a detentores de licença de pesca profissional. Nestes casos as lojas são atribuídas a requerimento do interessado dirigido ao presidente da Câmara Municipal junto com cópia da licença de pesca profissional.
3 — A atribuição prevista no número anterior não isenta o pagamento das taxas devidas.

Artigo 31.º

À utilização da área terrestre pelo público aplicam-se os deveres e obrigações constantes do presente Regulamento com as devidas adaptações, bem como os restantes regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 32.º

1 — As taxas devidas pela permanência no porto de recreio, nos terraplenos e pelos serviços prestados pela Câmara Municipal são fixados pela Assembleia Municipal, e serão actualizadas anualmente.
2 — A publicidade dentro do espaço do porto de recreio será efectuada mediante prévia autorização da Câmara Municipal e pagamento das taxas devidas.

Artigo 33.º

1 — O pagamento das taxas devidas pelas embarcações é efectuado no serviço da Câmara Municipal que vier a ser designado, nos prazos a seguir estipulados.
2 — As taxas relativas ao aportamento permanente, correspondentes à utilização das áreas líquidas, devem ser liquidadas no início de cada concessão e dizem respeito ao valor devido pelo período da concessão.
3 — As taxas relativas ao aportamento temporário, correspondentes à utilização das áreas líquidas, devem ser liquidadas no acto de concessão de um posto de amarração e dizem respeito ao valor devido pelo período da autorização de aportamento.
4 — Quando ocorra a renovação da autorização de aportamento devem as taxas ser liquidadas no acto de renovação.
5 — Nas situações que caem fora dos casos previstos nos números anteriores a liquidação das taxas dá-se sempre com a prática do acto administrativo de autorização.

Artigo 34.º

1 — Para efeitos de pagamento de permanência serão considerados períodos indivisíveis de vinte e quatro horas.
2 — Caso pretenda prolongar a permanência, o utente deverá comunicar à Câmara Municipal vinte e quatro horas antes de expirar o prazo autorizado.

Artigo 35.º

1 — As taxas de aportamento não incluem o fornecimento de água e de energia eléctrica, cujos consumos serão facturados de acordo com as tarifas em vigor.
2 — São também devidas taxas pelos serviços de docagem, armazenamento de bens entre outros.

Artigo 36.º

1 — Pelo não pagamento das taxas devidas serão devidos juros de mora.
2 — Para garantia do pagamento dos serviços prestados, a Câmara Municipal goza do direito de retenção nos termos legais.

Artigo 37.º

A Câmara Municipal reserva o direito de exigir aos utentes a prestação de uma caução, seguro, garantia bancária ou outra forma equivalente, destinada a garantir o pagamento de encargos.

Artigo 38.º

1 — Os proprietários de embarcações locais que residem na área do concelho de Machico beneficiam de uma redução de 50 % do valor das taxas fixadas. Esta isenção respeita apenas à primeira embarcação autorizada, desde que não se destine à actividade comercial piscatória.
2 — Para efeitos do número anterior, devem os requerentes apresentar juntamente com os documentos previstos no n.º 11 atestado de residência passado pela respectiva junta de freguesia.

CAPÍTULO IV

Direitos e obrigações

Artigo 39.º

1 — A Câmara Municipal supervisiona a optimização da utilização do porto de recreio e zela pela segurança das instalações.
2 — Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal garante o cumprimento das presentes normas e restante regulamentação aplicável, podendo adoptar, entre outras, as seguintes medidas ou providências:

a) Exigir informação sobre os locais de proveniência ou de destino das embarcações, nome, nacionalidade, número de pessoas embarcadas e desembarcadas, data e hora provável da saída;
b) Proceder à identificação das pessoas que frequentam o porto de recreio;
c) Exigir a permanência de pessoal no porto de recreio que cuide e vele pela segurança das embarcações e a identificação das mesmas;
d) Impedir a saída de embarcações nos casos justificados de incumprimento das normas estabelecidas, nomeadamente por falta de pagamento das taxas;
e) Exigir aos proprietários das embarcações vistoria intercalar, a efectuar por entidade competente para o efeito.

Artigo 40.º

1 — Os utentes devem utilizar o porto de recreio com redobrada atenção e tomar as indispensáveis precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações portuárias se encontram sujeitas.
2 — A Câmara Municipal não assume a responsabilidade pelos acidentes pessoais que sofram os utentes e embarcados nem por quaisquer outros decorrentes da utilização do porto de recreio, incluindo acidentes resultantes das operações a que as embarcações se encontram sujeitas, nem pela prática ou omissão de quaisquer actos de que possam resultar danos em quaisquer bens, furtos ou outros prejuízos nas instalações e embarcações aportadas na área líquida ou nas áreas adjacentes.
3 — Os proprietários das embarcações assumem perante a Câmara Municipal a responsabilidade por todos os actos praticados pela tripulação ou convidados dos quais resultem danos nas instalações.
4 — Os proprietários das embarcações devem manter a embarcação em boas condições de navegabilidade e assegurar a devida amarração da embarcação.
5 — Os proprietários das embarcações devem celebrar contrato de seguro para cobertura total dos riscos que correm e dos bens que nelas se encontrem.

Artigo 41.º

Os utentes do porto do recreio obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com o presente Regulamento, os usos e os costumes normalmente aceites e, nomeadamente, no que toca:

a) A manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;
b) A possuir defesas adequadas e em bom estado de conservação, devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações e bens de terceiros e do porto de recreio;
c) A circular no interior do porto de recreio segundo os limites de velocidade legalmente admitidos, de forma a não por em risco a segurança de pessoas e bens — é proibido navegar a velocidade superior a três nós;
d) A manter livre o acesso aos locais onde se encontram instaladas gruas, grades de marés, rampas e bombas de combustíveis, bem como nas suas imediações, por forma a não causar impedimentos ou aumentar os riscos da operação;
e) A não passar cabos da embarcação aos locais de fixação das plataformas;
f) A não lançar lixo ou substâncias para a água, utilizando, adequadamente, os recipientes próprios existentes nas instalações;
g) A manter o exterior das embarcações devidamente limpo e arrumado;
h) A pagar nos prazos estabelecidos as taxas devidas;
i) A informar a Câmara Municipal, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, dos períodos previsíveis em que o respectivo posto de amarração se encontre vago ou disponível por um período superior a vinte e quatro horas, assim como da data da recuperação do mesmo;
j) A não perturbar os demais utentes do porto de recreio, por qualquer meio, devendo respeitar as essenciais regras de boa vizinhança, assegurando a harmonia do convívio social de todos os utentes e da perfeita integridade das embarcações amarradas;
k) A observar as regras afixadas nas instalações relativas ao funcionamento, ruído e outras formas de poluição, bem como ainda a iluminação e a sua intensidade ou direcção;
l) A só lavar as embarcações com sabão biodegradável.

Artigo 42.º

É proibido no porto de recreio, além de outras situações previstas noutras normas aplicáveis:

a) Fazer lume, lançar detritos ou colocar objectos pesados ou prejudiciais nos passadiços e plataformas flutuantes;
b) Efectuar reparações no exterior das embarcações aportadas na área líquida sem autorização da Câmara Municipal, como utilizar as plataformas como ponto de apoio às reparações;
c) Fazer lavagens, derramar água ou outras substâncias nas plataformas flutuantes;
d) Utilizar energia eléctrica para além dos limites consentidos;
e) Utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
f) Colocar tapetes ou fixar outros objectos nas plataformas;
g) Desembarcar pescado, pescar, mergulhar ou nadar;
h) Usar máquinas sem agulhetas;
i) Ensaiar motores e executar quaisquer trabalhos ruidosos no interior das embarcações, entre as 20 horas e as 9 horas;
j) Usar projectores, salvo em caso de emergência;
k) Estabelecer ligações eléctricas a terminais com fichas que não sejam as indicadas pela Câmara Municipal;
l) Possuir nas embarcações animais domésticos que não sejam possuidores de boletim de sanidade e andem à solta, incomodando os outros utentes;
m) Exercer qualquer actividade comercial ou publicitária, salvo com autorização expressa da Câmara Municipal;
n) Utilizar ou circular com viaturas na zona envolvente ao porto de recreio, salvo havendo autorização da Câmara Municipal.

2 — A proibição prevista na alínea *n*) do número anterior não abrange as situações de emergência em que entidades como os bombeiros ou protecção civil tenham que aceder ao local.

CAPÍTULO V

Horário de funcionamento

Artigo 43.º

O porto de recreio de Machico está em funcionamento de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 44.º

A Câmara Municipal deverá afixar em local visível e de acesso ao público, a lista de espera das inscrições para utilização de postos de amarração em regime de aportamento permanente, existente à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 45.º

1 — As taxas a cobrar pela utilização do porto de recreio de Machico são as que constam da tabela anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte, às quais acresce o imposto sobre o valor acrescentado.
2 — As taxas previstas no número anterior serão actualizadas anualmente, no mês de Fevereiro, de acordo com o índice de preços no consumidor (IPC) relativo ao ano anterior.

Artigo 46.º

Casos omissos

1 — As dúvidas que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.
2 — Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor; na falta de norma, serão regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos; na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se a tivesse previsto.

Artigo 47.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de taxas

1 — Pelo aportamento de embarcações locais em regime permanente são devidas as seguintes taxas:

	Mês (euros)
a) Embarcações até 6 m	60,00
b) Embarcações de 6,01 até 10 m	75,00
c) Embarcações de 10,01 até 12 m	90,00
d) Embarcações de 12,01 até 14 m	95,00

2 — Pelo aportamento de embarcações locais em regime permanente que exerçam a actividade turística, são devidas as seguintes taxas:

	Mês (euros)
a) Embarcações até 12 m	180,00
b) Embarcações de 12,01 até 14 m	200,00

3 — Pelo aportamento de embarcações de passagem em regime temporário, são devidas as seguintes taxas:

	Diária	
	Monocasco (euros)	Multicasco (euros)
a) Embarcações até 6 m	3,00	5,00
b) Embarcações de 6,01 até 10 m	5,00	7,50
c) Embarcações de 10,01 até 12 m	7,50	10,00
d) Embarcações de 12,01 até 14 m	10,00	20,00

4 — Pelo aportamento de botes de apoio às embarcações locais, são devidas as seguintes taxas:

	Mês (euros)
a) Embarcações até 3,50 m	20,00

5 — Pelo aportamento de embarcações locais sem direito a lugar no porto de recreio ou sem posto de amarração definitivo (em lista de espera), são devidas as seguintes taxas:

	Diária (euros)
a) Embarcações até 6 m	1,50
b) Embarcações de 6,01 até 10 m	2,50
c) Embarcações de 10,01 até 12 m	2,75
d) Embarcações de 12,01 até 14 m	3,00

O pagamento das taxas pelo aportamento em lista de espera deve ser feito no final de cada mês. O pagamento em atraso pelo período superior a 15 dias implica a anulação da inscrição na lista provisória, bem como a remoção da embarcação do lugar provisório que ocupa.

6 — Pela estadia de embarcações fundeadas nas áreas de fundeadouros do porto de recreio é aplicada a taxa de 25 % do valor das taxas de aportamento das embarcações locais e não locais.

7 — Pela utilização da rampa de varagem por embarcações, são devidas as seguintes taxas:

a) Embarcação até 6 m — 10 euros;
b) Embarcação de 6,01 até 10 m — 15 euros;
c) Embarcação de 10,01 até 12 m — 25 euros;
d) Embarcação de 12,01 até 14 m — 37,50 euros.

8 — Pela utilização do guindaste hidráulico serão aplicadas as taxas previstas no número anterior, acrescidas de 3 euros.

9 — Pela utilização dos terraplenos para pequenas reparações — 2 euros (diária).

10 — Pela utilização das lojas de apoio à pesca é devida a taxa de 2 euros/m^2, por mês.

Para efeitos do presente Regulamento e da respectiva tabela de taxas entende-se por:

a) Embarcação local — toda a embarcação matriculada na capitania do porto do Funchal ou no mar (registo internacional de navios) desde que o proprietário tenha domicílio oficial e permanente na RAM;
b) Embarcação não local — toda aquela que não se enquadra no conceito de embarcação local definido na alínea anterior;
c) Embarcação de passagem — o mesmo que embarcação não local.

Só têm acesso ao posicionamento na lista de espera a embarcação que seja qualificada como local.

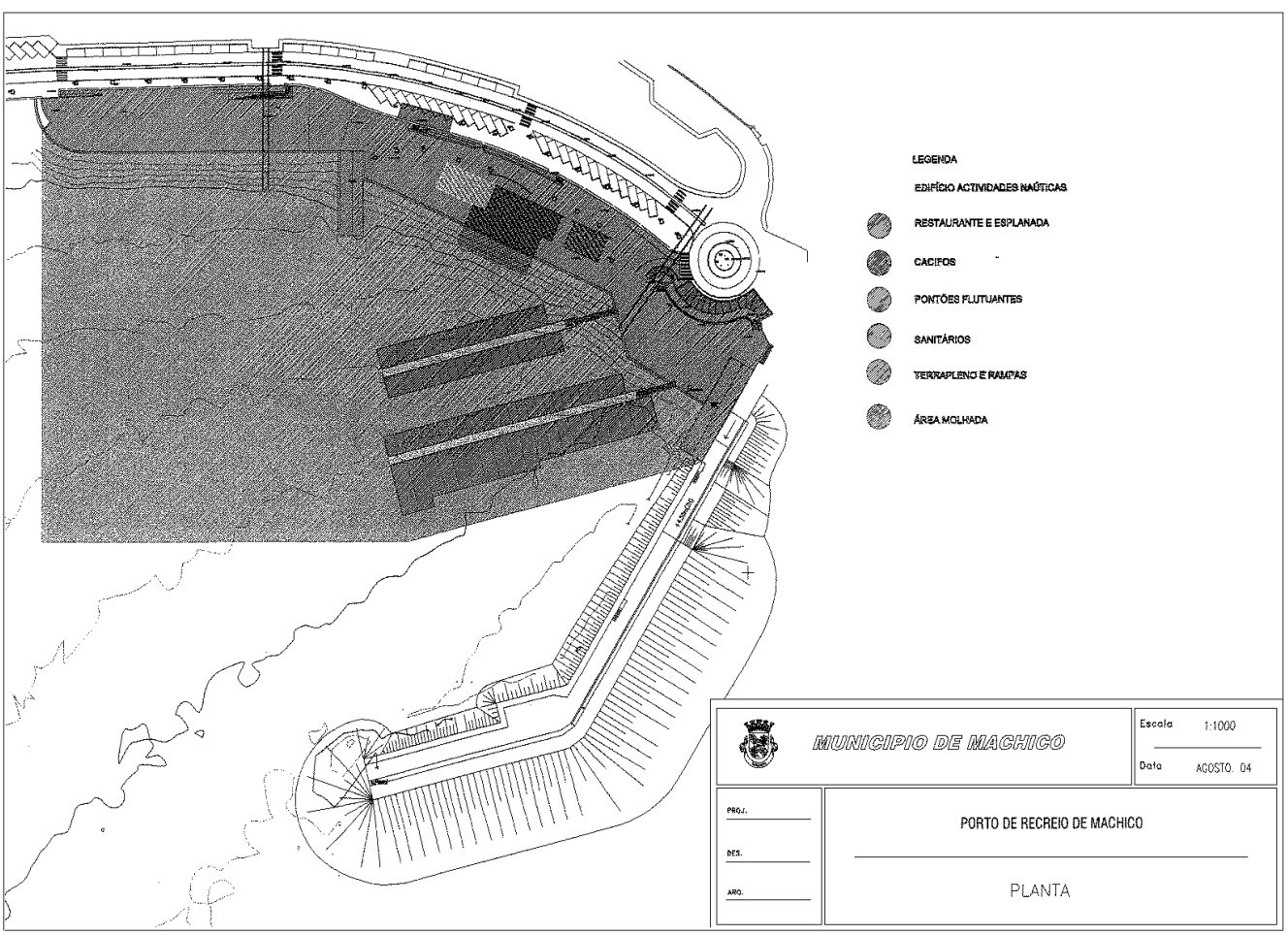

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Anúncio n.º 1/2005 (2.ª série) — AP. — Lista de adjudicação de obras públicas (artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março):

Entidade adjudicatária	Forma de adjudicação	Valor em euros	Data de adjudicação	Objecto da adjudicação
Rodrigues Cardoso & Sousa, S. A.	Concurso limitado	74 711,80	22-12-2003	Execução do aquecimento e infra-estruturas eléctricas do Edificio Escolar D. Carolina Guedes — escola pré-primária, em Moimenta da Beira.
Construções Demo, L.da	Concurso limitado	73 278,45	11-2-2004	Criação da zona de lazer de Leomil — circuito de manutenção.
Construções Demo, L.da	Contrato adicional — trabalhos a mais	176 734,55	26-1-2004	Requalificação do Largo do Tabolado e seus acessos nascente.
Visotela — Sociedade Técnica de Electromecânica, L.da	Concurso limitado	25 601,20	6-2-2004	Infra-estruturas eléctricas em loteamento do Alto de Fornos — Moimenta da Beira.
ASCOP — Construção Civil e Obras Públicas, L.da	Contrato adicional — trabalhos a mais	29 206,64	23-2-2004	Construção do caminho 1039, entre Alvite e a EN 329 (Espinheiro) — entrada sul de Alvite com acesso à Rua da Bogalheira.
Manuel da Costa Amaro & C.ª, L.da	Contrato adicional — trabalhos a mais	13 815,83	22-3-2004	Reparação e conservação de diversos arruamentos do concelho de Moimenta da Beira — Bairro do Lobato, freguesia dos Arcozelos.
Rodrigues Cardoso & Sousa, S. A.	Concurso público	359 655,53	5-4-2004	Execução das redes de água de abastecimento e residuais de Castelo.
Rodrigues Cardoso & Sousa, S. A.	Contrato adicional — trabalhos a mais	26 981,24	5-4-2004	Execução do abastecimento de água e saneamento de Nagosa.
Construções Demo, L.da	Concurso limitado	63 566,93	16-6-2004	Requalificação da entrada da povoação de Sever.
Construções Demo, L.da	Contrato adicional — trabalhos a mais	18 318,66	9-7-2004	Criação da zona de lazer de Leomil — circuito de manutenção.
Manuel Baptista Gomes — Sociedade Unipessoal, L.da	Concurso limitado	52 947,18	16-6-2004	Requalificação das entradas da povoação de Arcas.
Manuel da Costa Amaro & C.ª, L.da	Concurso limitado	23 354,12	20-7-2004	Reparação e conservação de diversos arruamentos do concelho de Moimenta da Beira — pavimentação da Rua Principal do Bairro do Lobato, freguesia dos Arcozelos.
Construções Demo, L.da	Concurso limitado	66 674,36	3-8-2004	Execução dos arranjos exteriores do estabelecimento pré-escolar em Arcozelos — Moimenta da Beira.
QT — Construção e Engenharia, L.da	Concurso público	139 900,00	26-7-2004	Várias ETAR'S no concelho de Moimenta da Beira.
ASCOP — Construção Civil e Obras Públicas, L.da	Concurso limitado	56 699,06	5-8-2004	Reparação e conservação da escola de Alvite — Moimenta da Beira.
Norte Ténis — Construção de Complexos Desportivos, L.da	Concurso limitado	61 442,92	16-8-2004	Construção de campos polidesportivos ao ar livre em Soutosa e Peravelha.
ASCOP — Construção Civil e Obras Públicas, L.da	Contrato adicional — trabalhos a mais	23 773,50	23-8-2004	Redes de abastecimento de água, de esgotos e ETAR de Paçô.
Construções Demo, L.da	Concurso público	174 659,69	23-8-2004	Reabilitação da rotunda da EN 226, ao quilómetro 43,900, da Rua do Engenheiro Amaro da Costa, em Moimenta da Beira.
Consórcio Construções Demo/ASCOP	Concurso público	553 187,47	23-8-2004	Reforço da distribuição de água às freguesias de Peravelha, Aldeia de Nacomba, Leomil e zona norte de Moimenta da Beira.
Manuel Baptista Gomes — Sociedade Unipessoal, L.da	Concurso limitado	75 025,79	22-11-2004	Execução dos edifícios, balneários e tanque — Arcozelos, Moimenta da Beira.
Construções Demo, L.da	Ajuste directo	79 125,47	14-12-2004	Reformulação dos lagos do Jardim do Tabolado.

11 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

Edital n.º 100/2005 (2.ª série) — AP. — *1.ª alteração ao Regulamento e tabela de taxas municipais de urbanização e edificação da Câmara Municipal de Monção.* — Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção:

Faz público que a Assembleia Municipal de Monção, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua sessão extraordinária de 29 de Novembro de 2004, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Monção, uma alteração ao Regulamento e tabela de taxas municipais de urbanização e edificação desta Câmara, a qual havia sido aprovada na reunião extraordinária da Câmara Municipal de 17 de Novembro de 2004, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está aberto inquérito público, pelo período de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, para recolha de sugestões sobre as alterações ao Regulamento supra-referido.

O processo poderá ser consultado na secretaria da Divisão de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Monção, todos os dias úteis, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 13 horas e 30 minutos e as 16 horas e 15 minutos.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume e publicados num jornal local.

1.ª alteração ao Regulamento e tabela de taxas municipais de urbanização e edificação da Câmara Municipal de Monção.

Artigo 22.º, n.º 1 — alteração da fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times V \times S}{2000} + K_4 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega\,1} \times \Omega\,2$$

Artigo 23.º, n.º 1 — alteração da fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times V \times S}{2000} + K_4 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega\,1} \times \Omega\,2$$

Republicação dos artigos alterados

Artigo 22.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times V \times S}{2000} + K_4 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega\,1} \times \Omega\,2$$

Artigo 23.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times V \times S}{2000} + K_4 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega\,1} \times \Omega\,2$$

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

Edital n.º 101/2005 (2.ª série) — AP. — *2.ª alteração ao Regulamento e tabela de taxas municipais de urbanização e edificação da Câmara Municipal de Monção.* — Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção:

Faz público que a Assembleia Municipal de Monção, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Monção, uma alteração ao Regulamento e tabela de taxas municipais de urbanização e edificação desta câmara, constando da introdução dos artigos 48.º-A, 48.º-B e 48.º-C, bem como dos quadros XVIII, XIX e XX, alteração aprovada na reunião ordinária da Câmara Municipal de 7 de Dezembro de 2004, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está aberto inquérito público, pelo período de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, para recolha de sugestões sobre as alterações ao Regulamento supra-referido.

O processo poderá ser consultado na secretaria da Divisão de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Monção, todos os dias úteis, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 13 horas e 30 minutos e as 16 horas e 15 minutos.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume e publicados num jornal local.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e de Edificação

CAPÍTULO VII

Artigo 48.º-A

Instalações de armazenagem de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

1 — O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

2 — Nos termos do consignado no diploma legal, a Câmara Municipal é competente para o licenciamento das seguintes instalações de armazenamento de combustíveis:

- Instalações de armazenamento de gases de petróleo liquefeitos com capacidade inferior a 50 m^3;
- Parques de armazenamento de garrafas GPL;
- Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade inferior a 200 m^3;
- Instalações de armazenamento de outros produtos derivados de petróleo com capacidade inferior a 500 m^3;
- Instalação de armazenamento de combustíveis líquidos, gasosos e outros derivados do petróleo, onde não se efectuem manipulações ou enchimentos de taras e veículos cisternas.

3 — Compete também à Câmara Municipal o licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.

4 — As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade.

5 — Os montantes das taxas a cobrar são determinados em função da capacidade total dos reservatórios e são os definidos no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º-B

Ficha técnica de habitação

1 — Pelo depósito da ficha técnica de habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2001, de 25 de Março, é devida a taxa prevista no quadro XIX da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Pelo fornecimento de cópias da ficha técnica de habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, são aplicáveis as taxas previstas no quadro XVI da tabela anexa ao Regulamento.

Artigo 48.º-C

Licenciamento industrial

É devido o pagamento de uma taxa única por cada acto relativo à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais, cujo montante é o definido no quadro XX da tabela anexa ao presente Regulamento.

QUADRO XVIII

Instalações de armazenagem de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

(valores em euros)

Capacidade total dos reservatórios — C (m^3)	$100 < c < 500$	$50 < c < 100$	$10 < c < 50$	$c < 10$
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração.	500,00, acrescido de 10,00 por cada 10 m^3 ou fracção acima dos 100 m^3.	500,00	400,00	250,00
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	300,00	200,00	150,00	100,00
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	300,00	200,00	200,00	200,00
Vistorias periódicas	800,00	500,00	400,00	200,00
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	600,00	400,00	300,00	200,00
Averbamentos	100,00	100,00	100,00	100,00

QUADRO XIX

Ficha técnica de habitação

1 — Depósito da ficha técnica de habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março — por cada ficha — 15 euros.

2 — Emissão de segunda via da ficha técnica — aplicam-se as taxas previstas no quadro XVI da tabela anexa ao Regulamento.

QUADRO XX

Licenciamento industrial

Taxa única por cada acto relativo à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais:

1) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença ambiental e a declaração do relatório de segurança, quando aplicáveis — 500 euros;
2) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial — por perito — 100 euros;
3) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos — por perito — 65 euros;
4) Renovação da licença ambiental — 250 euros;
5) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial — por perito — 100 euros;
6) Averbamento de transmissão — 80 euros;
7) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 500 euros;
8) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — por perito — 100 euros.

Edital n.º 102/2005 (2.ª série) — AP. — *Projecto do Regulamento para Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes*. — Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção:

Faz público que a Câmara Municipal de Monção aprovou, na reunião ordinária do dia 7 de Dezembro de 2004, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, o projecto de Regulamento para Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, incluindo uma alteração ao quadro XIII da tabela de taxas municipais de urbanização e edificação, submetendo-o a apreciação da Assembleia Municipal, órgão que, na sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, deliberou submeter o dito projecto a apreciação pública, por forma a dar cumprimento ao estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está aberto inquérito público, pelo período de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, para recolha de sugestões sobre o Regulamento supra-referido.

O processo poderá ser consultado na secretaria da Divisão de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Monção, todos os dias úteis, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 13 horas e 30 minutos e as 16 horas e 15 minutos.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume e publicados nos jornais locais.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

Regulamento para Inspecção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o executivo municipal propõe a aprovação do presente projecto de Regulamento de Licenciamento e Fiscalização de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes à Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em adiante designados, abreviadamente, por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
c) Inspecção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
e) Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.
2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.
3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção, a que respeita o artigo seguinte, integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos, para o respectivo tipo, no artigo 5.º
4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.
5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.
2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um aos seguintes tipos:

a) Contrato de manutenção simples — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
b) Contrato de manutenção completa — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior deverão constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspecção

Artigo 6.º

Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente diploma, é competente para:

a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
b) Efectuar inspecções extraordinárias sempre que o considerem necessário, ou através de pedido fundamentado dos interessados;
c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.
3 — Para o exercício das atribuições supra-referidas, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 2 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização das inspecções e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:
  i) Dois anos — quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
  ii) Quatro anos — quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
  iii) Quatro anos — quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
  iv) Seis anos — quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
  v) Seis anos — quando situados em estabelecimentos industriais;
  vi) Seis anos — nos casos não previstos nos números anteriores;
b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;
c) Monta-cargas — seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.
3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.
4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 do Dezembro.
5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

7 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e à possível selagem do equipamento, nos termos previstos no artigo 9.º

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente, devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa, ou às entidades por aquela habilitadas ou por solicitação da EMA, proceder à respectiva selagem.

2 — Consideram-se, para os efeitos do número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

5 — Para os efeitos do número anterior, a EMA solicitará, por escrito, à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

6 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;

b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica ou tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

a) Benfeitorias necessárias — as de manutenção;

b) Benfeitorias úteis — as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 14.º

Taxas

1 — As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes do quadro XIII da tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificação.

2 — As taxas por inspecções especiais serão fixadas pela Câmara Municipal e pelo Instituto de Soldadura e Qualidade, caso a caso.

3 — As inspecções, reinspecções e inspecções especiais, quando coercivos, os preços fixados na tabela sofrem um agravamento de 50%.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos pela lei geral e, na falta desta, por deliberação camarária.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, após aprovação da Assembleia Municipal, no dia útil imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Quadro XIII da tabela de taxas municipais de urbanização e edificação (alteração)

3.7.1 — Inspecções periódicas de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — 150 euros.
3.7.2 — Reinspecções — 150 euros.
3.7.3 — Inspecções extraordinárias — 150 euros.

Edital n.º 103/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Monção*. — Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção:

Faz público que a Assembleia Municipal de Monção, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Monção, uma alteração ao Regulamento e tabela de taxas e licenças desta Câmara, a qual havia sido aprovada na reunião ordinária da Câmara Municipal de 7 de Dezembro de 2004, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está aberto inquérito público, pelo período de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, para recolha de sugestões sobre as alterações ao Regulamento supra-referido.

O processo poderá ser consultado na secretaria da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Monção, todos os dias úteis, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 13 horas e 30 minutos e as 16 horas e 15 minutos.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume e publicados nos jornais locais.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

Regulamento e tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal de Monção

CAPÍTULO XVII

Licenciamento de actividades diversas

SECÇÃO I

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

Artigo 57.º

1 — Registo de máquinas de diversão — 200 euros.
2 — Licença de exploração de máquinas de exploração:
2.1 — Anual — 150 euros;
2.2 — Semestral — 112,50 euros.
3 — Transferência de propriedade da máquina de diversão — 60 euros.
4 — Emissão de segundas vias de título de registo e de licença de exploração — 50 % dos valores previstos nos n.os 1 e 2, respectivamente.

Observação. — Das taxas previstas no n.º 2, a receita será repartida em 90 % para a Câmara Municipal, 5 % para os serviços sociais da GNR e 5 % para os serviços sociais da PSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-VELHO

Aviso n.º 841/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia Municipal de Montemor-o-Velho, em sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, aprovou a proposta de aditamento ao Regulamento do Conselho Municipal de Educação, no capítulo II, alínea *l*), do n.º 2 do artigo 3.º (composição), aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião de 17 de Dezembro de 2004, com a seguinte redacção:

Um representante dos estabelecimentos de educação do ensino secundário privado.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel Barbosa Marques Leal*.

CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Listagem n.º 17/2005 — AP. — Adjudicações de obras públicas efectuadas durante o ano de 2004, em cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Número de processo	Designação da empreitada	Tipo de empreitada	Prazo de execução	Adjudicação		Adjudicatário — Nome
				Data	Euros	
F 17/02	Construção de edifício para o ensino pré-escolar — Escola B.º do Areias.	Concurso público, Decreto-Lei n.º 59/99	270 dias	9-6-2004	151 247,97	Reilima — Soc. Construção, L.da
F 3/03	Eliminação das barreiras arquitectónicas na via pública.	Concurso limitado, Decreto-Lei n.º 59/99	90 dias	21-1-2004	42 207,50	Soc. Ind. Empreitadas e Const. Valente, L.da
F 12/03	Pavimentação na Rua da Agricultura — 2.ª fase, Lançada.	Concurso limitado, Decreto-Lei n.º 59/99	150 dias	13-10-2004	50 064,11	Cerviter — Vias e Terraplanagens, S. A.

Número de processo	Designação da empreitada	Tipo de empreitada	Prazo de execução	Adjudicação		Adjudicatário — Nome
				Data	Euros	
F 16/03	Arranjos exteriores no Polidesportivo da Caneira.	Concurso limitado, Decreto-Lei n.º 59/99	90 dias	13-10-2004	39 217,10	MGP — Manuel da Graça Peixito, L.da
F 20/03	Ampliação da Escola Básica n.º 1 de Sarilhos Grandes.	Concurso público, Decreto-Lei n.º 59/99	300 dias	23-6-2004	158 780,74	LN Ribeiro, Construções, L.da
F 21/03	Pavimentação na Rua de José Simões — Pegões.	Ajuste directo, Decreto-Lei n.º 59/99	90 dias	14-10-2004	16 530,70	Soc. Ind. Empreitadas e Const. Valente, L.da
F 23/03	Construção de muro de protecção ao CM 1124, Alto Estanqueiro	Ajuste directo, Decreto-Lei n.º 59/99	30 dias	30-9-2004	23 745,60	Motafra — Const. Civis e Obras Públicas, L.da
F — 29/03	Circular externa entre a EN 4 e o Bairro do Esteval — 1.ª fase.	Concurso público, Decreto-Lei n.º 59/99	365 dias	1-9-2004	1 209 200,10	Pavia — Pavimentos e Vias, S. A.
F — 35/03	Remodelação da instalação eléctrica na EB 1, n.º 1 do cruzamento de Pegões.	Ajuste directo, Decreto-Lei n.º 59/99	30 dias	6-4-2004	8 744,25	Electrocoop — Electricidade, C. R. L.
F — 36/03	Remodelação da instalação eléctrica na EB 3 — Montijo.	Ajuste directo, Decreto-Lei n.º 59/99	30 dias	16-3-2004	2 789,50	Electrocoop — Electricidade, C. R. L.
F — 37/03	Substituição de coberturas na Escola EB n.º 5 (tipo P3) B.º do Areias — Montijo.	Concurso limitado, Decreto-Lei n.º 59/99	60 dias	31-3-2004	39 138,50	Fraterna — Eng. Consultoria e Const., L.da
F — 39/03	Adaptação das instalações no Arquivo Municipal — Pau Queimado — 2.ª fase.	Concurso público, Decreto-Lei n.º 59/99	400 dias	27-10-2004	865 740,29	Construtora Udra, L.da
F-43/03	Remodelação da Rua de Machado Santos — Montijo.	Concurso limitado, Decreto-Lei n.º 59/99	90 dias	21-7-2004	33 138,40	MGP — Manuel da Graça Peixito, L.da
F 45/03	Remodelação do Largo 5 de Outubro	Ajuste directo, Decreto-Lei n.º 59/99	60 dias	18-2-2004	23 103,08	MGP — Manuel da Graça Peixito, L.da
F 2104	Remodelação da Rua Agostinho Fortes	Ajuste directo, Decreto-Lei n.º 59/99	90 dias	10-5-2004	18 498,52	Soc. Ind. Empreitadas e Const. Valente, L.da
F 4/04	Remodelação da Rua de Bulhão Pato — Montijo	Concurso limitado, Decreto-Lei n.º 59/99	90 dias	13-10-2004	39 693,92	Soc. Ind. Empreitadas e Const. Valente, L.da
F 12/04	Recuperação da vedação do jardim-de-infância — Bairro do Arce — Sarilhos Grandes.	Ajuste directo, Decreto-Lei n.º 59/102	30 dias	10-12-2004	9 097,97	Carlos Alberto Jesus Silva.

14 de Janeiro de 2005. — O Vereador do Pelouro, *Nuno Ribeiro Canta.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 842/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Moura, em sessão extraordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 2004, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião do dia 20 de Dezembro de 2004, aprovar a alteração do quadro de pessoal.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

Proposta de alteração ao quadro de pessoal

Considerando que:

1) O funcionamento permanente do sector da piscina implica a existência de uma estrutura de pessoal adequada, que não tem correspondência no actual quadro de pessoal e que a criação de mais quatro lugares de auxiliares de serviços gerais viria a melhorar.
2) A necessidade de dotar o Departamento Técnico de Operacionalidade, nomeadamente através da criação de mais lugares de auxiliares de serviços gerais (4).
3) Que ainda há áreas do corpo técnico que necessitam de ser reforçados, nomeadamente no sector do planeamento e do arquivo.

Proponho que seja aprovada e remetida para a Assembleia Municipal a proposta de criação dos seguintes lugares:

Oito auxiliares de serviços gerais (quatro a afectar à piscina e quatro à Divisão de Obras);
Um técnico superior de arquivo.
Um técnico superior de urbanismo e planeamento.

15 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina.*

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares		Total com que fica o quadro	Obs.
			Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Técnico superior	Arquivo	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	0	0	1	0	1	
	Urbanismo e Planeamento	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	0	1	1	0	2	
Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	15	1	8	0	24	

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 843/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de adjudicações de obras públicas efectuadas durante o ano de 2004.* — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que foram adjudicadas por este município durante o ano de 2004 as obras constantes do mapa seguinte:

Designação da obra pública	Valor (em euros)	Forma de atribuição	Entidade adjudicatária
Execução da 2.ª fase dos ossários no cemitério em odemira	24 198,70	Ajuste directo	Rosado & Filhos — Construção Civil e Obras Públicas, L.da
Extensão de rede para Monte da Queimada em Seixalinho (freguesia de São Luís).	4 389,00	Ajuste directo	Electro Planície, L.da
Iluminação pública do jardim existente entre a Rua da Capela, a Rua da Felicidade e a Travessa de D. Luís, na Zambujeira do Mar.	6 939,00	Ajuste directo	Electrificadora Milfontense, L.da
Extensão de rede de iluminação pública no Bairro CHE, 11 de Março, iluminação pública do Jardim Damiano em Odemira, e colocação de candeeiro em Vila Nova de Milfontes.	14 457,05	Ajuste directo	HPE — Humberto Pimentel Esteves & Filhos, L.da
Pavimentação de caminho que liga a EN 389 à Ribeira do Seissal	24 480,00	Ajuste directo	TOPBET — Trabalhos de Obras Públicas e Pavimentos Betuminosos, L.da

Designação da obra pública	Valor (em euros)	Forma de atribuição	Entidade adjudicatária
Reparação de estradas e caminhos municipais decorrentes dos incêndios de 2003 (CM 1186; CM 1187; EM 541 e EM 501).	147 422,00	Ajuste directo ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 211/2003, de 17 de Setembro.	TOPBET — Trabalhos de Obras Públicas e Pavimentos Betuminosos, L.da
Reparação das infra-estruturas eléctricas do Loteamento Municipal do Ferragial da Corredoura, em Odemira.	2 791,70	Ajuste directo	Electro Planície, L.da
Finalização das infra-estruturas eléctricas e telefónicas do loteamento municipal de Luzianes-Gare.	21 303,00	Ajuste directo	Electro-Ourique — Média e Baixa Tensão e Instalações Eléctricas, L.da
Aplicação de guardas metálicas de segurança e de sinalização horizontal na Quinta do Gato, em Odemira.	11 941,30	Ajuste directo	INTEVIAL — Gestão Integral Rodoviária, S. A.
Execução da rede de distribuição domiciliária e iluminação pública em baixa tensão e infra-estruturas telefónicas para o Loteamento Municipal de São Miguel.	37 154,55	Concurso limitado	HPE — Humberto Pimentel Esteves & Filhos, L.da
Fornecimento e montagem de ramal de média tensão, posto de transformação, rede de distribuição domiciliária e iluminação pública em baixa tensão para a zona de Vinhas, Selão (freguesia de São Martinho das Amoreiras) e Vale Meadas (freguesia de São Salvador.	82 668,43	Concurso limitado (concurso anulado em virtude de posse administrativa em 25 de Outubro de 2004).	ALOR — Electrotécnica e Mecânica Abrantina, L.da
Fornecimento e montagem de ramal de média tensão, posto de transformação, rede de distribuição domiciliária e iluminação pública em baixa tensão para a zona de Poldreiros PT1 e PT2 (freguesia de São Luís).	92 435,73	Concurso limitado	HPE — Humberto Pimentel Esteves & Filhos, L.da
Pavimentação do bairro habitacional/industrial, na Rua do Cercal, em São Luís, e na Rotunda do Almograve.	99 181,92	Concurso limitado	PAVIA — Pavimentos e Vias, S. A.
Beneficiação da EN 123-1, entre o km 0,000 e o km 7,720, e entre o km 9,354 e o km 11,365, na extensão total de 9,731 km.	448 414,16	Concurso público	TECNOVIA — Sociedade de Empreitadas, S. A.
Beneficiação da EN 262, entre o km 47,891 e o km 63,620, na extensão total de 15,729 km.	795 374,59	Concurso público	LTO — Lavouras e Terraplanagens do Oeste, L.da
Beneficiação da EN 393-1 entre o km 0,000 e o km 13,140 na extensão total de 13,140, e da EN 393 entre o km 38,000 e o km 42,341, na extensão total de 4,341 km.	999 986,13	Concurso público	Consórcio entre as empresas MJP — Manuel Joaquim Pinto, S. A./BARRABRITA — Central de Britagem e Asfaltos, S. A.
Beneficiação da estrada municipal 502-1, entre a EN 120 e a EN 393-1	60 214,00	Concurso limitado	TOPBET — Trabalhos de Obras Públicas e Pavimentos Betuminosos, L.da
Caminhos alternativos à linha férrea do sul em Pereiras-Gare	111 009,10	Concurso limitado	CME — Construção e Manutenção Electromecânica, S. A.
Execução de calçada em calcário e granito no Cerro do Peguinho e na Zona Ribeirinha, em Odemira.	96 955,50	Concurso limitado	CTN — Calçadas Teles Nogueira, L.da
Execução de infra-estruturas em Fornalhas Velhas — 1.ª fase	98 883,29	Concurso limitado	Júlio Pires Pereira & Filho, L.da
Pavimentação de arruamentos na localidade do Malavado	52 127,42	Concurso limitado	TOPBET — Trabalhos de Obras Públicas e Pavimentos Betuminosos, L.da
Fornecimento e montagem de ramal de média tensão, posto de transformação, rede de distribuição domiciliária e iluminação pública em baixa tensão para as zonas de consulta (Delfeira), Corgo, Moita de Cima, Seladinhas, Tanazão/Roncanito, Águas de Bacias, Choeiro (PT1 e PT2), Ribeira de Galegos e Alpenduradas.	273 363,25	Concurso público	CANAS — Electro Montagens, S. A.
Pavimentação da EM 501, 1.º troço — Relva Grande/Ribeira de Seixe	403 893,08	Concurso público	MJP — Manuel Joaquim Pinto, S. A.
Repavimentação da estrada municipal 552, entre Viradouro e Portela da Fonte Santa.	782 000,00	Concurso público	PAVIA — Pavimentos e Vias, S. A.

13 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Camilo Coelho.*

Rectificação n.º 70/2005 — AP. — Na sequência da publicação do aviso n.º 9949/2004 (2.ª série) — AP, no apêndice n.º 157 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 302, de 28 de Dezembro de 2004, referente ao Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, por ter saído com inexactidão o aviso, faz-se público que, para efeitos de rectificação do mesmo, onde se lê «[...] projecto de Regulamenta Municipal […]» deve ler-se «[...] projecto de Regulamento Municipal [...]» e ainda onde se lê «[…] verificam-se algumas alterações ao texto inicial [...]» deve ler-se «[...] verificaram-se algumas alterações ao texto inicial [...]».

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Camilo Coelho.*

Rectificação n.º 71/2005 — AP. — Na sequência da publicação do aviso n.º 1087/2004 (2.ª série) — AP, no apêndice n.º 22 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 2004, referente ao projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, por ter saído com inexactidão, faz-se público que, para efeitos de rectificação do mesmo, no aviso onde se lê «[...] com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2004, de 11 de Janeiro [...]» deve ler-se «[...] com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro [...]». No preâmbulo, onde se lê «[...] O Decreto-Lei n.º 264/2004, de 25 de Novembro […]» deve ler-se «[...] O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro […]» e onde se lê «[…] O Decreto-Lei n.º 310/2004, de 18 de Dezembro […]» deve ler-se «[...] O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro [...]» ainda onde se lê «[...] Lei n.º 5-A/2004, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2004, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2004, de 18 de Dezembro [...]» deve ler-se «[…] Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro [...]». No artigo 15.º, onde se lê «[…] Decreto-Lei n.º 310/2004, de 18 de Dezembro [...]» deve ler-se «[...] Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro [...]». No artigo 30.º, onde se lê «[...] Decreto-Lei n.º 310/2004, de 18 de Dezembro […]» deve ler-se «[...] Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro […]». No artigo 32.º, onde se lê «[…] Decreto-Lei n.º 310/2004, de 18 de Dezembro [...]» deve ler-se «[...] Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro […]». No artigo 33.º, n.º 4, onde se lê «[…] Decreto-Lei n.º 310/2004, de 18 de Dezembro [...]» deve ler-se «[…] Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro […] ». No artigo 34.º, onde se lê «[…] Decreto-Lei n.º 310/2004, de 18 de Dezembro [...]» deve ler-se «[…] Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro [...]». No artigo 36.º, n.º 2, alínea *d*), onde se lê «[...] Decreto-Lei n.º 309/2004, de 16 de Dezembro [...]» deve ler-se «[...] Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro [...]». No artigo 47.º, n.º 1, onde se lê «[…] Decreto-Lei n.º 309/2004, de 16 de Dezembro [...]» deve ler-se «[...] Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro [...]». No artigo 68.º, onde se lê «[...] Decreto-Lei n.º 310/2004, de 18 de Dezembro [...]» deve ler-se «[...] Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro [...]».

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Camilo Coelho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

Aviso n.º 844/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público, de acordo com o estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, as rescisões dos contratos a termo certo, celebrados ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2, alínea *d*), do artigo 18.º, e n.os 1 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Isabel Cristina Pires Rangel Caetano — na categoria de auxiliar de acção educativa, com início em 15 de Março de 2004, escalão 1, índice 142, pelo prazo de 12 meses.
Rui Manuel Andrade Teixeira — na categoria de motorista de ligeiros, com início em 5 de Dezembro de 2003, escalão 1, índice 142, pelo prazo de 12 meses.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Varges.*

Aviso n.º 845/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, de acordo com o estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, abaixo indicados, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Rui Manuel Andrade Teixeira — na categoria de motorista de ligeiros, com início em 5 de Dezembro de 2003, escalão 1, índice 142, pelo prazo de 12 meses.
Lucília Batalha Duarte Gaspar — na categoria de técnico superior de geografia de 2.ª classe, com início em 9 de Dezembro de 2003, escalão 1, índice 400, pelo prazo de 12 meses.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Varges.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Aviso n.º 846/2005 (2.ª série) — AP. — De conformidade com o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, pelo presente se torna pública a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2004 por esta Câmara.

Designação	Natureza do procedimento	Adjudicatário	Data da adjudicação	Valor da adjudicação (em euros)
Construção de balneários no estádio municipal	Concurso público	Soprocil, S. A.	22-3-2004	677 650,15
Reparação de arruamentos e vias — pavimentação do arruamento entre o pavilhão do Clube Desportivo os Olhanenses e B.º 11 de Março.	Concurso limitado s/ publicação de anúncio	Construções Marques & Guedes, L.da	28-1-2004	99 791,35
Construção de biblioteca municipal	Concurso público	José Coutinho, S. A.	14-5-2004	1 899 900,59
Colocação de contentores semienterrados para recolha de RSU's do tipo *molok.*	Ajuste directo	Guerreiro & Riscado, L.da	27-1-2004	20 850,00

Designação	Natureza do procedimento	Adjudicatário	Data da adjudicação	Valor da adjudicação (em euros)
Conservação e manutenção de passeios e Urbanização Padre António Malveiro.	Concurso limitado s/ publicação de anúncio	Joaquim Fernandes, L.da	28-1-2004	66 233,66
Recuperação da ponte velha de Quelfes — arranjos exteriores no largo adjacente.	Ajuste directo	Cabral & Filhos, L.da	14-1-2004	49 682,46
Construção de catacumbas no cemitério de Olhão — const. de modúlos de 104 catacumbas cada no Cemitério 16 de Junho.	Concurso limitado s/ publicação de anúncio	José Quintino, L.da	25-2-2004	117 524,92
Beneficiação da rede viária municipal — construção do caminho da Atalaia em Bias do Sul.	Ajuste directo	José de Sousa Barra & Filhos, L.da	11-2-2004	14 115,59
Reparação de arruamentos e vias — execução de calçadas miúda com 0,05 × 0,05 × 0,05.	Concurso limitado s/ publicação de anúncio	Construções Marques & Guedes, L.da	24-3-2004	123 600,00
Arranjos dos espaços livres em diversos locais — colocação de árvores no B.º Cor de Rosa.	Ajuste directo	F. Sousa Neto, L.da	4-2-2004	15 140,00
Beneficiação da rede viária municipal — const. de muro de contenção na EN 514.	Ajuste directo	José de Sousa Barra & Filhos, L.da	27-1-2004	6 750,00
Alteração dos gabinetes de rés-do-chão existentes no. edifício dos Paços do Concelho.	Ajuste directo	OCM — Obras Construção e Manutenção, L.da	4-3-2004	2 467,00
Reparação para instalação de serviços — mobiliário fixo para instalação de equipamento informático no Museu da Cidade.	Ajuste directo	Liol — Empresa de Const., L.da	4-3-2004	4 963,06
Execução de murais nos mercados municipais de Olhão	Ajuste directo	António Serra Construções, L.da	18-2-2004	22 950,00
Obras diversas nos cemitérios — construção de 144 ossários no Cemitério 16 de Junho.	Ajuste directo	José Quintino, L.da	16-2-2004	23 500,00
Beneficiação da rede viária municipal — pintura de passagem desnivelada.	Concurso limitado s/ publicação de anúncio	OCM, L.da	15-6-2004	29 494,50
Renovação urbana da EN 125 — pavimentação de parques de estacionamento.	Concurso limitado s/ publicação de anúncio	Const. Marques & Guedes, L.da	2-7-2004	115 022,19
Obras de adaptação de edifício para Casa da Juventude	Ajuste directo	Imoart e Decorações, L.da	14-4-2004	16 781,33
Beneficiação da rede viária municipal — caminho da Cimpor (entre a Cimpor e EN 125) Olhão.	Concurso limitado s/ publicação de anúncio	Tecnovia, S. A.	26-4-2004	73 499,53
Construção de rotunda no cruzamento da EN 125/acesso porto de pesca — iluminação pública.	Ajuste directo	Joaquim & Fernandes, L.da	10-5-2004	35 445,17
Demolição de sanitários no Jardim Pescador Olhanense	Ajuste directo	Construções Marques & Guedes, L.da	7-6-2004	3 000,00
Obras diversas no cemitério — correcção de um muro exterior.	Ajuste directo	José Quintino, L.da	21-5-2004	4 628,20
Desvio de colector de águas pluviais	Ajuste directo	Construções Marques & Guedes, L.da	27-5-2004	4 944,00
Caminho de acesso ao ecocentro	Ajuste directo	José de Sousa Barra & Filhos, L.da	24-6-2004	9 147,42
Construção de balneários no estádio municipal — remoção de torres de iluminação.	Ajuste directo	Joaquim & Fernandes, L.da	28-5-2004	4 478,98
Construção de infra-estruturas em diversos locais de concelho — ligação eléctrica do mobiliário urbano.	Ajuste directo	Oficina Aberta — Montagem e Manutenção Industrial, L.da	19-5-2004	8 246,04
Arranjos dos espaços livres em diversos locais — remodelação da fonte do Poço das Bombas na Avenida da República em Olhão.	Ajuste directo	Ghesa — Ingenieria Y Tecnologia, S. A.	3-5-2004	22 779,60
Ampliação e adaptação dos Paços do Concelho — remodelação de gabinetes no 1.º andar.	Ajuste directo	OCM, L.da	7-9-2004	21 709,53
Pavimentação do caminho da Azinhaga da Patinha	Ajuste directo	José de Sousa Barra & Filhos, L.da	11-6-2004	24 728,00
Obras de conservação e reparação nas piscinas municipais — perda de água através do tanque de compensação da piscina de aprendizagem existente nas piscinas municipais.	Ajuste directo	Obrecol, S. A.	7-7-2004	6 152,08

Designação	Natureza do procedimento	Adjudicatário	Data da adjudicação	Valor da adjudicação (em euros)
Renovação urbana de bairros habitacionais — fornecimento e aplicação de lancil.	Ajuste directo	Const. Marques & Guedes, L.da	24-6-2004	4 987,98
Obras de conservação e reparação nas piscinas municipais — fornecimento de um quadro eléctrico geral.	Ajuste directo	Obrecol, S. A.	7-7-2004	24 387,12
Const. e adaptação de salas do 1.º ciclo — obras de adaptação para alunos para alunos deficientes na Escola EB 1 n.º 5 em Olhão.	Ajuste directo	OCM — Obras Const. e Mant., L.da	3-8-2004	11 844,72
Construção de auditório municipal	Concurso público	Telhabel Const., S. A.	–	2 942 916,69
EB da Cavalinha — ampliação da escola	Concurso público	Imosoudos, L.da	12-10-2004	267 791,70
Prolongamento da Avenida de Maria Lizarda Palermo em Monc.	Concurso público	Aquino & Rodrigues, S. A.	19-10-2004	155 205,89
Reparação do Mercado Municipal de Moncarapacho	Concurso limitado s/ publicação de anúncio	Construtora A Barão, L.da	2-8-2004	43 500,60
Reparação do Mercado Municipal da Fuseta	Concurso público	Consdep, L.da	12-10-2004	223 681,93
Abastecimento de água à zona norte de Moncarapacho — alteração nas válvulas altimétricas dos reservatórios e execução de terras.	Ajuste directo	Soprocil, S. A.	11-6-2004	1 990,00
Sinalização vertical e horizontal	Concurso limitado s/ publicação de anúncio	Masitrave, L.da	23-8-2004	101 199,00
Desvio de conduta de abastecimento de água no campo de futebol municipal.	Ajuste directo	João Irene Rodrigues da Graça	27-7-2004	4 000,00
Electrificação em diversas zonas do concelho — ramais para alimentação do cais de ancoragem do Caíque em Olhão.	Ajuste directo	Joaquim & Fernandes, L.da	16-8-2004	4 070,24
Desvio de conduta de abastecimento de água junto à bomba de gasolina em Moncarapacho.	Ajuste directo	João Irene Rodrigues da Graça	20-7-2004	2 500,00
Obras diversas no cemitério municipal — pintura do cemitério municipal.	Concurso limitado s/ publicação de anúncio	OCM — Obras Const. e Manutenção, L.da	23-9-2004	29 176,60
Execução de ramais de ligação das águas residuais domésticas no caminho junto à Urbanização na Zona Alta/ Urbanização Turolhão.	Ajuste directo	Construções Marques & Guedes, L.da	30-7-2004	1 500,00
Obras de conservação e reparação nas piscinas municipais — substituição de portas dos balneários e vestiários das piscinas.	Ajuste directo	Imoart, L.da	2-8-2004	19 087,20
Reparação de depósito do cais de embarque	Ajuste directo	OCM Obras Const., L.da	20-9-2004	4 725,00
Demolição de edifícios — demolição de edifícios sito na Rua de João de Deus, 44, Olhão.	Ajuste directo	José Quintino, L.da	8-10-2004	42 000,00
Correcção de ramais de águas residuais domésticos e pluviais na Avenida do Sporting Clube Olhanense, 26/28.	Ajuste directo	Guerreiro & Riscado Construções, L.da	11-10-2004	2 568,85
Construção de infra-estruturas para mercados e feiras — construção de portaria em Quelfes.	Ajuste directo	Joaquim & Fernandes, L.da	7-9-2004	14 400,00
Ampliação e remodelação da rede de esgotos — rede de drenagem de águas residuais no Brejo.	Ajuste directo	Guerreiro & Riscado Construções, L.da	8-9-2004	5 876,56
Ampliação e remodelação de rede de águas — ampliação da rede de distribuição de água na EM 516 — 2.º troço.	Ajuste directo	Trator Rega, L.da	3-8-2004	2 073,60
Reparação e beneficiação de habitações sociais — reparação da fracção do bloco E3, 1.º, esquerdo, do Bairro Fundo Fomento de Habitação.	Ajuste directo	OCM, L.da	17-11-2004	18 750,00
Reparação para instalação de serviços — impermeabilização das coberturas nos sanitários do Jardim João Serra.	Ajuste directo	OCM, L.da	25-10-2004	4 920,00
Ampliação e remodelação da conduta de abastecimento de águas em Bias do Norte.	Ajuste directo	Joaquim & Fernandes L.da	8-10-2004	3 852,25

Designação	Natureza do procedimento	Adjudicatário	Data da adjudicação	Valor da adjudicação (em euros)
Reparação de arruamentos e vias — reparação do troço entre o entroncamento da Urb. do Brejo ao cruzamento do Caminho das Canas Verdes.	Ajuste directo	José de Sousa Barra & Filhos, L.da	26-10-2004	23 750,00
Reparação de arruamentos e vias — reparação do troço entre o cruzamento do Caminho das Canas Verdes até EN 2-6.	Ajuste directo	José de Sousa Barra & Filhos, L.da	26-10-2004	21 625,00
Edifício na Rua do Carolas, 7, Olhão	Ajuste directo	Liol, L.da	26-10-2004	23 920,00
Reparação e beneficiação de habitações sociais — reparação da fracção do bloco 9, 3.º, direito, do Bairro Horta do Pádua.	Ajuste directo	OCM, L.da	17-11-2004	24 610,00
Reparação de arruamentos e vias — repavimentação na Urbanização Cerro Azul.	Ajuste directo	José de Sousa Barra & Filhos, L.da	9-12-2004	17 175,82
Obras diversas no cemitério — pintura de catacumbas e ossários no Cemitério 16 Junho.	Ajuste directo	OCM, L.da	8-11-2004	4 527,00
Reparação para instalação de serviços — execução de carpintaria para o museu da cidade.	Ajuste directo	Liol, L.da	23-11-2004	24 927,00
Construção e adaptação de salas de aula do 1.º ciclo — colocação de gradeamento.	Ajuste directo	Salm — Pedro Azinheira & Liberto Matias	9-12-2004	16 117,92
Arranjos dos espaços livres em diversos locais — requalificação do espaço junto ao parque de estacionamento Repsol Olhão — EN 125.	Ajuste directo	F. Sousa Neto, L.da	6-12-2004	11 546,36

13 de Janeiro de 2005. — Por delegação de competência, o Vice-Presidente da Câmara, *Luís Medeiros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Edital n.º 104/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Utillização Onerosa da Cidade*. — Ápio Cláudio Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Torna público que a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, na sua sessão ordinária realizada no dia 29 de Dezembro de 2004, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Onerosa da Cidade, que se publica na íntegra.

Para constar e demais efeitos legais foi elaborado este edital, que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, *Boletim Municipal*, jornais locais e ainda nos lugares de estilo deste município.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio Carmo Assunção.*

Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Utilização Onerosa da Cidade

Preâmbulo

A escassez e dificuldade de estacionamento de viaturas automóveis constituem problema com que se debate a cidade de Oliveira de Azeméis.

Para além das medidas já tomadas com vista à criação de locais de estacionamento subterrâneo, importa regular e disciplinar o estacionamento de superfície na cidade, assegurando fluidez e estabilidade na utilização dos lugares disponíveis.

O presente Regulamento constitui um dos contributos necessários para alcançar estes objectivos, bem como para dinamizar as actividades comerciais na cidade.

A definição das zonas de estacionamento de duração limitada é efectuada através de planta anexa e integrante do próprio Regulamento.

Assim, após efectuada a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembo, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação do presente Regulamento para ser submetido a posterior aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Definição de zonas e taxas

Artigo 1.º

Lei habilitante

Constituem leis habilitantes do presente Regulamento o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a alínea *d*) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a alínea *d*) do n.º 1, o n.º 2 do artigo 7.º e artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, a Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, e sua regulamentação.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento define e regula as zonas de estacionamento de duração limitada e utilização onerosa — ZEDLUO — na cidade de Oliveira de Azeméis.

2 — Considera-se estacionamento de duração limitada o que ocorre à superfície, dentro de um espaço determinado na via pública ou em parque, e cujo limite temporal é registado por dispositivo mecânico ou electrónico, prévia e obrigatoriamente accionado pelo utente.

3 — Fica sujeita ao regime constante deste Regulamento a área indicada na planta identificada no anexo I que dele faz parte integrante.

4 — Poderão ser estabelecidas dentro da área referida no número anterior, zonas de estacionamento com características de exploração diferenciadas, desde que previamente aprovadas pela Câmara Municipal.

5 — A utilização onerosa será efectuada através de parcómetros ou dispositivos equivalentes, cuja localização e características serão aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Identificação das zonas

1 — O início e o termo das ZEDLUO serão devidamente identificados com sinalização vertical.
2 — As faixas da via que se destinam a este tipo de estacionamento serão delimitadas e sinalizadas horizontalmente nos termos do Código da Estrada.

Artigo 4.º

Classe de veículos

1 — É proibido o estacionamento nas ZEDLUO aos seguintes veículos:

a) Pesados de mercadorias;
b) Pesados de passageiros;
c) Ligeiros com reboque;
d) Caravanas;
e) Auto-caravanas.

2 — Os motociclos, ciclomotores e velocípedes só poderão estacionar nos locais devidamente sinalizados para o efeito.

Artigo 5.º

Taxas

1 — O estacionamento nas ZEDLUO, entre as 8 e as 20 horas, fica sujeito às condições de duração e pagamento de taxas constantes do anexo II.
2 — A identificação das zonas referidas no número antecedente é a que consta no anexo I do presente Regulamento.
3 — O período de tempo máximo de estacionamento é de três horas para a zona A e de quatro horas para a zona B, podendo a Câmara Municipal fixar tempos máximos inferiores.
4 — A Câmara Municipal fica autorizada a actualizar as taxas, quando esta actualização se contiver na reposição da inflação, arredondada para os 10 cêntimos mais próximos.

Artigo 6.º

Dias e períodos de isenção

Entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, aos sábados (após as 13 horas), domingos e feriados, o estacionamento é gratuito e sem limitação.

Artigo 7.º

Excepções

1 — A Câmara Municipal poderá definir:

a) Locais para paragem/estacionamento de ambulâncias e veículos equiparados, cargas e descargas de mercadorias, entrada e saída de passageiros de transportes públicos;
b) Locais de estacionamento gratuito para fins específicos no horário que para o efeito venha a estabelecer.

2 — A Câmara definirá ainda locais de estacionamento gratuito:

a) Para veículos de cidadãos deficientes;
b) Para motociclos, ciclomotores e velocípedes.

3 — A reserva de locais para paragem/estacionamento de ambulâncias e equiparados e para cargas e descargas de mercadorias fica sujeita ao pagamento da taxa estabelecida no anexo II.
4 — A Câmara Municipal poderá definir lugares de estacionamento reservados para utilização de determinadas entidades, incluindo comerciantes.
A concessão e períodos horários de vigência destes lugares serão definidos caso a caso.
Estes lugares de estacionamento são concedidos anualmente, mediante o pagamento do valor actualizável estipulado no anexo II, item 4.

Artigo 8.º

Isenções

Estão isentos de pagamento das taxas estabelecidas no presente Regulamento:

a) As ambulâncias, os veículos de forças policiais, de bombeiros e outros em missão de socorro geral devidamente identificados;
b) Os veículos de entidades públicas em serviço.

CAPÍTULO II

Título de estacionamento

Artigo 9.º

Aquisição e utilização

1 — Para estacionar no interior das zonas definidas no anexo I, o utente deverá cumprir as seguintes formalidades:

a) Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito;
b) Colocar o título na parte interior do pára-brisas de forma visível;
c) Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utente deverá:

*c*1) Adquirir novo título, que deverá ser colocado próximo do primeiro, no caso de não ter ainda esgotado o período máximo de permanência no mesmo local;
*c*2) Ou abandonar o espaço ocupado.

2 — Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na zona.

CAPÍTULO III

Dos residentes

Artigo 10.º

Cartão de residente

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir, para cada ZEDLUO, títulos especiais designados por cartão de residente.
2 — O cartão de residente permite estacionar em qualquer lugar da rua de residência, sem limite de tempo e sem pagamento de taxa de estacionamento.
3 — As limitações e condicionamentos de estacionamento resultantes de eventos públicos, obras, funcionamento do mercado municipal (nos arruamentos que lhe são adjacentes), bem como outras necessidades resultantes de facto fortuito ou de força maior, prevalecem sobre os direitos conferidos pelo cartão de residente.
4 — O cartão de residente é propriedade do município e deve ser colocado no pára-brisas com o rosto para o exterior de modo a serem visíveis as menções dele constantes.

Artigo 11.º

Características

1 — Do cartão de residente constará:

a) A identificação do titular;
b) A zona e rua a que se refere;
c) O período de validade;
d) A matrícula do veículo.

2 — O prazo de validade do cartão é de um ano.
3 — O modelo do cartão de residente é o que consta do anexo II.

Artigo 12.º

Atribuição

1 — Podem requerer que lhes seja atribuído cartão de residente as pessoas singulares cujo fogo onde têm domicílio principal e permanente e onde mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar:

a) Se localize dentro de uma das ZEDLUO;
b) Não disponha de parqueamento próprio nos termos legais.

2 — As pessoas singulares referidas no número anterior devem ainda:

a) Ser proprietárias, adquirentes com reserva de propriedade, locatárias em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração, ou outro título que prove a legalidade da sua utilização, de um veículo automóvel;
b) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas na alínea anterior, ser utilizadora de um veículo automóvel associado ao exercício de actividade profissional.

3 — No caso previsto na alínea *b*) do n.º 2, não haverá lugar à atribuição de mais do que um cartão por residente.

Artigo 13.º

Emissão

1 — O pedido de emissão do cartão de residente far-se-á através do preenchimento de impresso próprio, conforme anexo III, devendo os interessados exibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:

a) Carta de condução;
b) Atestado de residência ou recibo do consumo de água;
c) Título de registo de propriedade do veículo ou nas situações referidas no n.º 2 do artigo anterior, um dos seguintes documentos:

Contrato que titula a aquisição com reserva da propriedade;
Contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
Declaração da respectiva entidade empregadora onde consta o nome e morada do usufrutuário, a matrícula do veículo automóvel e o respectivo vínculo laboral.

2 — Para correcta apreciação do requerimento poderá ser pedida cópia dos documentos apresentados pelo requerente, que deverão estar actualizados e deles constar a morada com base na qual é requerido o cartão de residente.
3 — Os titulares do cartão de residente são responsáveis pela sua correcta utilização.
4 — Cabe à Câmara Municipal gerir a emissão de cartões de residente, em função da disponibilidade de lugares, só em casos excepcionais devidamente justificados, podendo ser emitidos dois cartões de residente para o mesmo fogo.

Artigo 14.º

Revalidação do cartão de residente

1 — O cartão de residente é revalidável por períodos de um ano, a requerimento do seu titular, desde que se mantenham as condições da sua emissão inicial, mediante o pagamento da taxa referida no anexo II.
2 — Para essa revalidação deve ser exigida a apresentação dos documentos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 15.º

Devolução do cartão de residente

Salvo o disposto no artigo 17.º, o cartão de residente deve ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão, sob pena de, não o fazendo, a Câmara Municipal proceder à sua cassação.

Artigo 16.º

Roubo, furto ou extravio do cartão de residente

1 — Em caso de roubo, furto ou extravio, o titular do cartão de residente deverá comunicar de imediato o facto ao município, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.
2 — A segunda via do cartão de residente será efectuada de acordo com o preceituado para a sua revalidação, e mediante o pagamento da taxa estabelecida para o efeito na tabela do anexo II.

Artigo 17.º

Substituição

Aquando da requisição da substituição do cartão de residente por mudança do veículo, apenas é necessária a apresentação de um dos documentos previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 13.º

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 18.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento será exercida pelas autoridades policiais e por agentes de fiscalização devidamente identificados, ou polícias municipais, nos termos do Código da Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 19.º

Atribuições

Compete aos agentes de fiscalização:

a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como o funcionamento do equipamento;
b) Promover o correcto estacionamento;
c) Zelar pelo total cumprimento do Regulamento em vigor para as ZEDLUO;
d) Participar às autoridades competentes (Direcção-Geral de Viação, designadamente), as situações de incumprimento;
e) Desencadear as acções necessárias à eventual remoção de veículos em transgressão;
f) Levantar autos de notícia, nos termos do disposto do artigo 151.º do Código da Estrada;
g) Proceder às intimações e notificações previstas no Código da Estrada e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Infracções

Artigo 20.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento:

a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual tenha sido afectado o lugar ou espaço;
b) Do veículo que não exibir comprovativo do pagamento da taxa, ou cartão de residente, salvo se se encontrar em alguma das situações previstas nos artigos 7.º e 8.º;
c) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou à publicidade de qualquer natureza;
d) Por tempo superior ao permitido neste Regulamento.

Artigo 21.º

Estacionamento abusivo

1 — Para efeitos do presente Regulamento considera-se abusivo o estacionamento do veículo quando a taxa devida não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo máximo permitido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º
2 — Os veículos que se encontrem na situação prevista no número antecedente serão removidos ou bloqueados com dispositivo adequado que impeça a sua deslocação, até que seja possível a remoção para depósito municipal.
3 — Os proprietários, usufrutuários, adquirentes com reserva de propriedade ou locatários em regime de locação financeira (ou equiparado), são responsáveis por todas as despesas ocasionadas pelo bloqueamento, remoção e depósito, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis e das taxas a cobrar.
4 — Decorrido o prazo de 45 dias, estabelecido pelo artigo 171.º do Código da Estrada, sem que o veículo em depósito tenha sido levantado, presume-se o seu abandono, nos termos do n.º 4 da mesma disposição legal.

Artigo 22.º

Actos ilícitos praticados sobre os equipamentos

É proibido destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos (parcómetros, sinalização e outros) instalados nas ZEDLUO, incorrendo os responsáveis no dever de indemnizar o município pelos prejuízos.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 23.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos deste capítulo.

Artigo 24.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação:

1) A violação ao disposto nos artigos 20.º e 21.º;
2) A utilização de cartão de residente por quem não seja seu legítimo titular.

Artigo 25.º

Coimas

A infracção ao disposto nos artigos 20.º, 21.º e 24.º, n.º 2, é punida com coima graduável de 30 euros a 150 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 26.º

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código da Estrada, seu Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 27.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

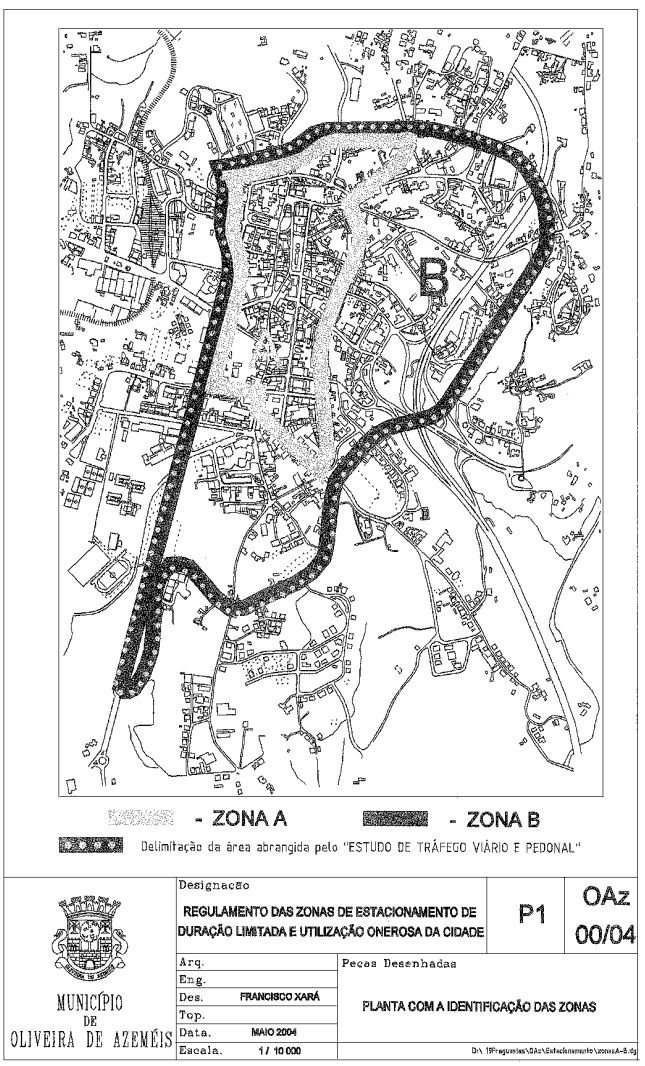

ANEXO II

Taxas

1 — Pelo estacionamento:

a) Zona A:

Trinta minutos —0,20 euros;
Uma hora — 0,50 euros;
Uma hora e trinta minutos — 0,80 euros;
Duas horas — 1,20 euros;
Duas horas e trinta minutos — 1,80 euros;
Três horas — 2,50 euros.

b) Zona B:

Trinta minutos —0,10 euros;
Uma hora — 0,30 euros;
Uma hora e trinta minutos — 0,50 euros;
Duas horas — 0,80 euros;
Duas horas e trinta minutos — 1,20 euros;
Três horas — 1,80 euros;
Três horas e trinta minutos — 2,30 euros;
Quatro horas — 3 euros.

Nota. — O IVA está incluído nos valores descriminados nas alíneas *a*) e *b*).

2 — Pelo cartão de residente:

a) Emissão — 100 euros;
b) Renovação — 100 euros;
c) Segunda via ou substituição — 25 euros.

3 — Pelo desbloqueamento e depósito de viaturas:

a) Desbloqueamento — 30 euros;
b) Depósito — 10 euros/dia ou fracção.

Nota. — As taxas são acumuláveis; o responsável pagará o custo da remoção.

4 — Lugares de estacionamento reservados para utilização de determinadas entidades, incluindo comerciantes — 1400 euros/ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 847/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, válido pelo prazo de um ano, com Nuno Miguel Carvalho Mendes, com início em 3 de Janeiro de 2005, para a categoria de auxiliar administrativo. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 848/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, válido pelo prazo de um ano, com Liliana Catarina Pereira Carvalho António, com início em 3 de Janeiro de 2005, para a categoria de auxiliar de acção educativa de nível 1. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 849/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho

a termo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, válido pelo prazo de um ano, com Isabel Iria Rodrigues Martins Luís, com início em 3 de Janeiro de 2005, para a categoria de técnico superior (arquivo) de 2.ª classe. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Edital n.º 105/2005 (2.ª série) — AP. — *Desafectação do domínio público para o domínio privado do município.* — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral, presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada:

Faz saber, de acordo com o estipulado na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Ponta Delgada, em sessão ordinária realizada no dia 27 de Abril de 2004, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em sua reunião ordinária 12 de Abril de 2004, aprovou a desafectação do domínio público para o domínio privado do município, da parcela de terreno com a área de 17 200 m^2, sito na Estrada Regional, freguesia de Fenais da Luz, a confrontar a norte com Barrocas do Mar, a sul com caminho, a nascente com José Moniz de Lima e a poente com Canada, a desanexar da ficha 485 da freguesia de Fenais da Luz, devidamente identificado na planta que se anexa.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

E eu, *Lúcia da Conceição Dias Sequeira,* chefe da Divisão Financeira, o subscrevi.

3 de Janeiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

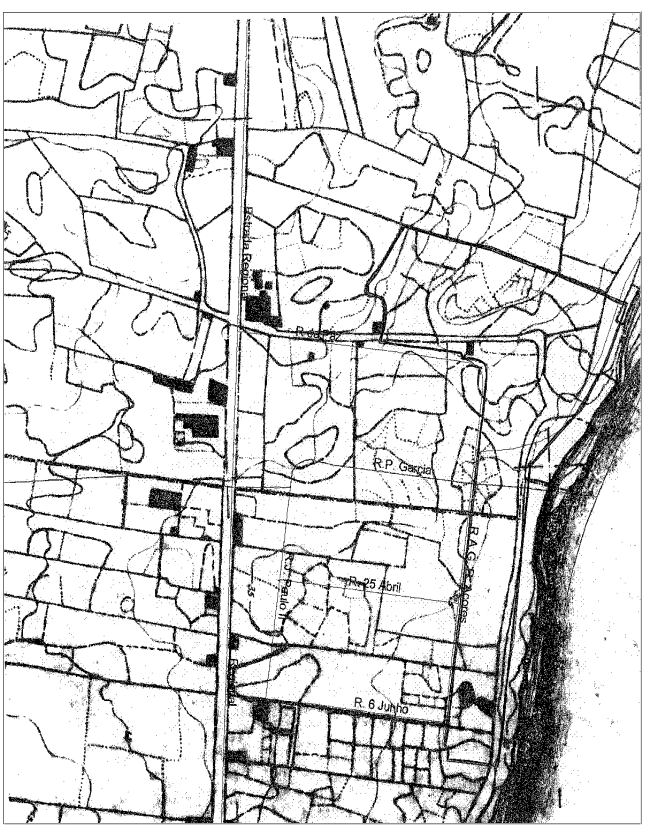

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 850/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontram afixadas as listas de antiguidades referentes ao ano 2004, no edifício dos Paços do Município de Ponte de Sor.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José de Carvalho Taveira Pinto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 851/2005 (2.ª série) — AP. — Devidamente aprovada por esta Câmara Municipal, em reunião de 5 de Janeiro de 2005, a alteração ao tarifário de resíduos sólidos urbanos, nos termos do n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Portalegre, publicado no apêndice n.º 89 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 138, de 17 de Junho de 2003, transcreve-se o mesmo com a nova redacção.

Tarifário de resíduos sólidos urbanos

1 — Tarifa aplicada a todos os consumidores, exceptuando-se os grandes consumidores de água com uma produção diária de resíduos inferior a 1100 l e os pequenos consumidores de água com uma produção diária de resíduos superior a 1100 l:

Consumidores	Esc. consumo (m^3)	Tarifa fixa (euros/mês)	Tarifa variável (euros/m^3)
Domésticos	0-15	0,50	0,16
	16-20	1,00	0,16
	21-25	1,25	0,16
	26-30	1,50	0,16
	> 30	2,00	0,16
Estado	0-50	1,50	0,16
	51-350	2,00	0,16
	> 350	2,50	0,16
Comércio/indústria	0-50	1,50	0,16
	51-500	2,00	0,16
	> 500	2,50	0,16
Instituições	Esc. único	Isento	

2 — Tarifa aplicada aos grandes consumidores de água com uma produção diária de resíduos inferior a 1100 l e aos pequenos consumidores de água com uma produção diária de resíduos superior a 1100 l:

Contentores — 72 euros/mês;
Baldes — 18 euros/mês;
Contentores — contentores de 800, 1000 e 1100 l de capacidade;
Baldes — contentores de 120, 240 e 360 l de capacidade.

3 — Tarifa associada à remoção de entulhos — 54,10 euros/saco. 15 dias.

4 — Tarifa associada à remoção de resíduos volumosos:

Até 1 m^3— gratuito;
Superior a 1m^3 — 5 euros/m^3.

13 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres.*

Aviso n.º 852/2005 (2.ª série) — AP. — Devidamente aprovada por esta Câmara Municipal, em reunião do 5 de Janeiro de 2005, a alteração ao tarifário nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais para o concelho de Portalegre, publicado no apêndice n.º 187 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 2003, transcreve-se o mesmo com a nova redacção.

Drenagem de águas residuais — tarifas e outros valores a cobrar

1 — Tarifa de ligação — 0,50 euros/m² de área bruta de construção.

2 — Tarifa de utilização:

Consumidores	Tarifa (euros/m³)
Domésticos	0,16
Comércio, indústria e Estado	0,16
Instituições particulares de solidariedade social	0,08
Garagens particulares	0,16

3 — Ramal de ligação:

Execução de ramal — 25 euros/m;
Repavimentação (calçada ou betuminoso) — 25 euros/m².

4 — Medidor de caudal:

Aluguer — 25 euros/mês.

5 — Limpeza de fossas sépticas:

Deslocação — 15 euros;
Limpeza — 20 euros/depósito.

13 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 853/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Faz-se público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 de artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Portimão, na sua 7.ª sessão extraordinária de 22 de Novembro de 2004, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar a criação da carreira de guarda-nocturno, com uma dotação de cinco lugares, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Portimão.

7 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 854/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados, por mais um ano, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003 — Código do Trabalho, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com Ana Paula Andrade Lourenço, auxiliar administrativo, escalão 2, índice 137, e Sandra Filomena Isidoro da Silva, engenheiro técnico na área do ambiente, escalão 1, índice 295.

7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Aviso n.º 855/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que, durante o ano de 2004, foram adjudicadas as obras constantes do mapa anexo.

Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2004, a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março

Entidades adjudicatárias	Denominação da obra	Valor da adjudicação sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
Tecnovia, S. A.	Execução do caminho rural entre Deixa o Resto e Giz	121 912,67	Concurso público.
Reis Rocha & Malheiro, S. A.	Execução da Biblioteca Municipal de Vila Nova de Santo André	561 767,29	Concurso público.
Imosoudos, L.da	Beneficiação da EB 1 n.º 1 do Cercal	96 719,58	Concurso público.
Leirislena, Sociedade Const., S. A.	Construção de reservatório de água enterrado para o Cerro da Inês	440 954,66	Concurso público.
Condop, S. A.	Execução do auditório do Parque de Feiras e Exposições de Santiago do Cacém	999 260,37	Concurso público.
Construções Filipe Silva & Martiniano, L.da	Execução das infra-estruturas e arranjos ext. na Rua da Bica Santa no Cercal do Alentejo	124 184,76	Concurso público.
Costa & Leandro, L.da	Arranjos exteriores do espaço frontal à EB 2/3 do Cercal do Alentejo	99 670,76	Concurso público.
Joaquim Ângelo da Silva, S. A.	Execução da estação elevatória do Pomarinho em Ermidas — Sado	46 924,76	Concurso limit. s/ pub. anún.
Consdep, Engenharia e Construção, S. A.	Remodelação do Edifício Mercantil, em Santiago do Cacém (const. civil)	94 692,00	Concurso limit. s/ pub. anún.
Consdep, Engenharia e Construção, S. A.	Execução de rotunda, Praça da Concórdia — Vila Nova de Santo André	106 539,65	Concurso limit. s/ pub. anún.
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Execução da estrada municipal entre a EN 292 e a EN 390 nas Silveiras — Cercal	74 124,74	Concurso limit. s/ pub. anún.
Joaquim de Sousa Brito, S. A.	Infra-estruturas do loteamento apoiado de Adília dos Santos — Deixa-o-Resto	66 000,00	Concurso limit. s/ pub. anún.
João Jacinto Tomé, S. A.	Remodelação das infra-estruturas eléctricas da Aldeia dos Chãos	35 894,40	Concurso limit. s/ pub. anún.
Joaquim de Sousa Brito, S. A.	Infra-estruturas da Rua do Rio Sado, em Ermidas, Aldeia	60 000,00	Concurso limit. s/ pub. anún.
João Jacinto Tomé, S. A.	Avenida Norte em Santiago do Cacém — 2.ª fase, infra-estruturas eléctricas	32 284,71	Concurso limit. s/ pub. anún.
Consdep, Engenharia e Construção, S. A.	Remodelação da cozinha da EB 1 n.º 4 de Vila Nova de Santo André	27 877,00	Concurso limit. s/ pub. anún.

Entidades adjudicatárias	Denominação da obra	Valor da adjudicação sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
Consdep, Engenharia e Construção, S. A.	Execução do polidesportivo de ar livre do Cercal do Alentejo	95 234,50	Concurso limit. s/ pub. anún.
Ominitrade, S. A.	Beneficiação da cobertura das inst. municipais na Rua de Ramos da Costa — Santiago do Cacém	43 461,50	Concurso limit. s/ pub. anún.
Joaquim Ângelo da Silva, S. A.	Execução da rede de águas de abastecimento às piscinas municipais	23 614,65	Concurso limit. s/ pub. anún.
Consdep, Engenharia e Construção, S. A....	Execução de passeios na EN 389 no Cercal do Alentejo	51 870,99	Concurso limit. s/ pub. anún.
Consdep, Engenharia e Construção, S. A. ...	Execução de espaço verde no Loteamento Municipal de São Domingos	34 795,41	Concurso limit. s/ pub. anún.
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Paviment. ligação rodovi. Rua do Dr. Beja da Costa — Rua do Dr. Álvaro Cunhal, Cercal do Alentejo	49 718,45	Concurso limit. s/ pub. anún.
Consdep, Engenharia e Construção, S. A.	Execução da guarda de protecção no Loteamento Silva Ferreira e Costa — Zona IV	4 875,00	Ajuste directo.
Consdep, Engenharia e Construção, S. A.	Execução de passeio confinante com a Junta de Freguesia de Vale de Água	4 832,76	Ajuste directo.
Construções A. J. Maurício, L.da	Execução de muro de vedação junto ao nó da EM 573 na Sonega	4 580,00	Ajuste directo.
SIA — Sistemas Industrial Automação, L.da	Execução da iluminação pub. da rotunda da Praça da Concórdia, em Vila Nova Santo André	3 400,59	Ajuste directo.
Consdep, Engenharia e Construção, S. A.	Execução de parque de estacionamento no Loteamento Municipal de São Domingos	3 806,88	Ajuste directo.
Valvaz, Invest. Imobiliários e Turísticos, L.da	Acesso ao pavilhão gimnodesportivo do Juventude Atlético Clube	37 500,00	Ajuste directo.
Ominitrade, S. A.	Beneficiação da cobertura e fachadas da EB 1 n.º 3 de Vila Nova de Santo André.....	30 491,25	Ajuste directo com consulta.
Jorge Passos, Sociedade Unipessoal, L.da	Pintura do reservatório do Moinho das Cumeadas em Santiago do Cacém	8 655,68	Ajuste directo com consulta.
Electrificadora de Santiago Unipessoal, L.da	Infra-estruturas eléctricas e telefónicas de vários loteamentos em Santiago do Cacém	21 321,97	Ajuste directo com consulta.
Joaquim de Sousa Brito, S. A.	Execução da rede de rega e plantações na Banda Zil, em Alvalade	9 565,00	Ajuste directo com consulta.
Molas Cacém, L.da	Espaço coberto apoio bar/restaurante (zona B) parq. feiras e exposições — Santiago Cacém	23 968,74	Ajuste directo com consulta.
Consdep, Engenharia e Construção, S. A.	Remodelação EB 1 n.º 4 de Vila Nova de Santo André	13 541,43	Ajuste directo com consulta.
Tecnovia, S. A.	Execução da rede de esgotos domésticos e arruamento na Zona do Giz, em Santo André	23 064,91	Ajuste directo com consulta.
Consdep, Engenharia e Construção, S. A.	Execução de passeios arruamento acesso ao parq. urbano Rio Figueira — Santiago do Cacém	11 207,15	Ajuste directo com consulta.

7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Vítor Proença*.

Edital n.º 106/2005 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem Designados por Hospedarias, Casas de Hóspedes e Quartos Particulares.* — José Joaquim Caneca Baguinho, vereador das Actividades Económicas e Turismo da Câmara Municipal de Santiago do Cacém:

Torna público, no uso das competências que lhe foram delegadas através dos despachos n.os 006/GAP/2002 e 014/GAP/2002, que, de acordo com deliberação camarária de 5 de Janeiro de 2005 e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra em fase de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, o projecto de Regulamento da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem Designados por Hospedarias, Casas de Hóspedes e Quartos Particulares, que a seguir se transcreve.

O referido projecto de Regulamento pode ser consultado no Gabinete de Apoio ao Empresário da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, sito na Rua do Professor Egas Moniz, 45, em Santiago do Cacém, durante o horário normal de expediente, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Santiago do Cacém.

10 de Janeiro de 2005. — Por delegação de competências, o Vereador, *José Joaquim Caneca Baguinho*.

Projecto de Regulamento da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem Designados por Hospedarias, Casas de Hóspedes e Quartos Particulares.

Preâmbulo

Nota justificativa

O Governo da República Portuguesa definiu, através de diploma específico, o Regime Jurídico de Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos. Esse regime encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações que lhe forma introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto.

De acordo com o artigo 79.º daquele diploma, é da competência da Assembleia Municipal, sob proposta do presidente da Câmara Municipal, a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares.

Em 2002 entrou em vigor o primeiro Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento de Estabelecimentos de Hospedagem para o Município de Santiago do Cacém. Contudo, verificou-se que, na prática, o Regulamento deixava por prever algumas situações que careciam de ser regulamentadas e, por outro lado, com a entrada em vigor do novo Regulamento Jurídico de Urbanização e Edificação seria necessário proceder, também, a algumas actualizações do referido Regulamento.

Este projecto de Regulamento é, com a presente publicação, sujeito a apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Estabelecimentos de hospedagem

Para os efeitos do estabelecido no presente Regulamento, são considerados estabelecimentos de hospedagem os que se destinam a proporcionar alojamento temporário, mediante remuneração, podendo incluir outros serviços complementares de apoio e que não estejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de alojamento, previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

Artigo 2.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

a) Hospedarias;
b) Casa de hóspedes;
c) Quartos particulares.

Artigo 3.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações, funcionalmente independentes relativamente a qualquer outra unidade de ocupação e que disponham de 7 a 15 unidades de alojamento.

Artigo 4.º

Casa de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifício habitacional, que disponham de 4 a 6 unidades de alojamento.

Artigo 5.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que estejam integrados nas residências dos respectivos proprietários e disponham até três unidades de alojamento.

CAPÍTULO II

Instalação

Artigo 6.º

Instalação

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se instalação de estabelecimentos de hospedagem o processo de licenciamento ou autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento dos mesmos.

Artigo 7.º

Regime aplicável

Os processos respeitantes à instalação de estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, com as especificidades estabelecidas no presente Regulamento, competindo à Câmara Municipal o seu licenciamento ou autorização.

CAPÍTULO III

Licenciamento ou autorização de utilização

Artigo 8.º

Processo de licenciamento ou autorização de utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem depende de licenciamento ou de autorização municipal.

2 — O pedido de concessão de licença ou autorização de utilização é feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal e conforme o anexo I do presente Regulamento.

3 — A concessão da licença ou autorização de utilização é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo 12.º

4 — Efectuada a vistoria ou, quando necessária, vistoria complementar, o presidente da Câmara Municipal concede, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria, a licença ou autorização de utilização.

5 — A decisão referida no número anterior deve ser notificada ao requerente, no prazo de oito dias, indicando-se ainda o montante das taxas devidas.

6 — No prazo de cinco dias a contar da data do pagamento das taxas, o presidente da Câmara Municipal emite o alvará de licença ou autorização de utilização.

Artigo 9.º

Requisitos gerais

1 — Os estabelecimentos de hospedagem, para além dos requisitos gerais aplicáveis, devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Estar instalados em edifícios bem conservados no interior e no exterior;
b) Todas as unidades de alojamento devem estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistema de segurança, de forma a proporcionarem a privacidade dos utentes;
d) Cada quarto tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
e) Cada unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada de luz, com a área mínima prevista no artigo 71.º do RGEU:
f) Encontrar-se ligados às redes públicas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;
g) Cumprir todos os demais requisitos previstos no anexo II deste Regulamento.

Artigo 10.º

Instalações sanitárias

As unidades de alojamento deverão estar dotadas de instalações sanitárias privativas ou possuírem, pelo menos, uma instalação sanitária completa por cada duas unidades de alojamento.

Artigo 11.º

Segurança

1 — Os estabelecimentos de hospedagem devem observar as seguintes condições de segurança:

a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, um extintor de CO2, e iluminação de emergência;
b) Sempre que possível devem ser utilizados materiais com características de não inflamáveis;
c) Cada unidade de alojamento deverá possuir uma planta de emergência, com a indicação do caminho de saída, em caso de incêndio, e os números de telefone para serviços de emergência;
d) Os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança. Nas zonas comuns deverá existir um sistema de iluminação de segurança constituído por blocos autónomos de iluminação, com indicação dos caminhos para a saída de emergência;
e) Existir uma boca-de-incêndio a menos de 15 m do estabelecimento de hospedagem;
f) Encontrarem-se observados os requisitos de segurança contra riscos de incêndios definidos na Portaria n.º 1063/97, de 21 de Outubro.

2 — Ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil compete a verificação e cumprimento das medidas de segurança referidas no n.º 1, bem como das demais que se considerem necessárias à segurança do estabelecimento.

Artigo 12.º

Vistorias

1 — A vistoria prevista no n.º 3 do artigo 8.º do presente Regulamento deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento para a concessão da licença de utilização.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

a) Dois técnicos da Câmara Municipal;
b) O delegado concelhio de saúde;
c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
d) Um representante da Confederação do Turismo Português;
e) Um representante da Região de Turismo.

3 — O presidente da Câmara Municipal deverá convocar as entidades referidas no n.º 2, com a antecedência mínima de oito dias, bem como notificar o requerente da data designada para a vistoria.
4 — A ausência das entidades referidas nas alíneas *b*), c), *d*) e *e*), desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem da realização da vistoria nem da concessão da licença ou autorização de utilização.
5 — A comissão, após proceder à vistoria, elabora o respectivo auto devendo entregar uma cópia ao requerente.
6 — Sempre que a vistoria conclua em sentido desfavorável não poderá ser concedida a licença ou autorização de utilização.
7 — Os relatórios emitidos pela comissão de vistorias são sempre fundamentados, com indicação expressa da legislação aplicável, das alterações a efectuar, do prazo para as executar e ainda da necessidade ou não de vistoria posterior.

Artigo 13.º

Alvará de licença ou autorização de utilização

1 — O alvará de autorização ou licença de utilização, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, deve especificar:

a) A identificação do titular da licença ou autorização;
b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
c) A capacidade máxima do estabelecimento;
d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O alvará de licença ou autorização de utilização será emitido segundo o modelo constante do anexo III.
3 — Sempre que ocorra qualquer alteração dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer o respectivo averbamento.

Artigo 14.º

Caducidade da autorização ou licença de utilização

1 — A licença ou autorização de utilização caduca:

a) Se o estabelecimento não iniciar o funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará;
b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por um período superior a um ano, excepto se tal encerramento decorrer da realização de obras devidamente justificadas;
c) Se o estabelecimento for utilizado para fim diverso do previsto no respectivo alvará;
d) Se o estabelecimento deixar de preencher os requisitos exigidos no presente Regulamento.

2 — Caducada a autorização ou licença de utilização, o alvará é cassado e apreendido pela Câmara Municipal.
3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrado o estabelecimento.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem depende apenas da titularidade de alvará de licença ou autorização de utilização.
2 — Os estabelecimentos de hospedagem previstos no presente Regulamento devem estar abertos ao público durante o período indicado no documento a que se refere o anexo I.
3 — Em caso de alteração do período de funcionamento, o proprietário ou o responsável do estabelecimento deverá comunicar a alteração à Câmara Municipal de Santiago do Cacém, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 16.º

Identificação

Em todos os estabelecimentos de hospedagem previstos no presente Regulamento é obrigatória a afixação, em lugar visível, junto à entrada principal, de uma placa identificativa, a fornecer pela Câmara Municipal segundo modelo constante do anexo IV.

Artigo 17.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem devem estar preparadas e limpas no momento em que sejam colocados à disposição dos utentes.
2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar, pelo menos, duas vezes por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 18.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

Artigo 19.º

Acessos

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso.

Artigo 20.º

Pessoal ao serviço

O pessoal ao serviço nos estabelecimentos de hospedagem deve apresentar-se sempre com a máxima correcção e limpeza.

Artigo 21.º

Responsável

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deverá haver um responsável, nomeado pela respectiva entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento e assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade exploradora deve comunicar à Câmara Municipal o nome do responsável pelo estabelecimento, bem como sempre que se proceda à alteração do mesmo.
3 — O responsável pelo estabelecimento é indicado no questionário constante do anexo I.

Artigo 22.º

Estadia

O utente deverá deixar a unidade de alojamento livre até às 12 horas do dia de saída ou até à hora convencionada. Caso o não faça, presume-se renovada a sua estadia por mais um dia o que só pode ser invocado pelo responsável do estabelecimento.

Artigo 23.º

Preços

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados pelos estabelecimentos de hospedagem devem ser estabelecidos ao dia e devem estar afixados em local bem visível.
2 — O preço diário inclui, obrigatoriamente, o consumo de água, electricidade e gás.
3 — O pagamento dos serviços de hospedagem prestados deve ser efectuado pelo utente, ou no momento da saída ou da entrada, sendo obrigatória a emissão de recibo, no qual devem encontrar-se especificadas as datas da estadia.

Artigo 24.º

Livro de registos

Nos estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro de registos de entrada e saídas onde também conste a identificação completa e residência dos utentes.

Artigo 25.º

Livro de reclamações

1 — É obrigatória a existência de livro de reclamações nos estabelecimentos de hospedagem, nos termos da legislação em vigor para os empreendimentos turísticos, com as necessárias adaptações.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, no prazo máximo de cinco dias a contar da data da reclamação escrita, devendo ser entregue um duplicado ao utente.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 26.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é obrigatório que seja facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem, devendo, igualmente, ser apresentados todos os documentos que, justificadamente, forem solicitados.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem o incumprimento do disposto no presente Regulamento, levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal de Santiago do Cacém.

Artigo 27.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas previstas no presente Regulamento, designadamente:

a) A inexistência de alvará de licença ou autorização de utilização;
b) A violação do disposto o artigo 11, n.º 1;
c) A violação do disposto no artigo 13.º, n.º 3;
d) A violação do disposto no artigo 15.º, n.º 3;
e) A violação do disposto no artigo 16.º;
f) A violação do disposto no artigo 17.º;
g) A violação do disposto no artigo 23.º;
h) A violação do disposto o artigo 24.º;
i) A violação do disposto no artigo 25.º;
j) A violação do disposto no artigo 26.º, n.º 2;
k) A realização de alterações no interior do estabelecimento de hospedagem que contrariem o estabelecido no anexo II.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 28.º

Valor das coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas graduadas de 50 euros até ao máximo de 1250 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, ou de 125 euros até ao máximo de 2500 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

Para além das coimas previstas no artigo 28.º, quando a gravidade da infracção o justifique, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências verificadas;
b) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença ou autorização de utilização.

Artigo 30.º

Taxas

O licenciamento ou a autorização de utilização de estabelecimentos de hospedagem e respectivas vistorias encontram-se sujeitos ao pagamento de taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas.

CAPÍTULO V

Artigo 31.º

Aplicação subsidiária

Todo o omisso será regulado, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e pelo Regime Jurídico da Instalação e do Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, na parte aplicável.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO I

Exm° Sr.:
Presidente da Câmara Municipal
de Santiago do Cacém

_____ (1), na qualidade de _____ (2),com residência/ sede em _____ n.º ___, ____ º andar, na localidade _____Código postal _____, com bilhete de identidade n.º _____ e contribuinte fiscal n.º _____, telefone _____, vem requerer a V. Exª, de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 8° do Regulamento da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, designados por Hospedarias, Casas de Hóspedes e Quartos Particulares, o licenciamento / autorização de utilização localizada em _____ Freguesia de _____deste Concelho, na classificação de _____ (3), anexando para o efeito os seguintes documentos que assinala com ☒ :

☐- Comprovativo da legitimidade do requerente para efectuar o pedido;
☐- Declaração de Inscrição / Início de Actividade e/ou documento comprovativo de cumprimentos das obrigações tributárias no último ano fiscal;
☐- Planta de localização do estabelecimento, à escala 1:2000;
☐- Certificado das instalações de gás, termoacumuladores e electricidade a que se refere a Portaria nº 1081/91 de 24 de Outubro, Portaria nº364/94, de 11 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria 361/98 de 26 de Junho, Decreto - Lei nº 262/89, de 17 de Agosto com a redacção dada pelo Decreto-Lei 262/89 de 1 de Dezembro e Decreto-Lei 512/80 de 28 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 127/97 de 23 de Maio, excepto se o mesmo existir no respectivo processo de licenciamento ou autorização de construção.

Características Principais do Estabelecimento

1. Localização

☐ Em residência do requerente
☐ Em edifício autónomo

Morada _____
Freguesia _____
Código Postal _____ Telefone _____ Fax _____
Nome do proprietário _____
Nome do explorador _____

(1) Nome do Requerente; (2) Proprictário, arrendatário, etc; (3) Hospedaria, casa de Hóspedes ou Quartos Particulares.

2. ***Denominação pretendida*** _____

3. ***Unidades de alojamento***
n.º quartos de casal _____
n.º quartos duplos _____
n.º quartos triplos _____
n.º quartos simples _____
n.º total de quartos _____

4. ***Instalações sanitárias***
n.º de instalações sanitárias privativas _____
n.º total de instalações sanitárias comuns _____

5. ***Outras instalações***
Sala comum _____
Sala de refeições _____
Outras _____

6. ***Infra-estruturas básicas e equipamentos***

	Sim	Não
Ligação à rede pública de água		
Reservatório de água		
Ligação à rede pública de saneamento		
Fossa séptica dimensionada para a ocupação máxima admitida		
Telefone		
Ar condicionado		
Televisão no quarto		

7. ***Serviços Facultados***

Pequenos almoços		
Almoços e jantares		
Lavandaria/engomadoria/rouparia		
Estacionamento		
Outros _____		

8. ***Período de funcionamento:***
☐ **Anual**
☐ **Sazonal de** _____ **a** _____

9. ***Outras características*** _____

_____

Santiago do Cacém, _____ de _____ de 200__

Pede deferimento,

_____

ANEXO II

Requisitos mínimos das instalações, do equipamento e dos serviços dos estabelecimentos de hospedagem

	Hospedaria	Casas de hóspedes	Quartos particulares
1- Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamentos, mobiliários e serviços			
1.1 - Dispor de instalações, equipamentos mobiliarios e serviços	S (1)	S (1)	S (1)
1.2 - Estar integrado em unidade de habitação	N	S (2)	S
2- Infra-estruturas básicas			
2.1 - Água corrente quente e fria	S	S	S
2.2 - Sistema de iluminação de segurança	S	S	S
2.3 - Telefone	S (3)	N	N (4)
3 - Unidades de alojamento			
3.1.1 - Quartos com cama individual (*área mínima em m²*)	9	9	9
3.1.2 - Quartos com duas camas individuais ou cama de casal (*área mínima em m²*)	10,5	10,5	10,5
3.1.3 Quartos com três camas individuais (*área mínima em m²*)	12	12	12
3.2 - Instalações Sanitárias - completas			
3.2.1 - Instalações sanitarias privadas - *áreas mínimas (3,5 m²)*	S (5)	N	N
3.2.2 Instalações sanitárias comuns - *áreas mínimas (3,5 m²)*	S (6)	S (6)	S (6)
3.2.3 - Água corrente quente e fria	S	S	S
3.3 Equipamentos de quartos			
3.3.1 - Camas	S	S	S
3.3.2 - Mesas de cabeceira ou de apoio equivalente	S	S	S
3.3.3 - Luzes de cabeceira	S	S	S
3.3.4 - Roupeiro com espelho e cruzetas	S	S	S
3.3.5 - Cadeira, banco ou sofá e mesa de apoio	S	S	S
3.3.6 - Telefone com acesso à rede exterior, através da recepção	S (7)	N	N
3.3.7 - Tomadas de electricidade	S	S	S
3.3.8 - Sistema de segurança das portas	S	S	S
3.3.9 - Janela(s) para exterior	S	S	S
3.3.10 - Sistema de ocultação da luz exterior	S	S	S
3.3.11 - Sistema de aquecimento	S	S	S
4 - Zonas de utilização comum			
4.1 - Recepção / Portaria com serviços permanentes	S	N	N
4. 2 - Zona de estar	S	S	S (8)
4. 3 - Sala de Refeições	S (9) (10) (11)	S (9) (10) (11)	N
4. 4 - Estabelecimento de Restauração e / ou Bebidas	O (12)	O (12)	N
4. 5 - Instalações sanitárias simples, com separação por sexo	S (10)	N	N
5 - Zonas de serviços			
5.1 - Rouparia	S	N	N
5.2 - Vestiários com separação por sexo	S (10) (13)	N	N

S - Significa que o requisito é exigível **N** - Significa que o requisito não é exigível **O** - Requisito opcional

(1) Com bons padrões de qualidade de modo a oferecer um aspecto e ambiente agradáveis
(2) É obrigatória a existência de uma separação funcional entre as partes do edifício, destinadas à hospedagem e à habitação, no caso de integração em unidade habitacional
(3) Pelo menos na recepção / portaria
(4) No mínimo, com autorização para o uso do telefone da residência
(5) Excepto em situações em que o estabelecimento esteja instalado em edifício antigo, cuja estrutura não permita a adaptação
(6) Por cada piso deve existir pelo menos uma instalação sanitária completa, na razão de uma para duas unidades de alojamento não dotadas com I.S. privativas
(7) Quando a capacidade do estabelecimento for igual ou superior a 10 unidades de alojamento
(8) A sala de estar da residência deve admitir os respectivos hóspedes, devendo por isso ter área e mobiliário adequados sem prejuízo da opção por sala específica
(9) No caso dos estabelecimentos que prestem apenas serviço de pequenos-almoços, deverá existir equipamento e mobiliário adequados
(10) So exigível quando não se preveja estabelecimento de restauração e / ou bebidas
(11) a zona de estar e sala de refeições podeião coexistir no mesmo compartimento, devendo ser garantida a diferenciação de espaços
(12) Estes Estabelecimentos deverão cumprir os requisitos legais exigíveis
(13) Deverá ser dotado de lavatório, retrete e base de duche

ANEXO III

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Registo n.º _____

Licenciamento de obras n.º _____ **Data** _____

1. Titular da licença _____

1.1. Morada ou Sede _____

1.2. Código Postal _____ *Tel* _____ *C. Fiscal* _____

2. Classificação
☐ *Hospedaria*
☐ *Casas de Hóspedes*
☐ *Quartos Particulares*

3. Nome do Estabelecimento _____

4. Capacidade do alojamento _____

5. Período de funcionamento _____

6. Vistoriado em _____

7. Data de emissão do alvará _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

_____

8. Alterações

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

_____

ANEXO IV

Estabelecimento de hospedagem

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Hospedaria

Estabelecimento Autorizado

ANEXO IV

Estabelecimento de hospedagem

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Casa de Hóspedes

Estabelecimento Autorizado

ANEXO IV

Estabelecimento de hospedagem

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Quartos Particulares

Estabelecimento Autorizado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Aviso n.º 856/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração parcial do quadro de pessoal da Câmara Municipal.* — João Duarte Mendes, presidente da Câmara Municipal de São Vicente:

Faz público que, nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, a Assembleia Municipal de São Vicente, por deliberação tomada em reunião ordinária de 28 de Dezembro de 2004 e em conformidade com a proposta que lhe foi apresentada por esta Câmara Municipal, na sequência da deliberação tomada em reunião ordinária de 11 de Dezembro de 2004, aprovou a seguinte alteração parcial do quadro de pessoal deste município:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares					Tipo de carreira	Observações
				Existentes	A criar	A extinguir	Total	Providos	Vagos	
Técnico superior	Técnico superior (história)	Assessor principal								
		Assessor								
		Principal								
		De 1.ª classe								
		De 2.ª classe			1		1		V	Dotação global.
		Estagiário								

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares						Tipo de carreira	Observações
				Existentes	A criar	A extinguir	Total	Providos	Vagos		
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3	2 1								
		Técnico de informática do grau 2	2 1				2	1	1	V	Dotação global.
		Técnico de informática do grau 1	3 2 1								
		Técnico de informática-adjunto	3 2 1								
		Estagiário	1								

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Duarte Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Listagem n.º 18/2005 — AP. — *Listagem das adjudicações de obras*. — Nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se pública a listagem de todas as adjudicações de obras públicas realizadas pela Divisão de Obras Municipais desta Câmara Municipal no ano de 2004:

Designação da empreitada	Código	Tipo de procedimento	Data da adjudicação	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicatário
Remodelação da instalação eléctrica e comunicações do edifício dos Paços do Concelho (instalação eléctrica, telefónica, informática e iluminação de emergência na casa do guarda, arquivo do economato, corredor, acesso ao WC, átrio e escadaria do 1.º andar)	516.8	Ajuste directo	27-1-2004	35 066,27	LEO — Instalações Eléctricas, L.da
Pavimentação do caminho agrícola Aivados	737	Limitado sem publicação de anúncio	27-1-2004	91 492,46	Algarestradas, S. A.
Alargamentos pontuais da plataforma na pavimentação do caminho rural de Vale de Lousas.	708.1	Ajuste directo	17-2-2004	17 260,26	Algarestradas, S. A.
Construção de pontão e aqueduto no caminho rural em Corte Mourão — 2.ª fase.	720.1	Ajuste directo	17-2-2004	17 081,70	MJP — Manuel Joaquim Pinto, S. A.
Iluminação pública do Jardim João de Deus	699.1	Limitado sem publicação de anúncio	19-2-2004	64 252,88	Nogcar, L.da
Remodelação da instalação eléctrica e comunicações do edifício dos Paços do Concelho (instalações telefónicas dos edifícios dos Paços do Concelho e Rua da Sé).	516.9	Ajuste directo	7-4-2004	39 540,95	LEO — Instalações Eléctricas, L.da

Designação da empreitada	Código	Tipo de procedimento	Data da adjudicação	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicatário
Restauro, preservação e ampliação da Escola Primária do Algoz — alteração do projecto eléctrico.	687.1	Ajuste directo	7-4-2004	45 245,43	Imosoudos, L.da
Alteração da iluminação pública do arruamento transversal à Rua do Palmeiral e Largo da Junta de Freguesia do Algoz.	755	Ajuste directo	7-4-2004	14 810,37	LEO — Instalações Eléctricas, L.da
Pavimentação de caminho em Vale de Lousas	758	Ajuste directo	7-4-2004	20 070,00	Algarestradas, S. A.
Pavimentação de caminho agrícola Cabeço da Zorra.	759	Limitado sem publicação de anúncio	8-4-2004	90 792,00	Mota Pereira & Martins, L.da
Reparação do pavimento da VNC 13 — EN 124 ao Vale de Beja.	417.2	Ajuste directo	17-5-2004	26 875,00	Mota Pereira & Martins, L.da
Execução de muro de berlin na recuperação do Teatro Gregório Mascarenhas e demolição do edifício da Oficina de Restauro.	682.1	Ajuste directo	17-5-2004	44 664,00	MFM — Construção Civil e Obras Públicas, A. C. E.
Reabilitação do Jardim João de Deus	699	Limitado sem publicação de anúncio	17-5-2004	124 989,11	MAJA — Manuel António & Jorge Almeida, S. A.
Caminho agrícola Benaciate-Afonso Vaz — pavimentação de acesso à Casa Nova.	738.1	Ajuste directo	17-5-2004	13 220,73	Algarestradas, S. A.
Execução das redes de iluminação pública e de baixa tensão na Rua João de Deus — Pêra.	743	Limitado sem publicação de anúncio	17-5-2004	43 003,50	Portivalas, L.da
Requalificação e valorização do espaço urbano da Aldeia da Amorosa.	751	Limitado sem publicação de anúncio	17-5-2004	145 665,00	José de Sousa Barra & Filhos, L.da
Requalificação e valorização do espaço urbano da Aldeia de Vale Fuzeiros.	752	Limitado sem publicação de anúncio	17-5-2004	124 500,89	Tecnovia, S. A.
Requalificação e valorização do espaço urbano na Aldeia de Monte Boi.	754	Limitado sem publicação de anúncio	17-5-2004	58 696,55	Edifélix, L.da
Requalificação e valorização do espaço urbano na Aldeia da Cumeada.	756	Limitado sem publicação de anúncio	17-5-2004	88 519,60	Edifélix, L.da
Beneficiação da rede de iluminação pública de Pêra.	773	Ajuste directo	14-6-2004	9 708,44	LEO — Instalações Eléctricas, L.da
Reparação de pavimento da Rua da Mina	696	Ajuste directo	30-6-2004	8 600,00	António Prazeres Antunes Jorge, L.da
Execução de ramais domiciliários na Baixa Comercial de Silves.	690.1	Ajuste directo	21-7-2004	55 655,73	Algarestradas — Construção de Estradas e Obras Públicas, S. A.
Climatização e ventilação do Arquivo Histórico de Silves.	727.1	Ajuste directo	21-7-2004	59 910,96	MFM — Construção Civil e Obras Públicas, A. C. E.
Requalificação de espaço para miradouro — SM Serra.	763	Limitado sem publicação de anúncio	21-7-2004	66 816,36	Surge, L.da
Trabalhos de saneamento de drenagem na beneficiação de pavimento de troço do CM 1152 (Enxerim — Queimados).	642.1	Ajuste directo	29-7-2004	12 275,59	Candeias & Silva, L.da
Reparação de pavimento do CM 1080 — Vale Fuzeiros.	784	Limitado sem publicação dr anúncio	2-8-2004	46 452,00	Algarestradas, S. A.
Reparação de pavimento do CM 1080 — Barragem do Arade.	785	Limitado sem publicação de anúncio	2-8-2004	18 995,20	José de Sousa Barra & Filhos, L.da
Ampliação dos arranjos exteriores da Escola Primária do Algoz e outros.	687.2	Ajuste directo	30-8-2004	50 261,67	Imosoudos, L.da
Arranjos exteriores da Escola Primária de Monte Boi.	775	Limitado sem publicação de anúncio	30-8-2004	28 050,00	Edifélix — Edifícios e Materiais de Construção Civil, L.da
Pavimentação da EM 524 (troço entre o IC1 e o limite do concelho) e do CM 1171.	779	Limitado sem publicação de anúncio	30-8-2004	115 750,00	MJP — Manuel Joaquim Pinto, S. A.

Designação da empreitada	Código	Tipo de procedimento	Data da adjudicação	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicatário
Reparações no 2.º direito do lote 3 do Bairro de João José Duarte.	781	Ajuste directo	30-8-2004	13 423,57	Brito & Silva, L.da
Reparação de pavimento do CM 1161.1 — Vale Fuzeiros/Gregórios.	783	Limitado sem publicação de anúncio	30-8-2004	26 857,00	MAJA, S. A.
Remodelação da instalação eléctrica e comunicações do edifício da Rua da Sé — Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente	790	Ajuste directo	30-8-2004	37 873,65	LEO — Instalações Eléctricas, L.da
Remodelação da instalação eléctrica e comunicações do edifício da Rua da Sé — Divisão de Cultura, Turismo e Património.	791	Ajuste directo	30-8-2004	15 967,73	LEO — Instalações Eléctricas, L.da
Alteração de edifício para casa de apoio a campo de férias em Monte Boi.	757	Limitado sem publicação de anúncio	6-9-2004	35 904,65	Surge, L.da
Construção da Casa Mortuária de Armação de Pêra.	777	Limitado sem publicação de anúncio	6-9-2004	54 935,77	Surge, L.da
Pavimentação dos acessos à Aldeia do Barrocal	780	Limitado sem publicação de anúncio	6-9-2004	49 309,00	José de Sousa Barra & Filhos, L.da
Pavimentação de arruamento transversal à Rua de João de Deus — Pêra.	788	Ajuste directo	6-9-2004	9 941,50	Edifélix, L.da
Reparação de pavimento da EM 502 — Silves/Sapeira.	782	Público	29-9-2004	297 858,62	MJP, S. A.
Remodelação da instalação eléctrica e comunicações do edifício dos Paços do Concelho (electrificação do Salão Nobre).	516.10	Ajuste directo	22-10-2004	5 391,13	LEO — Instalações Eléctricas, L.da
Remodelação da instalação eléctrica e comunicações do edifício dos Paços do Concelho (Tesouraria e Contabilidade).	516.11	Ajuste directo	22-10-2004	14 546,11	LEO — Instalações Eléctricas, L.da
Pavimentação de arruamento em Bemparece	793	Ajuste directo	22-10-2004	15 089,00	António Prazeres Antunes Jorge, L.da
Pavimentação do caminho da Portela de Messines	798	Ajuste directo	25-10-2004	4 959,72	Mota Pereira & Martins, L.da
Reparação de pavimento do CM 1161.1 — Vale Fuzeiros/Gregórios.	783.1	Ajuste directo	23-11-2004	34 108,80	MAJA, S. A.
Repavimentação de arruamentos no Cerro de São Miguel — Urbanização de Quintas & Monteiro.	787	Ajuste directo	21-12-2004	53 500,00	MAJA, S. A.
Pavimentação de troço do caminho entre Falacho e Falacho de Baixo.	797	Ajuste directo	21-12-2004	24 686,00	José de Sousa Barra & Filhos, L.da
Reparações no rés-do-chão direito e 1.º direito do lote 5 do Bairro da Caixa d'Água II.	800	Ajuste directo	21-12-2004	23 918,29	Brito & Silva, L.da
Execução de microestacas na Biblioteca Municipal de Silves.	650.1	Ajuste directo	28-12-2004	53 418,22	Socoliro Construções, S. A.
Pavimentação de caminho nas Fontes da Matosa	669.1	Ajuste directo	28-12-2004	17 657,42	António Prazeres Antunes Jorge, L.da
Pavimentação do caminho de ligação entre as PNs ao quilómetro 278,422 e quilómetro 280,292 — Monte São Pedro.	786	Limitado sem publicação de anúncio	28-12-2004	107 625,00	Edifélix, L.da
Arranjos no 3.º direito do lote 6 do Bairro da Caixa d'Água II.	802	Ajuste directo	28-12-2004	11 289,22	Brito & Silva, L.da

31 de Dezembro de 2004. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel F. da Silva Soares.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Listagem n.º 19/2005 — AP. — *Mapa de empreitadas*. — Torna-se público, nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que no ano de 2004 foram adjudicadas nesta Câmara as seguintes empreitadas:

Empreiteiro	Empreitada	Data	Valor total com IVA (em euros)	Modalidade de adjudicação	Tribunal de Contas	
					Número de registo	Data
Electrificadora de Santiago Unip., L.da	Substituição do transformador de potência no posto de transformação de Monte Feio — cont. adicional.	18-2-2004	1 492,54	Ajuste directo.		
Consdep, L.da	Repavimentação da Rua do Bairro Marítimo — cont. adicional.	20-2-2004	3 946,97	Ajuste directo.		
Electrificadora de Santiago Unip., L.da	Parque de Campismo de Sines remodelação da rede de fornecimento de energia e protecções, cont. adicional.	9-3-2004	1 149,30	Ajuste directo.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos L.da	Loteamento do Bairro das Índias — cont. adicional	10-3-2004	79 276,76	Concurso público	653/04	1-4-2004
Teodoro Gomes Alho & Filhos L.da	Rotunda na Avenida do General Humberto Delgado	25-3-2004	29 005,14	Concurso limitado.		
INTEV — Comércio e Aplicação de Tintas	Recuperação do exterior de prédio localizado na Rua dos Capitães de Abril, 49 e 49-A, em Sines.	30-3-2004	14 211,91	Ajuste directo.		
Simplício Joaquim Guerra Piteira	Emp. recuperação do telhado do edifício municipal sito no n.º 5 do Largo do Poeta Bocage em Sines	13-4-2004	17 613,75	Ajuste directo.		
Simplício Joaquim Guerra Piteira	Recuperação do telhado do edifício municipal sito no n.º 78 da Rua de Francisco Luís Lopes em Sines.	13-4-2004	63 918,75	Concurso limitado.		
Júlio Pires Pereira & Filhos, L.da	Colector de Águas Pluviais n.º 1, contrato adicional	18-3-2002	2 277,16	Concurso limitado.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Arruamentos do Bairro da Floresta 18 Fogos em Sines	20-4-2004	47 141,25	Concurso limitado.		
A. C. Nunes — Sociedade Unipessoal, L.da	Obras de recuperação do Cemitério de Sines	21-4-2004	26 588,63	Ajuste directo.		
Probrisa Portuguesa — Construção e Obras Públicas, S. A.	Repavimentação de várias ruas da cidade de Sines, cont. adicional.	11-5-2004	7 787,49	Concurso limitado.		
Manuel da Graça Peixito, L.da	Parque de estacionamento de Porto Covo.....	25-6-2004	80 913,05	Concurso limitado.		
RAICOOP — Cooperativa de Estudo e Montagem de Electricidade, C. R. L.	Infra-estruturas eléctricas do loteamento do Farol, cont. adicional.	6-7-2004	2 725,17	Concurso limitado.		
Manuel da Graça Peixito, L.da	Escola Básica n.º 1 — Arranjos exteriores 1.ª fase pavimento sintético.	7-7-2004	62 803,28	Concurso limitado.		
INTEV — Comércio e Aplicação de Tintas	Obras de beneficiação e conservação da Escola Básica n.º 1 em Sines.	16-7-2004	30 488,44	Concurso limitado.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Bairro de D. Pedro I arranjos exteriores 1.ª fase ...	20-7-2004	56 700,00	Concurso limitado.		
J. F. Vilhena — Material Eléctrico, L.da	Rede de iluminação pública Zona Histórica de Porto Covo.	20-7-2004	30 517,20	Concurso limitado.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Piscina Municipal de Sines — construção, cont. adicional.	10-8-2004	189 279,52	Concurso público internacional	1852	24-9-2004
Alberto Martins de Mesquita & Filhos, S. A.	Biblioteca Municipal e Centro de Artes de Sines construção do edifício, 2.ª fase — cont. adicional.	10-8-2004	194 988,64	Concurso público internacional	1884	24-9-2004
Edgar e Costa, L.da	Adaptação do ex. matadouro para os Serviços de Planeamento e Gestão Urbanística.	3-8-2004	4 247,25	Ajuste directo.		
A. C. Nunes	Obras de recuperação do Cemitério de Sines, cont. adicional.	25-8-2004	5 132,40	Ajuste directo.		
LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Obras de ampliação e remodelação da Escola Básica n.º 2, em Sines.	7-9-2004	130 893,85	Ajuste directo.		
Construções Edgar e Costa, L.da	Reparação e pintura das fachadas dos edifícios do Bairro Marítimo.	22-9-2004	93 000,86	Concurso limitado.		

Empreiteiro	Empreitada	Data	Valor total com IVA (em euros)	Modalidade de adjudicação	Tribunal de Contas	
					Número de registo	Data
INTEV — Comércio e Aplicação de Tintas LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.	Reparação da cobertura do edifício do ATL em Sines	22-9-2004	4 949,12	Ajuste directo.		
	Casa de Velório	6-12-2004	181 624,88	Concurso limitado.		
Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.da	Arruamentos do Bairro da Floresta 18 Fogos em Sines, cont. adicional.	10-12-2004	10 366,35	Concurso limitado.		
INTEV — Comércio e Aplicação de Tintas	Obras de beneficiação e conservação da Escola Básica n.º 1 em Sines, cont. adicional.	17-12-2004	1 312,50	Concurso limitado.		

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Coelho Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 857/2005 (2.ª série) — AP. — Fernando António Aires Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/94, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que, durante o período de 30 dias, contados da data da sua publicação no *Diário da República*, é submetido à apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, que foi presente à reunião de Câmara realizada em 3 de Janeiro de 2005.

Os interessados poderão dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, no período acima referido, encontrando-se o projecto de Regulamento disponível, para consulta, no Departamento de Ordenamento e Obras Particulares (DOOP), sito no edifício da Câmara Municipal, Rua de 13 de Fevereiro, em Torre de Moncorvo, todos os dias úteis, dentro do horário normal de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 16 horas).

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando António Aires Ferreira*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Torre de Moncorvo

ANEXO I

Proposta

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que aprovou o novo regime jurídico da urbanização e da edificação, foram, consequentemente, revogados o Regime Jurídico de Licenciamento das operações de loteamento e das obras de urbanização, plasmado no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 302/94, de 19 de Dezembro, e 334/95, de 28 de Dezembro, e pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, bem como o Regime Jurídico do Licenciamento de Obras Particulares contido no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Ora, este novo diploma — o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — relativo ao licenciamento de actos de gestão urbanística de iniciativa dos particulares, tem como principal inovação o facto de reunir no mesmo corpo normativo o licenciamento de obras particulares e o licenciamento de operações de loteamento e obras de urbanização. Esta simplificação legislativa passa também por um aumento da responsabilidade dos particulares e, concomitantemente, por uma diminuição da intensidade do controlo preventivo da administração. Isto, no entanto, não implicará, como possa parecer, menor responsabilidade da administração, pois são reforçados os seus poderes de fiscalização da actividade promovida pelos particulares, com vista a garantir que ela se desenvolve no estrito cumprimento da legalidade. Este novo regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado na sequência da Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tem como pedra angular o conceito de operação urbanística, dissecado e explicitado no seu artigo 2.º, bem como introduz um novo procedimento, a par do tradicional procedimento de licença, designado por procedimento de autorização.

Assim, as soluções e procedimentos, ínsitas nos regulamentos municipais, as que pormenorizavam e explicitavam a disciplina contida nos diplomas revogados pelo aludido Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão, logicamente, desactualizadas e caducas, pelo que importa, com celeridade, no que concerne a obras de edificação e de urbanização, fazer proposta de projecto de regulamento que se ajuste à nova realidade urbanística.

Essa iniciativa regulamentar assume ainda maior acuidade na medida em que o novo regime jurídico de urbanização e da edificação confere ao poder local a faculdade de definir o conceito de obras de construção ou demolição que tenham escassa relevância urbanística e de dispensar da fase de discussão pública determinadas operações de loteamento.

Neste enfoque, cabe aos municípios — no exercício do seu poder regulamentar próprio concedido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e à luz da previsão normativa inserta no artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro — aprovarem regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

O projecto de Regulamento foi submetido à apreciação pública nos termos e para os efeitos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Assim, nos termos da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 14 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Torre de Moncorvo, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor que lhe for aplicável, nos planos de ordenamento do território ou em regulamentos específicos.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos de uma melhor aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a habitação humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
b) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;
c) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
d) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
e) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou de cércea;
f) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
g) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
h) Obras de urbanização — as obras de criação, remodelação e reforço de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
i) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
j) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
k) Trabalhos de remodelação dos terrenos — as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas do solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

2 — Para efeitos de pormenorização da ocupação urbanística, são consideradas as seguintes definições:

a) Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
b) Superfície de implantação — área correspondente à projecção horizontal da edificação, delimitada a nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas, alpendres, anexos e pátio e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;
c) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote urbano — a sua área corresponde à área do lote, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
d) Alinhamento — linhas e planos, definidos por planos de ordenamento, por regulamentos ou pela Câmara, que determinam a implantação das obras e também o limite de uma parcela ou de um lote nos lanços confinantes com a via pública;
e) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares), com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas, reservatórios, etc.);
f) Cércea — a dimensão vertical da construção, contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada voltada para o arruamento público até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda de terraço;
g) Área total de construção (também designada por área de pavimentos ou área de lajes) — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, incluindo varandas e terraços utilizáveis, quer sejam cobertos ou descobertos, e excluindo sótãos (quando não utilizáveis), galerias exteriores públicas ou espaços de uso público coberto, quando não encerrados;
h) Área bruta de construção — a soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, nela incluindo, varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação;
i) Área total de demolição — a soma das áreas limites de todos os pavimentos a demolir, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo;
j) Índice de utilização superficial — o quociente da área bruta de construção pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
k) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies dos terrenos ocupados por edifícios, ruas, passeios, veredas e outros acessos, estacionamentos, anexos e piscinas e, de modo geral, todas que impermeabilizem o terreno;
l) Altura total — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, seja o beirado ou a platibanda;
m) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas salientes;
n) Corpo saliente — avanço de um corpo volumétrico, ou parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada, constituída por uma parte inferior (desde o solo até ao corpo) e por uma parte superior (localizada desde a parte inferior para cima);
o) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fachada;
p) Largura da via pública — distância, medida no terreno do domínio público entre fachadas, ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via, e que é a soma das larguras da faixa (ou faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das áreas ajardinadas, das bermas e valetas (consoante os casos em apreço);
q) Cave — o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão e que se encontra pelo menos 70 % abaixo do nível do arruamento adjacente, à cota mais elevada. No caso de no mesmo edifício haver mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª cave, 2.ª cave, e assim sucessivamente, a contar do rés-do-chão para baixo;
r) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares), com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas, reservatórios, etc.);
s) Fachada principal — frente do edifício, confinante com a via, a partir da qual se faz o acesso ao edifício;

t) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;
u) Rés-do-chão — o piso cujo pavimento fica a uma cota próxima, e normalmente ligeiramente superior, à do passeio ou berma adjacente ou do terreno natural. Este piso poderá ficar até 1 m acima das citadas cotas de referência;
v) Água-furtada ou sótão — o pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado;
x) Balanço — entende-se como a medida do avanço de qualquer saliência tomada aquém dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local.

3 — No que concerne à utilização das edificações, entende-se por:

a) Utilização, uso ou destino — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
b) Unidade funcional ou de utilização ou de ocupação — cada um dos espaços autónomos de um edifício associados a uma determinada utilização;
c) Anexo — a edificação ou parte desta, e a ela adjacente, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;
d) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou plurifamiliar, residências especiais (albergues, lares, residências de estudantes, etc.) e instalações hoteleiras;
e) Uso terciário — serviços públicos e privados, comércio tradicional e outros equipamentos correntes;
f) Uso industrial — indústria, armazéns e actividades complementares;
g) Indústria compatível — indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com a definição em vigor;
h) Comércio — locais abertos ao público de venda e armazenagem a retalho, prestação de serviços e restauração e afins;
i) Armazenagem — locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — A instrução do pedido relativo ao procedimento de autorização e ou de licença administrativa, relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao processo os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o referido no n.º 6 do presente artigo, é aplicável ao pedido para a realização de qualquer das operações urbanísticas referidas no artigo 2.º do diploma legal já referido.

4 — O pedido de destaque, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Planta de localização, à escala do PMOT aplicável ou, caso não exista, à escala mínima de 1:25 000;
b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio abrangido pelo pedido de destaque;
c) Data da aprovação do projecto de arquitectura, quando exigível no momento da construção, sempre que o pedido diga respeito a construção erigida ou a erigir na parcela a destacar;
d) Planta topográfica, à escala mínima de 1:1000, com indicação precisa dos limites da parcela mãe, da parcela a destacar, respectivas áreas e confrontações.

5 — Nas áreas urbanas, o pedido a que se refere no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deverá ser acompanhado de levantamento em formato digital, geo-referenciado, à escala 1:200.

6 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar, em papel opaco branco.

7 — Os processos deverão conter em todas as peças, escritas e desenhadas, consoante o caso, a palavra original (a vermelho) ou duplicado.

8 — Na instrução dos processos relativos a projectos de edificação, quer se trate de licença ou de autorização administrativa, os vários projectos, deverão sempre ser apresentados pela seguinte ordem:

a) Projecto de arquitectura;
b) Projecto de arranjos exteriores (incluindo muros de vedação se for caso disso);
c) Projecto de estabilidade;
d) Projecto de rede de abastecimento de águas;
e) Projecto de rede de esgotos;
f) Projecto de drenagem de águas pluviais;
g) Cálculo térmico;
h) Avaliação acústica;
i) Projecto de telecomunicações;
j) Projecto de infra-estruturas eléctricas;
l) Projecto de rede de abastecimento de gás;
m) Projecto de instalações electromecânicas;
n) Projecto de segurança contra incêndios.

9 — Cada projecto deverá ser claramente identificado, através de um separador de cor, devendo a instrução de cada especialidade começar pelas peças escritas seguindo-se as peças desenhadas.

10 — O requerimento, e demais documentos necessários à identificação do pedido, do requerente e da sua qualidade no processo, deverão estar sempre no início do mesmo.

O processo que contiver a menção original, deverá ser numerado sequencialmente a partir do n.º 1, do final para o seu início.

11 — Na instrução dos processos relativos a operações de loteamento e obras de urbanização, quer se trate de licença ou de autorização administrativa, os vários projectos deverão sempre ser apresentados pela seguinte ordem:

a) Projecto de arquitectura;
b) Projecto de arranjos exteriores;
c) Projecto de rede de abastecimento de águas;
d) Projecto de rede de esgotos;
e) Projecto de drenagem de águas pluviais;
f) Projecto de infra-estruturas de telecomunicações;
g) Projecto de infra-estruturas eléctricas;
h) Projecto de rede de abastecimento de gás.

12 — Sempre que os elementos que instruam os pedidos para a realização de qualquer operação urbanística sejam elaborados em suporte informático, deverá também ser apresentada uma cópia em formato digital, compatível com a Microsoft Office (peças escritas), em formato *.doc e *.xls e o autocad (peças desenhadas), formato *.dwg ou *.dxf.

13 — Nas operações de loteamento é sempre obrigatória, independentemente do referido no número anterior, a apresentação da planta de síntese, geo-referenciada e em formato digital, que contenha a implantação dos arruamentos, a geometria dos lotes, o polígono de implantação dos edifícios e as zonas destinadas a espaços verdes e equipamentos de uso colectivo.

Artigo 4.º

Responsabilidades da instrução do pedido

1 — Os extractos das plantas de síntese dos planos referidos neste Regulamento e na demais legislação em vigor, destinados à instrução dos respectivos processos, serão fornecidos pela Câmara Municipal, no prazo máximo de 10 dias, mediante o respectivo pedido e o pagamento prévio da devida taxa. No caso do requerente pretender o envio do extracto pelo correio deverá anexar ao pedido um envelope devidamente endereçado e selado, bem como um cheque endereçado ao tesoureiro da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo para pagamento da respectiva taxa.

2 — É da responsabilidade do interessado a junção dos restantes elementos exigidos neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 5.º

Normas de apresentação gráfica e aspecto dos projectos

1 — Das peças que acompanham os projectos sujeitos à aprovação municipal, constarão todos os elementos necessários a uma definição clara e completa das características da obra e sua implantação, devendo, designadamente, obedecer às seguintes regras:

a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 (210 × 297 mm), redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da obra ou um seu representante legal;
b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta preta indelével, em folha rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 210 × 297 mm (formato A4), em papel com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m^2, não devendo ter, dentro do possível, mais de 594 mm de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;
c) Todas as peças do projecto, escritas ou desenhadas, só serão aceites se tiverem uma data igual ou inferior a 180 dias contados a partir da data de apresentação nos serviços, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação específica;
d) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a indicação das cotas definidoras dos vãos, da espessura de paredes, dos pés-direitos, das alturas dos beirados e das cumeeiras e da dimensão dos compartimentos;
e) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

2 — Nos projectos de alterações, ampliações, recuperações e reconstruções os desenhos devem ser representados:

a) A preto — os elementos a conservar;
b) A vermelho — os elementos a construir;
c) A amarelo — os elementos a demolir;
d) A azul — os elementos a legalizar.

5 — Os projectos sujeitos a aprovação de entidades exteriores à Câmara Municipal deverão obedecer às regras impostas por essas mesmas entidades.

Artigo 6.º

Peças desenhadas

1 — Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, o projecto de arquitectura referido na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 3.º deverá conter, no mínimo, as seguintes peças desenhadas:

a) Planta de implantação, em levantamento topográfico, à escala 1/200 ou superior com representação da cobertura;
b) Planta de relação do interior do edifício com o logradouro ou via pública;
c) Plantas dos vários pisos com indicação da função dos compartimentos bem como as áreas dos mesmos;
d) Plantas dos vários pisos com representação do mobiliário fixo de cozinhas e instalações sanitárias, bem como mobiliário dos compartimentos de acordo com a seguinte descrição:

*d*1) Quartos — cama, mesas de cabeceira, uma cadeira e uma cómoda;
*d*2) Salas — uma mesa com seis cadeiras, um sofá de três lugares e dois sofás de um lugar e uma estante;
*d*3) Nos demais compartimentos deverá ser representado o mobiliário julgado necessário à boa percepção do espaço em causa;

e) Plantas cotadas dos vários pisos;
f) Planta de cobertura;
g) Dois cortes longitudinais, com representação obrigatória, em pelo menos um deles, da caixa de escadas caso exista e de uma casa de banho;
h) Dois cortes transversais, com representação obrigatória em pelo menos um deles, da caixa de escadas caso exista e de uma casa de banho;
i) Cortes cotados;
j) No caso de edificações em frentes urbanas devem ser apresentados alçados com a representação fiel dos edifícios confinantes numa extensão nunca inferior a 5 m.

2 — Os elementos referidos nas alíneas *c*) e *b*) poderão ser representados em simultâneo.
3 — Nos cortes devem ser representados os seguintes elementos:

a) Corrimão das escadas;
b) Portas e janelas com representação de aros e mata juntas nas portas interiores;
c) Mobiliário fixo das cozinhas e casas-de-banho.

4 — Nos projectos de alterações, ampliações, recuperações e reconstruções deve apresentar-se o seguinte:

a) Levantamento do existente (plantas, cortes e alçados);
b) Plantas, cortes e alçados explicativos das alterações a realizar representados com as cores referidas no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento;
c) Explicação do resultado final que se pretende, de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Procedimento e situações especiais

Artigo 7.º

Isenção e dispensa de licença ou autorização administrativa

1 — São consideradas obras de edificação e ou demolição de escassa relevância urbanística, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, logo não sujeitas aos procedimentos de autorização e licença administrativa:

a) Em área abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento não sujeita a servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou outra qualquer condicionante que obste à edificação:

a.1) Pequenas construções não destinadas a habitação, cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1,50 m e cuja área não ultrapasse 3 m^2, desde que localizadas no logradouro posterior dos edifícios;
a.2) Muros de vedação de propriedades, quando não confinantes com a via pública;
a.3) A demolição de construções, que não excedam os 30 m^2 de área total de construção nem um piso e não tenham como uso a habitação;
a.4) Piscinas privadas e arranjo de logradouros, incluindo ajardinamentos e pavimentações;
a.5) Reconstituição de construções funerárias sem alteração das características básicas do existente;
a.6) A reconstrução de coberturas em estrutura de madeira ou elementos pré-fabricados (neste caso só para vãos livres até 5 m e área até 30 m^2), quando não haja alteração da forma e do tipo de telhado;
a.7) Substituição de laje em estrutura de madeira, por laje aligeirada, em elementos pré-fabricados, com vãos livres até 5 m e área não superior a 30 m^2.

b) Em área abrangida por Plano Director Municipal, dentro dos perímetros urbanos delimitados nos termos da lei, não sujeita a servidão administrativa, restrição de utilidade

pública ou outra qualquer condicionante que obste à edificação:

b.1) As referidas nos n.os 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da alínea *a*);
b.2) A demolição de construções, que não excedam os 40 m² de área total de construção nem um piso e não tenham como uso a habitação;
b.3) Reconstrução — para uma área máxima de 50 m², desde que se mantenham as mesmas características do edifício e o mesmo não tenha uso habitacional;
b.4) Construção — para uma área máxima de 30 m², desde que o edifício não tenha uso habitacional;
b.5) Arruamentos em propriedades particulares (quando não incluídos em loteamentos);

c) Em área abrangida por Plano Director Municipal, em espaços não urbanos e não sujeitos a restrições de utilidade pública, servidão administrativa ou outra qualquer condicionante que obste à edificação:

c.1) As referidas nos n.os 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da alínea *a*);
c.2) Construção ou alteração, quando diga respeito a edifícios que não excedam os 50 m² de área total de construção nem um piso e não se destinem à habitação;
c.3) Reconstrução — para uma área máxima de 75 m², desde que se mantenham as mesmas características do edifício e o mesmo não tenha o uso habitacional;
c.4) A construção de tanques de rega para apoio agrícola, com área não superior a 40 m²;
c.5) A demolição de construções, que não excedam os 50 m² de área total de construção nem um piso e não tenham como uso a habitação.

Artigo 8.º

Comunicação prévia

1 — As obras que — nos termos definidos no artigo anterior, bem como aquelas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99 — estejam dispensadas de licença ou autorização, estão sujeitas ao procedimento de comunicação prévia nos termos dos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, e deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Em área abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento:

a.1) Memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente o tipo de obra pretendida;
a.2) Planta de localização e enquadramento, à escala mínima de 1:25 000;
a.3) Planta à escala 1:2500 ou superior, com indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;
a.4) Extracto das plantas de zonamento e de condicionantes do plano de urbanização;
a.5) Extracto das plantas de implantação e de condicionantes do Plano de Pormenor, quando aplicável;
a.6) Extracto da planta de síntese do loteamento, quando aplicável;
a.7) Peças desenhadas, a escala adequada, que caracterizem graficamente e de forma sucinta, o tipo de obra a realizar;
a.8) Termo de responsabilidade de técnico habilitado, nos termos da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

b) Em área abrangida por Plano de Director Municipal, dentro dos perímetros urbanos delimitados nos termos da lei:

b.1) Os elementos referidos nos n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.7 e 1.8, da alínea *a*1);
b.2) Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal.

c) Em área abrangida por Plano de Director Municipal, em espaços não urbanos:

c.1) Os elementos referidos nos n.os 1.1, 1.2, 1.3, 1.7 e 1.8, da alínea *a*1);
c.2) Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal.

2 — Sempre que as obras previstas no n.º 1 do presente artigo digam respeito a construções existentes, além dos elementos referidos nos números anteriores, devem igualmente ser juntas ao processo, fotografias actuais das mesmas.

4 — Quando se verifique alteração ou inovação no traçado das redes de infra-estruturas existentes, e sempre que se justifique, deve efectuar-se o seguinte procedimento:

a) Indicar e justificar na memória descritiva a solução construtiva adoptada;
b) Apresentar o termo ou termos de responsabilidade adequados;
c) Indicar na planta final as alterações ou inovações ao traçado das redes.

Artigo 9.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 100 fogos;
c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 10.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, considera-se gerador de impacto semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
b) Edifícios contíguos, apesar de construídos apenas num único lote ou parcela de terreno, cujo acesso às suas fracções autónomas se efectue por acessos independentes entre si a partir directamente da via pública, ou que tenham um espaço que funcionalmente os ligue entre si;
c) Todas as construções e edificações que, comprovadamente, originem uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas existentes e ou nas condições ambientais nomeadamente em vias de acesso, no tráfego, no parqueamento de veículos automóveis e no ruído exterior.

Artigo 11.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de apresentação de projecto de execução todas as obras previstas no artigo 7.º do presente Regulamento e ainda:

a) Habitações unifamiliares destinadas a habitação própria com excepção das habitações localizadas dentro do perímetro do centro histórico;
b) Os edifícios destinados a instalações agro-pecuárias, armazéns, anexos agrícolas e florestais, desde que localizados em área não abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento.

Artigo 12.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser sempre

instruído com as telas finais dos projectos de todas as especialidades que instruíram o respectivo processo de licenciamento e que tenham sofrido alterações relevantes, durante o decorrer da obra.

CAPÍTULO IV

Da execução das operações urbanísticas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Disposições aplicáveis

Em todas as obras a levar a efeito no município de Torre de Moncorvo serão respeitadas as disposições do presente Regulamento, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, dos Regulamentos dos PMOT's, bem como todas as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 14.º

Responsabilidades

1 — Os donos das obras, seus representantes e técnicos, os industriais de construção civil, os empreiteiros de obras públicas e particulares, os directores técnicos e demais empregados são responsáveis, conforme os casos:

a) Pelo rigor e correcção dos projectos e estudos apresentados e seu respeito pelas disposições legais e normas regulamentares aplicáveis;
b) Pela execução das obras em estreita concordância com os projectos aprovados e respeitando as disposições legais aplicáveis.

2 — A concessão de licença ou autorização administrativa para a execução de operações urbanísticas e o próprio exercício da fiscalização municipal de obras particulares, não isentam o dono da obra da responsabilidade pela condução dos trabalhos com estrita observância das prescrições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), e do presente Regulamento, nem o poderá desobrigar da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que as mesmas obras, quer pela sua localização quer pela sua natureza, devam estar obrigadas.

Artigo 15.º

Deveres do dono da obra

Sem prejuízo de outras obrigações ou deveres, é da responsabilidade do dono da obra:

a) Apresentar na Câmara Municipal, conjuntamente com o pedido de licenciamento da respectiva operação urbanística, o plano de ocupação da via pública, previsto no n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e na secção II do presente capítulo que se refira especificamente, à localização do estaleiro, construções provisórias com indicação do sistema construtivo, equipamento a instalar, amassadouros, ocupação de terrenos do domínio público, método de segurança de peões, entre outros;
b) Apresentar, no prazo de oito dias, novo termo de responsabilidade quando, por qualquer circunstância, o técnico responsável, por sua iniciativa, deixar de dirigir a obra, sob pena de esta ser embargada;
c) Identificar a obra, nos termos da Portaria n.º 1106/2001, de 18 de Setembro;
d) Manter na obra e em bom estado, o projecto aprovado e visado pela Câmara Municipal, o livro de obra, a licença ou autorização administrativa, o plano de segurança e saúde e demais documentos camarários;
e) Promover, até à conclusão da obra, a afixação de placa com as dimensões mínimas de 0,30 m*0,20 m, que contenha a identificação dos técnicos autores do respectivo projecto de arquitectura e do director técnico da obra, de acordo com o disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
f) Entregar na Câmara Municipal no prazo de 60 dias a contar da data de início dos trabalhos, cópia do projecto de execução de arquitectura e respectivas especialidades, previsto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 16.º

Segurança na execução das obras

Na execução de obras, qualquer que seja a sua natureza, serão obrigatoriamente tomadas todas as precauções e disposições necessárias a garantir o integral cumprimento do plano de segurança e saúde.

SECÇÃO II

Ocupação de via pública e resguardo de obras

Artigo 17.º

Concessão de licença para ocupação da via pública

A ocupação de espaços públicos por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 9.º da secção V da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, e fica dependente da prévia aprovação pelo município, do plano de ocupação da via pública, que defina as condições dessa mesma ocupação.

Artigo 18.º

Instrução do pedido para ocupação da via pública

1 — O plano de ocupação da via pública deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar o nome do titular do alvará de licença ou autorização, com indicação do respectivo número, solicitando a aprovação do plano de ocupação da via pública e indicando no mesmo o prazo previsto para essa ocupação, o qual não poderá exceder o prazo previsto para a execução da respectiva obra;
b) Plano de ocupação da via pública, a elaborar pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, constituído por peças escritas e desenhadas que, no mínimo, tenham a seguinte informação:

b.1) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando os tapumes, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;
b.2) Implantação dos equipamentos, nomeadamente gruas e betoneiras;
b.3) Local para depósito de materiais de construção;
b.4) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem o perfil do edifício a construir e ou a reconstruir, as edificações fronteiras, caso existam, e a localização do tapume e de todos os dispositivos a instalar, com vista à protecção de pessoas e bens.

2 — Quando o plano de ocupação for entregue no âmbito de um processo de licenciamento ou autorização, o requerimento referido no n.º 1 é substituído pelo requerimento do processo, devendo os dados referentes ao prazo de ocupação da via pública constar da memória descritiva.

Artigo 19.º

Processo de licenciamento

1 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de aprovação do plano de ocupação da via pública no prazo de 15 dias consultando, se tal se mostrar necessário ou legalmente exigível, entidades exteriores ao município, nos termos do disposto no artigo 19.º

do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Com a deliberação, a Câmara Municipal quantifica o valor da caução a prestar pelo requerente no acto do levantamento da respectiva licença para ocupação da via pública.

3 — A caução referida no número anterior destina-se a garantir a reparação dos danos que, no decorrer normal da obra, venham eventualmente a ser causados nas infra-estruturas e equipamentos públicos localizados na área a ocupar.

4 — O montante da caução referida no número anterior é calculado em função das infra-estruturas existentes, designadamente faixa de rodagem e lancis, passeios, redes subterrâneas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, sendo o seu valor apurado com base nos preços unitários constantes no artigo 18.º na secção XI da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

5 — A caução é prestada, por acordo das partes, mediante garantia bancária, depósito ou seguro-caução, a favor da Câmara Municipal e apenas é libertada, a requerimento do interessado, concluída que esteja a obra e depois do parecer favorável dos serviços técnicos do município.

Artigo 20.º

Condicionantes de ocupação da via pública

1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada e protegida.

2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 60 dias, a faixa livre para a circulação de peões poderá ser reduzida até ao limite de 0,80 m.

3 — A Câmara Municipal poderá, em casos devidamente justificados e pelo período de tempo mínimo e indispensável a especificar no plano de ocupação da via pública, permitir a ocupação total do passeio e parcial da faixa de rodagem, desde que o requerente demonstre que tal se torna absolutamente necessário à execução da obra.

4 — Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateralmente e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.

5 — Os corredores referidos no número anterior devem ser iluminados por lâmpadas de potência mínima de 75 W (em luminária protegida) com um intervalo máximo de 5 m e com piso uniforme, sem descontinuidades ou socalcos.

6 — No caso de ocupação parcial da faixa de rodagem esta não poderá ir além do eixo da mesma.

7 — A ocupação total do passeio e faixa de rodagem só poderá acontecer em casos excepcionais em que comprovadamente não exista qualquer outra solução técnica e economicamente viável e desde que exista alternativa para circulação de pessoas e veículos.

Artigo 21.º

Tapumes

1 — Em todas as obras de construção, ampliação ou demolição e nas grandes reparações em telhados ou em fachadas, e que confinem com a via pública, é obrigatória a colocação de tapumes de protecção até à conclusão de todos os trabalhos da fachada do edifício em obras.

2 — Após demolição de edifícios ou escavação de terrenos, que confinem com via pública, deverá ser colocado tapume de protecção, independentemente de execução ou não de obras de edificação.

3 — Os tapumes devem ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e ter a altura mínima de 2,20 m e que impeça a saída e ou escorrência de materiais para a via pública.

4 — É obrigatória a colocação, nas cabeceiras, de faixas reflectoras alternadas, de cor branca e vermelha.

5 — Independentemente da existência de andaimes, poderá dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a actividade comercial neles exercida, sendo, nesses casos, estabelecidas condições de segurança e comodidade para os utentes da via pública e do edifício em obras, com, no mínimo, um estrado estanque ao nível do primeiro tecto.

6 — Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior de edifícios que marginem com terreno de domínio público e para os quais não seja exigida a construção de tapumes nem necessária a colocação de andaimes, é obrigatória a colocação de resguardos eficazes para a segurança dos utentes do terreno do domínio público.

7 — Os tapumes de protecção e limite da zona de ocupação, ou de envolvimento do lanço inicial dos andaimes, serão constituídos por painéis com altura mínima de 2,20 m, executados em material resistente com a face externa lisa e com pintura em cor suave, com as cabeceiras pintadas em listas brancas e vermelhas e terão as portas de acesso a abrir para dentro.

8 — Os materiais utilizados na execução das obras, bem como os amassadouros e depósitos de entulhos, ficarão situados no interior do tapume excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito, sendo expressamente proibido utilizar, para tal, o espaço exterior ao mesmo, no qual apenas será permitido o depósito de materiais que não prejudiquem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem facultadas as operações de carga e descarga dos mesmos.

9 — Nas ruas onde existam bocas-de-incêndio, os tapumes serão executados de forma que as mesmas fiquem completamente acessíveis a partir da via pública.

10 — É obrigatória a inscrição da data prevista para a retirada do tapume, em placa a afixar junto da placa de publicitação do alvará de licença ou autorização de construção.

11 — É obrigatória a manutenção dos tapumes e respectiva área circundante em bom estado de conservação, bem como a sua limpeza diária.

12 — Nas zonas rurais, poderá dispensar-se a sua construção, a não ser em casos julgados de absoluta necessidade para a segurança pública.

13 — Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração de modo a valorizar a imagem do conjunto.

Artigo 22.º

Amassadouros e depósitos de materiais

1 — Em casos especiais e devidamente justificados e nos casos em que for dispensada a construção de tapumes, o amassadouro e depósito de materiais e entulhos poderá localizar-se nos passeios ou, caso estes não existam, até 1 m da fachada.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as massas a fabricar e os entulhos a empilhar, devem ser feitos sobre estrados, por forma a evitar quaisquer estragos ou falta de limpeza dos arruamentos.

3 — Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que prejudiquem o trânsito, devendo ser removidos diariamente para o interior das obras, bem como os respectivos estrados.

Artigo 23.º

Palas de protecção

1 — Nas obras relativas a edifícios com dois ou mais pisos acima da cota da via pública, é obrigatória a colocação de uma pala para o lado exterior do edifício, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada a 45º para o interior da obra, a qual será colocada a, pelo menos, 2,50 m de altura em relação ao passeio.

2 — É obrigatória a colocação de pala com as características referidas no número anterior, em locais de grande circulação, nos quais não seja possível ou inconveniente a colocação de tapumes.

3 — Em ambas as situações, a pala de protecção terá um rebordo em toda a sua extensão, com a altura mínima de 0,15 m.

Artigo 24.º

Protecção de árvores e candeeiros

1 — Se junto da obra existirem árvores, candeeiros ou outro mobiliário urbano, deverá o mesmo ser devidamente protegido através de resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

2 — Em situações especiais, poderá a Câmara Municipal determinar a retirada do mobiliário urbano devendo o requerente, a expensas suas, promover a desmontagem e transporte até ao armazém municipal bem como a sua colocação nos exactos termos em que se encontrava, após a conclusão da obra.

3 — A situação prevista no número anterior não invalida a prestação de caução, prevista no artigo 19.º deste Regulamento.

Artigo 25.º

Contentores para depósito de materiais e recolha de entulhos

1 — É permitida a recolha de entulhos através de contentores metálicos apropriados, colocados pelo prazo mínimo e indispensável os quais serão obrigatoriamente recolhidos quando se encontrem cheios ou neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos.

2 — Os contentores não podem ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões e veículos, com excepção de casos devidamente justificados e reconhecidos pelos serviços municipais e desde que sejam tomadas as devidas precauções, por forma e evitar ou minimizar os inerentes prejuízos à circulação e garantir a segurança de pessoas e bens.

Artigo 26.º

Condutas de descarga de entulhos

1 — Os entulhos vazados de alto, deverão ser guiados por condutas fechadas e recebidos em recipientes fechados, que protejam os transeuntes.

2 — Pode ser permitida a descarga directa das condutas para veículos, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, a qual terá no seu término, uma tampa sólida que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar-se as seguintes condições:

a) Seja sempre colocada sob a conduta, uma protecção eficaz que permita a passagem de peões;
b) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta seja superior a 2,50 m.

3 — As condutas devem ter as seguintes características:

a) Ser vedadas para impedir a fuga de detritos;
b) Não ter troços rectos superiores à altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam velocidades perigosas;
c) Ter barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Artigo 27.º

Andaimes

1 — Quando for necessário instalar andaimes para a execução das obras, devem observar-se os seguintes requisitos:

a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente;
b) As ligações serão solidamente executadas e aplicar-se-ão tantas escoras e diagonais quantas as necessárias para o bom travamento e consolidação do conjunto;
c) Os pisos serão formados por tábuas desempenadas, unidas e pregadas e terão uma espessura tal, que possam resistir ao dobro do esforço a que vão estar sujeitas;
d) A largura dos pisos será no mínimo de 0,90 m;
e) Todos os andaimes deverão possuir, nas suas faces livres, guardas bem travadas com a altura mínima de 0,90 m;
f) As escadas de serventia dos andaimes devem ser bem sólidas, munidas de guardas e de corrimão, divididas em lances iguais separados entre si por pátios assoalhados e, sempre que possível, dispostos por forma a que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores de igual altura e piso.

2 — Os andaimes e as respectivas zonas de trabalhos serão obrigatoriamente vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixada e mantida em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída, para o exterior da obra, de qualquer elemento susceptível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

Artigo 28.º

Cargas e descargas na via pública

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras, só é permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

2 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior, é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras da realização da operação de carga/descarga, a uma distância mínima de 5 m em relação ao veículo estacionado.

3 — É permitida a ocupação da via pública com auto-betoneiras e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período estritamente necessário e nas condições acima referidas, para a paragem de veículos na via pública.

4 — Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

5 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixa de visita.

Artigo 29.º

Incompatibilidade com actos públicos

1 — Quando, para a celebração de algum acto público, for incompatível a existência de tapumes ou materiais para obras, a Câmara Municipal, depois de avisar a pessoa ou a entidade responsável pelas obras em execução, poderá mandar remover, a expensas suas, os materiais depositados na via pública, repondo-os oportunamente no seu lugar.

2 — Durante o acto referido no número anterior, cessarão todos os trabalhos exteriores em execução.

SECÇÃO III

Saliências

Artigo 30.º

Disposições comuns

1 — Nas fachadas dos prédios confinantes com a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal, são admitidas saliências em avanço sobre o plano das mesmas fachadas, nas condições estabelecidas em planos municipais de ordenamento do território e no presente Regulamento salvo nas zonas de relevante interesse arquitectónico, em que se poderão admitir soluções especiais.

2 — Por balanço, entende-se a medida do avanço de qualquer saliência estabelecida além dos planos verticais de fachada definidos pelos alinhamentos propostos para o local.

Artigo 31.º

Corpos salientes

1 — Os corpos salientes com vãos de compartimentos de habitação, deverão dar cumprimento ao disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

2 — Nas fachadas laterais não serão considerados corpos salientes as partes do edifício em saliência sobre o alinhamento da fachada desde que não ultrapassem o limite fixado para o afastamento do prédio vizinho.

3 — Os corpos salientes deverão ser localizados na zona superior da fachada e ficar afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância que não seja inferior a uma vez e meia o valor do balanço.

4 — Os corpos salientes localizados na fachada posterior dos edifícios estão sujeitos às mesmas regras aplicáveis às respectivas fachadas principais.

5 — No caso de existirem simultaneamente e sobrepostos corpos salientes, varandas, ornamentos ou quebra-luzes, não pode ser excedido para o conjunto, o balanço estabelecido para os corpos salientes.

6 — Nas fachadas das edificações à face do arruamento, o balanço máximo permitido para os corpos salientes será de 1 m, não podendo haver entre o limite do balanço e a projecção vertical do passeio uma distância inferior a 0,5 m.

7 — Nas edificações de esquina, os corpos salientes em cada uma das fachadas são fixados de acordo com a largura do respectivo arruamento.

8 — Se a concordância entre as duas fachadas se fizer por gaveto, na zona da fachada compreendida nesta parte poderão ser adoptadas saliências que não ultrapassem os planos definidos pelas saliências permitidas nas fachadas confinantes.

9 — A autorização para execução de corpos salientes sobre a via pública está sujeita ao pagamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 5.º da secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 32.º

Varandas

1 — Nas fachadas confinantes com a via pública, não serão admitidas varandas exteriores ao nível do piso térreo ou a menos de 3 m de altura em relação à cota da via sob a mesma.
2 — Nas fachadas das edificações à face do arruamento, o balanço máximo permitido para as varandas salientes será de 1 m, não podendo haver entre o limite do balanço e a projecção vertical do passeio uma distância inferior a 0,5 m.
3 — As varandas deverão ficar afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos a uma distância que não seja inferior a uma vez e meia o valor do balanço.
4 — As varandas exteriores poderão ser envidraçadas, desde que tal disposição esteja expressamente prevista no projecto de arquitectura aprovado pela Câmara Municipal.
5 — Quando não estejam previstas no projecto aprovado pela Câmara Municipal, as varandas exteriores envidraçadas apenas serão autorizadas (em fracção única) quando se situem nas fachadas posteriores dos edifícios e cumpram o disposto no Regulamento Geral de Edificações Urbanas.
6 — Quando já existam em edifícios, varandas exteriores envidraçadas, mesmo que localizadas na fachada principal, autorizadas antes da entrada em vigor do presente Regulamento, a Câmara Municipal poderá autorizar que as restantes varandas do edifício sejam envidraçadas devendo, contudo, garantir-se que existe harmonia, quanto à utilização de cores e materiais.
7 — Poderá ser autorizado o fecho de todas as varandas de uma fachada principal desde que seja apresentado projecto de alteração ou remodelação do edifício em causa e a solução apresentada resulte de um estudo global das características arquitectónicas do mesmo.
8 — Nas edificações com fachada lateral, as varandas podem ocupar a fachada principal até à fachada lateral.
9 — Igualmente as varandas das fachadas laterais podem ocupar estas até à fachada principal.
10 — A autorização para execução de varandas sobre a via pública, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 5.º da secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 33.º

Alpendrados

1 — Os alpendrados devem deixar sempre livres uma altura mínima de 2,50 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste e não podem ser colocados, neste caso, a nível superior ao do pavimento do 1.º andar.
2 — A saliência dos alpendres não poderá exceder um terço da largura dos passeios. Quando no passeio existirem postes ou candeeiros de iluminação, essa saliência será fixada de harmonia com as circunstâncias locais.
3 — Os alpendres destinados a proteger os portais de acesso a hotéis, hospitais, teatros e similares, ou onde a sua utilização seja aconselhável, podem apoiar-se em prumos assentes no passeio, desde que não prejudiquem o trânsito.
4 — Nos arruamentos reservados ao trânsito exclusivo de peões, a saliência dos alpendres será fixada de modo a não prejudicar a segurança dos utentes ou dos veículos que tenham eventualmente de transitar na via.
5 — Os alpendrados, nas fachadas em alinhamentos recuados em relação ao arruamento, podem servir de cobertura às entradas ou varandas, desde que não ultrapassem o valor do balanço destas fachadas.
6 — Quando situados na zona inferior de fachadas laterais também podem servir de abrigo, desde que não assentem no solo por meio de apoio de qualquer espécie e distem do muro de meação, pelo menos, 1,50 m.
10 — A autorização para execução de alpendrados sobre a via pública, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 5.º da secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Ornamentos e palas quebra-luz

1 — Os ornamentos e quebra-luzes não deverão ultrapassar o plano vertical superior a 30º ao plano da fachada com charneira na linha de meação.
2 — Os ornamentos e quebra-luzes podem ter uma saliência até 0,02 m da largura da rua, não excedendo o limite máximo de 0,50 m.
3 — Na zona compreendida entre o passeio e o nível superior do 1.º piso, podem construir-se elementos decorativos da fachada, até 0,60 m de saliência, que, pela sua natureza, não constituam perigo ou incómodo.

Artigo 35.º

Montras

As montras não são consideradas como ornamentos e não podem formar saliências sobre o plano da fachada, quando esta for confinante com a via pública.

Artigo 36.º

Cornijas e beirais

As cornijas ou beirais não deverão ultrapassar a medida de 0,80 cm em relação ao alinhamento das fachadas que se lhe subpõem.

Artigo 37.º

Unidade arquitectónica

1 — Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, quando duas ou mais edificações formarem uma unidade arquitectónica, esta pode ser considerada como uma edificação desde que os respectivos projectos sejam apresentados em conjunto e as obras executadas simultaneamente.
2 — Sempre que haja alinhamentos de beirais existentes este serão sempre respeitados.

Artigo 38.º

Limites à sobreposição de várias saliências

No caso de existirem, simultaneamente e sobrepostos, corpos salientes, varandas, ornamentos ou quebra-luzes, não pode ser excedido para o conjunto, o balanço estabelecido para os corpos salientes.

Artigo 39.º

Excepções

Só em casos excepcionais, que serão sempre analisados caso a caso, resultantes da localização, importância e características das edificações, devidamente comprovadas, poderão admitir-se soluções em desacordo com o presente capítulo, desde que de tal facto resultem vantagens de ordem estética, de utilização ou destino.

SECÇÃO IV

Relação entre edifícios

Artigo 40.º

Afastamentos laterais

1 — Os afastamentos laterais entre as fachadas das edificações destinadas a habitação terão um valor mínimo de 10 m, quer digam respeito a parcelas avulsas ou em novos loteamentos.
2 — Em casos especiais, mas nunca para edifícios de habitação colectiva, poderá a Câmara Municipal autorizar um afastamento lateral mínimo às extremas de 3 m, e entre fachadas de habitações com aberturas de compartimentos habitáveis 6 m, mas só quando fique demonstrado que os precedentes das preexistências locais e as dimensões dos terrenos existentes, não permitem o enquadramento na regra geral definida no número anterior.

Artigo 41.º

Alinhamentos e alargamentos

1 — Quando e sempre que por imperativos urbanísticos ou rodoviários o alargamento da via pública, com um novo alinhamento, implique a integração de quaisquer parcelas de terrenos ou prédios de particulares, tais parcelas serão obrigatoriamente cedidas ao domínio público municipal mediante justa indemnização, calculada nos termos do Código das Expropriações, quer se esteja a tratar da construção de edifícios, quer se trate de obras de vedações, acessos, etc.
2 — Nas zonas urbanas e ou em outras situações que a Câmara tenha por conveniente, o titular da licença da obra terá à sua conta a execução ou reconstrução se já existir, do passeio público com as características a indicar pelos serviços municipais.

3 — Nas zonas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, a Câmara determinará quais as características do tratamento a dar ao terreno do alargamento, nomeadamente bermas, valetas, encanamento de águas pluviais, etc.

4 — Poderá a Câmara, quando o interesse público o recomendar, impor a construção de baías ou zonas de estacionamento, nos termos do presente Regulamento ou com outros índices.

5 — Os alinhamentos e alargamentos referidos nos números anteriores serão definidos e impostos pela Câmara, atentas as condições da localização das obras, o interesse público, e o disposto em Plano Municipal de Ordenamento do Território e ou noutros regulamentos em vigor.

CAPÍTULO V

Das condições especiais para o licenciamento das operações de loteamento urbano, obras de urbanização e edificações.

SECÇÃO I

Perfis transversais dos arruamentos, espaços verdes, sinalização vertical, toponímia e redes de gás

Artigo 42.º

Âmbito

Este título aplica-se ao licenciamento municipal de operações de loteamento urbano, obras de urbanização e de edificação e define, sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, os requisitos a que as mesmas devem obedecer no município de Torre de Moncorvo.

Artigo 43.º

Dimensões dos perfis transversais dos arruamentos e raios de curvatura

1 — O dimensionamento dos perfis transversais dos arruamentos previstos nas operações de loteamento urbano, deverá ser feito de acordo com os parâmetros, estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, 25 de Setembro.

2 — As dimensões mínimas dos raios de curvatura dos lancis, deverá obedecer aos seguintes valores:

QUADRO I

Raio (m)	Perfil tipo ≥ 8,80 m	Perfil tipo ≥ 10,0 m	Perfil tipo ≥ 12,0 m	Perfil tipo ≥ 15,0 m
Perfil tipo ≥ 8,80 m	5,00 m	10,00 m	10,00 m	10,00 m
Perfil tipo ≥ 10,0 m	10,00 m	10,00 m	10,00 m	12,00 m
Perfil tipo ≥ 12,0 m	10,00 m	10,00 m	12,00 m	15,00 m
Perfil tipo ≥ 15,0 m	10,00 m	12,00 m	15,00 m	15,00 m

Artigo 44.º

Material a utilizar nos passeios e lancis

1 — Os materiais a aplicar em passeios, zonas de circulação pedonal e áreas de estacionamento automóvel, serão sempre previamente definidos pela Câmara Municipal.

2 — É obrigatório o rebaixamento dos lancis nos locais estabelecidos para passadeiras de peões, com um espelho máximo de 0,02 m.

3 — São interditas a execução de rampas de acesso às garagens, em cimento ou outro material, na via pública.

Artigo 45.º

Sistema automático de rega

1 — Os projectos de espaços verdes de utilização colectiva deverão, obrigatoriamente, contemplar um projecto de rede de rega.

2 — O sistema de rega referido no número anterior deve ser automático e prever, quando se programe a existência de árvores ao longo dos passeios ou em zonas pavimentadas, sistema de rega gota-a-gota, com dois gotejadores por caldeira, inseridos no passeio.

Artigo 46.º

Sinalização horizontal e vertical

1 — Cada projecto de loteamento deve prever um estudo para a sinalização vertical e horizontal, de acordo com as regras estabelecidas no Código da Estrada.

2 — Com a emissão do alvará de loteamento, que titula igualmente as obras de urbanização, é aprovado o projecto de sinalização, tanto vertical como horizontal, que será executado pelo promotor do loteamento.

Artigo 47.º

Projecto de toponímia e de numeração de polícia

1 — Com o pedido de licenciamento da operação de loteamento, deverá ser entregue um estudo para a toponímia e numeração de polícia, das ruas e respectivos lotes, a submeter a parecer vinculativo da Comissão Municipal de Toponímia.

2 — Com a emissão do alvará de licença ou autorização da operação de loteamento, é aprovada a toponímia e numeração de polícia definitiva.

Artigo 48.º

Redes de distribuição de gás natural

1 — Todas as operações de loteamento, com obras de urbanização, a levar a efeito no concelho de Torre de Moncorvo, deverão incluir projecto de distribuição de gás natural, elaborados e subscritos por técnicos legalmente habilitados, nos termos da legislação aplicável em vigor.

2 — Até à existência de rede de distribuição de gás natural no concelho de Torre de Moncorvo e, sempre que nos loteamentos se preveja a existência de reservatórios para satisfazer as necessidades de gás aos residentes, deve ser prevista solução de depósito enterrado, de acordo com as prescrições técnicas aplicáveis.

3 — A recepção definitiva das obras de urbanização e a emissão da licença ou autorização de utilização das edificações onde, nos termos da legislação aplicável, deva existir rede de gás, ficam sujeitas à apresentação prévia do termo de responsabilidade do instalador onde o mesmo certifique que foram cumpridas todas as normas legais e regulamentares.

SECÇÃO II

Higiene pública e equipamentos

Artigo 49.º

Capitação e localização para a implantação de contentores de RSU

1 — Nos novos loteamentos deve ser previsto:

a) A colocação de um contentor de 1100 l em PVC, por cada 25 fogos, considerando 3 habitantes/fogo;

b) Em alternativa ao disposto na alínea anterior, os promotores poderão optar pela implantação de contentores de armazenamento em profundidade, com capacidade de 3 × 1000 l ou 5 × 1000 l;

c) Os contentores deverão ser colocados apenas num dos lados da via pública;

d) A distância mínima obrigatória entre contentores, é de 60 m;

e) Nos casos de loteamentos única e exclusivamente destinados a moradias, é considerada prioritária a distância mínima obrigatória, em detrimento da capitação referida na alínea *a*);

f) Os contentores deverão ser colocados em reentrâncias próprias nos passeios e nunca em lugares de estacionamento.

Artigo 50.º

Capitação e localização para a implantação de ecopontos

1 — O projecto de loteamento deverá prever a implantação de, pelos menos, um ecoponto completo (vidro, papel, embalagens), por cada 500 habitantes, sendo obrigatória a existência de pelo menos um, ainda que a população do loteamento não atinja aquele número, para garantir a recolha selectiva.

2 — Em casos devidamente fundamentados (reduzida dimensão da operação de loteamento, proximidade a um ecoponto ou ao ecocentro), a Câmara Municipal poderá dispensar a implantação de ecopontos.

Artigo 51.º

Papeleiras

1 — Deve ser prevista, nos dois lados da via pública, junto às passadeiras para travessia de peões, a existência de papeleiras basculantes de estrutura metálica em chapa perfurada, de forma rectangular ou semicircular, com capacidade de 36 a 40 l.

2 — Nos espaços verdes deve ser prevista a existência de papeleiras, em pontos estratégicos, próximo dos caminhos pedonais e nas proximidades de bancos de jardim.

Artigo 52.º

Mobiliário urbano

A introdução de mobiliário urbano nos espaços exteriores públicos deverá obedecer a modelo a ser aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Da propriedade horizontal

Artigo 53.º

Procedimento de constituição de propriedade horizontal

1 — Para efeitos de constituição em regime de propriedade horizontal de edifícios, deverão ser apresentados os seguintes elementos:

1.1 — Peças escritas:

a) Requerimento — com a identificação completa do titular da licença de construção, indicação do número e ano da referida licença, localização do prédio (rua e número de polícia ou lugar e freguesia) e com a pretensão de transformação em regime de propriedade horizontal;
b) Declaração de responsabilidade — em que o técnico devidamente qualificado assuma inteira responsabilidade pela elaboração do relatório de propriedade horizontal;
c) Relatório de propriedade horizontal — descrição sumária do prédio e indicação do número de fracções autónomas designadamente pelas respectivas letras maiúsculas. Cada fracção autónoma deve descriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção (quando exista), a designação dos aposentos, incluindo varandas, terraços (se os houver), garagens e arrumos, indicação da área bruta do imóvel e da percentagem ou permilagem da fracção relativamente ao valor total do prédio;
d) Indicação de zonas comuns — descrição das zonas comuns a determinado grupo de fracções e das zonas comuns relativamente a todas as fracções e número(s) de polícia pelo(s) qual(ais) se processa o seu acesso [quando esse(s) número(s) existir(em)].

1.2 — Peças desenhadas:

a) Plantas (as indicadas nas alíneas *c*) ou *d*) do n.º 1 do artigo 6.º deste Regulamento) em papel opaco branco transparente com a designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação a cores de cada fracção e das zonas comuns;
b) Deverá ser apresentado um original e tantas cópias quantas os munícipe pretender receber devidamente carimbadas pela Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Condicionalismos da propriedade horizontal

1 — Só serão emitidas certidões comprovativas de que o edifício reúne as condições para a sua divisão em propriedade horizontal, quando:

a) O terreno se encontre legalizado, e não se verifique nele a existência de obras ilegais;
b) Não seja indispensável a sua divisão através de um processo de loteamento;
c) Além de constituírem unidades independentes, todas as fracções autónomas sejam distintas e isoladas;
d) Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha, ou após a realização de obras possa vir a dispor, do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.

2 — Não podem considerar-se como fracções autónomas as dependências destinadas a arrumos, onde quer que se situem, nem o vão do telhado, vulgarmente designado por sótão. Estas áreas devem ser divididas em tantas partes quantas as unidades de ocupação e ser afectas a cada fracção, sempre que sejam acessíveis a partir de uma parte comum do edifício.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável aos espaços destinados a estacionamento colectivo, quer se situem na área descoberta do lote quer no interior da edificação, e aos terraços e coberturas, mesmo que estejam afectos ao uso exclusivo de um ou vários condóminos.

4 — Os lugares de estacionamento exigidos por força das habitações criadas não podem constituir fracções autónomas e devem ficar integrados, a exemplo do que sucede com os arrumos, nas fracções constituídas pelas habitações.

5 — Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos que não sejam habitação devem ficar, sempre que possível, separados do estacionamento das habitações e devem ser integrados nas fracções que os motivaram.

6 — Os lugares de estacionamento a mais, além do exigido, podem constituir fracções autónomas.

Artigo 55.º

Convenção de direito e esquerdo

Nos edifícios com mais de um andar e tendo em cada um destes, dois fogos ou fracções, a designação de «direito» caberá ao fogo ou fracção que se situe à direita do observador que entra no edifício e todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento da entrada.

Artigo 56.º

Designação alfabética das fracções

Se em cada andar houver três ou mais fracções ou fogos, deverão ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 57.º

Designação dos pisos

1 — Rés-do-chão — será o piso cujo pavimento ou sobrado fique à cota do passeio adjacente ou directamente relacionado com a cota natural do terreno, enquanto condicionante da sua implantação, acrescida da altura da soleira da entrada e, se assim for pretendido, do diferencial das cotas do passeio nos dois extremos da frente do prédio, até ao máximo de 2 m, medido no extremo mais baixo. Poderá este piso descer até 1 m da cota do passeio.

1.1 — Todavia, nos prédios cujo rés-do-chão seja destinado a habitação, a sua cota poderá atingir até 1 m, em qualquer ponto, acima da cota do passeio. Nos prédios recuados em relação ao arruamento e por razões topográficas, a altura do rés-do-chão será definida nas condições anteriores em relação à cota do passeio adjacente.

2 — Cave — será o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão.

3 — Sobreloja — o piso imediatamente acima do rés-do-chão normalmente destinado a apoio à actividade comercial do rés-do-chão ou a serviços. Para todos os efeitos (para leitura da cércea, para contagem dos pisos, definição da altura, etc.), conta como um piso.

4 — Andar — será qualquer piso (no caso de não introdução da sobreloja) acima do rés-do-chão ou, no caso de este não existir, qualquer piso cujo pavimento ou sobrado esteja situado mais de 2 m acima da cota de soleira.

5 — Água-furtada ou sótão — será qualquer piso resultante do aproveitamento do vão do telhado.

6 — No caso de, no mesmo edifício, haver mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª cave, 2.ª cave, etc., a partir do rés-do-chão e para baixo; se existir mais de um andar, designar-se-á cada um deles por 1.º andar, 2.º andar, etc., a partir do rés-do-chão para cima.

CAPÍTULO VII

Zonas de protecção arqueológica e de interesse arquitectónico

SECÇÃO I

Património arquitectónico

Artigo 58.º

Preservação

1 — São permitidas as demolições do interior de edifícios para melhorar as condições de habitabilidade ou salubridade, desde que se mantenha a volumetria e a fachada existente.
2 — Poderão ser introduzidas alterações à fachada apenas se tal for estritamente necessário para melhorar as condições de ventilação ou iluminação.
3 — São proibidas as demolições totais de edifícios em bom estado de conservação para construir de novo no mesmo local.
4 — Só serão permitidas demolições totais de edifícios se for declarado o estado de ruína, por vistoria municipal.
5 — Poderá ser exigida a reconstrução total do imóvel, mantendo a volumetria, fachadas e materiais.

Artigo 59.º

Ampliações

As ampliações serão sempre com o mesmo tipo de material da parte já existente e a cércea deve ser sempre próxima das construções contíguas, de modo a conseguir-se um todo harmonioso, e impedir-se a descaracterização da arquitectura peculiar do núcleo, devendo ser apreciado caso a caso.

Artigo 60.º

Construções

As construções de raiz a executar terão de integrar-se nas características da envolvente e respeitar alinhamentos e cérceas.

Artigo 61.º

Varandas

1 — O lançamento de varandas em fachadas poderá ser autorizado, desde que acautelados os riscos de descaracterização, e os balanços não sejam superiores a 0,80 m.
2 — As guardas de varandas serão de madeira ou ferro.

Artigo 62.º

Materiais

1 — As caixilharias serão de madeira ou ferro com desenho e cores idênticos ao pré-existente.
2 — Na substituição de coberturas deve utilizar-se a telha cerâmica de barro vermelho e manter-se a forma do telhado pré-existente. O beiral será sempre do tipo tradicional em madeira ou forrado a madeira.
3 — São proibidos todos os materiais descaracterizantes como: alumínio anodizado, cores fortes, mármore, estores de plástico e de alumínio, telha preta ou de fibrocimento, azulejos nas fachadas e outros revestimentos vidrados.
4 — Não é permitido o rebaixamento das juntas da pedra.
5 — Os reclamos publicitários terão de ser em madeira ou em ferro, e não luminosos e adossados à fachada.
6 — Nestas zonas referidas, será proibida a fixação no exterior dos edifícios, de aparelhos de condicionamento de ar, devendo os mesmos, quando visíveis do exterior, ficar devidamente dissimulados com grelhas metálicas ou outros elementos julgados convenientes, de forma a assegurar o seu enquadramento estético.
7 — Serão proibidos, nestas zonas, os estendais de roupa fixados directamente no exterior dos edifícios.
8 — A Câmara Municipal analisará caso a caso enquanto não estiverem definidos os núcleos de interesse histórico e arquitectónico.

SECÇÃO II

Monumentos nacionais

Artigo 63.º

Intervenções

Qualquer que seja o tipo de intervenção a realizar terão que ser respeitadas as directrizes do IPPAR.

SECÇÃO III

Achados arqueológicos

Artigo 64.º

Procedimento

1 — O município deve ser sempre informado em caso de descoberta de elementos de interesse arquitectónico e ou arqueológico.
2 — O município solicitará a suspensão imediata dos trabalhos, sempre que no decorrer dos mesmos se verifique a descoberta de elementos de interesse arquitectónico e ou arqueológico.
3 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, por técnicos municipais, tarefa para a qual o município deve recorrer ao Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR).

CAPÍTULO VIII

Estacionamento

Artigo 65.º

Obrigatoriedade de espaços de estacionamento

As novas edificações, bem como aquelas que tenham sido objecto de ampliação ou remodelação e ainda quando se verificar alteração de função ou mudança de destino, terão de dispor, dentro do respectivo lote e das suas partes comuns privadas, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis, de acordo com o disposto no Regulamento do PDM de Torre de Moncorvo.

Artigo 66.º

Dimensões do estacionamento

Os lugares de estacionamento referidos no artigo anterior terão como dimensões mínimas em planta, 5 m de comprimento e 2,50 m de largura.

Artigo 67.º

Zonas de acesso

1 — As zonas de acesso deverão ser devidamente dimensionadas, possuindo, pelo menos, 3 m de largura e, em áreas de estacionamento superiores a 1000 m^2, deverão ter, no mínimo, dois acessos independentes, cada um deles com, pelo menos, 3 m de largura, ou um acesso único com, pelo menos, 5 m de largura.
2 — O acesso e parqueamento dos edifícios de utilização comercial ou colectiva, deverão ser objecto de apreciação em projecto por forma a que constituam uma área impermeabilizada, aprazível e humanizada, com integração na envolvente.

Artigo 68.º

Estacionamento para deficientes motores

Dos lugares de estacionamento criados para cumprimento do disposto no Regulamento do PDM, 1 em cada 40 lugares de estacionamento destinam-se exclusivamente a aparcamento de viaturas conduzidas por deficientes motores. Estes lugares de estacionamento terão, como dimensão mínima em planta, 5 m de comprimento e 3,50 m de largura.

Artigo 69.º

Rés-do-chão de pequenas edificações

Nas pequenas edificações, nomeadamente moradias unifamiliares, o rés-do-chão só poderá ser destinado a fins hoteleiros ou similares, se não existirem planos aprovados que o impeçam, e se houver a possibilidade de criação de lugares de estacionamento público em quantidade legalmente exigida.

Artigo 70.º

Impossibilidade de estacionamento privado ou público

1 — Nos casos de impossibilidade de cumprimento do estabelecido para o estacionamento público e privado, a Câmara Municipal poderá, a requerimento do interessado, e em situações devidamente justificadas, reduzir o número de lugares de estacionamento sob pagamento de compensação.

2 — A Câmara Municipal poderá igualmente equacionar em que termos se pode exigir o cumprimento da referida obrigação, caso não seja possível reduzir o número de lugares de estacionamento.

CAPÍTULO IX

Muros de vedação

Artigo 71.º

Condicionantes gerais

1 — Os muros de vedação entre particulares no interior dos terrenos não podem exceder 1,50 m de altura a contar da cota natural dos terrenos que vedam. Em casos devidamente justificados serão permitidas vedações com altura superior em sebes vivas, grades ou arame, até à altura máxima de 2,50 m.

2 — Nos casos em que o muro de vedação, separe os terrenos em cotas diferentes, a altura de 1,50 m será contada a partir da cota natural mais elevada. Não se consideram os aterros que eventualmente venham a ser feitos e alterem as cotas naturais.

Artigo 72.º

Condicionantes à face da via pública

1 — À face da via pública, os muros de vedação não poderão ter altura superior a 1,20 m, medida a partir da cota do passeio ou do arruamento caso aquele não exista, extensiva aos muros laterais, na parte correspondente ao recuo da edificação, quando existir.

2 — No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento, será permitido, caso necessário, que o muro de suporte ultrapasse a altura de 1,20 m, não podendo, contudo, exceder 0,50 m acima da cota natural do terreno. Para este efeito não se consideram aterros eventualmente executados.

Artigo 73.º

Condicionantes específicas e turísticas

1 — Se os muros de vedação forem constituídos por alvenaria e grade de ferro, a altura máxima total será de 1,20 m, podendo a altura parcial de alvenaria variar entre os valores máximo e mínimo de 0,80 m, respectivamente.

2 — Quando haja manifesto interesse em defender aspectos turísticos ou panorâmicos de construções existentes ou da urbanização local, poderá a Câmara Municipal impor outras alturas para muros de vedação, podendo ainda exigir a sua substituição por sebes vivas ou pela composição de muro de vedação com sebe viva.

Artigo 74.º

Proibições

Não é permitido o emprego de arame farpado em vedações nem a colocação de fragmentos de vidro, lanças, picos, etc., no coroamento dos muros de vedação confinantes com a via pública.

CAPÍTULO X

Publicidade

Artigo 75.º

Colocação

1 — A colocação ou pintura de anúncios, dizeres, quaisquer reclamos ou qualquer tipo de publicidade em fachadas de edifícios, está sujeita a licenciamento, nos termos da legislação aplicável em vigor.

2 — Só será de aceitar a sua colocação desde que mereça informação favorável dos serviços técnicos, alicerçada na sua adequada inserção nas características volumétricas, formais, cromáticas e construtivas do edifício.

3 — Os edifícios destinados a acomodar espaços comerciais e de serviços deverão, desde o pedido de licenciamento do projecto de arquitectura, privilegiar soluções de hipóteses de ajustada aposição de painéis publicitários, através da existência física de panos de fachada para o efeito criados.

Artigo 76.º

Instrução do pedido

O pedido de licença para colocação ou pintura de anúncios, reclamos ou dizeres, deverá sei instruído com memória descritiva, plantas de localização e com desenhos do anúncio, feito à escala mais conveniente, em que se indiquem as cores e materiais a aplicar.

Artigo 77.º

Anúncios face às estradas nacionais

Os artigos do presente capítulo serão aplicados sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nomeadamente no que se refere a vedações, colocação e pintura de anúncios face a estradas nacionais, com licenciamento obrigatório pelo IEP.

CAPÍTULO XI

Redes de esgotos e águas pluviais

Artigo 78.º

Beirais

São proibidos os beirais livres que gotejam directamente as águas sobre a via pública devendo tais águas ser captadas e introduzidas em tubos de queda encostados às paredes dos prédios ou encaixados em rasgos visitáveis, que venham lançá-las à altura máxima de 0,10 m acima do solo, para as valetas ou, existindo passeios, por baixo destes, para valetas em aquedutos feitos pelos proprietários, ou para a rede pública municipal, caso exista.

Artigo 79.º

Sistemas de tratamento individual

1 — Nos edifícios construídos em locais não servidos por redes de esgotos, os esgotos domésticos deverão dispor de sistema de tratamento individual, constituído por fossa séptica bi ou tri-compartimentada, com compartimentos de oxidação e seus órgãos complementares, de acordo com o disposto nas normas dimanadas da Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 80.º

Implantações complementares

1 — A implantação de órgãos complementares a jusante da fossa séptica, nomeadamente do tipo poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, será obrigatoriamente precedida de um estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou capacidade de infiltração.

2 — No caso de não ser feito o estudo referido no número anterior, ou o terreno não possuir capacidade de infiltração, as fossas sépticas serão estanques, devendo o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo e ao transporte do efluente depurado, para locais onde não cause danos à saúde pública nem polua o subsolo.

Artigo 81.º

Localização

As fossas sépticas e órgãos complementares deverão ser construídas em local distante, pelo menos a 100 m de qualquer nascente, poço ou outra origem de água de abastecimento.

Artigo 82.º

Construção de fossas sépticas

A construção de fossas sépticas deverá ser executada de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Artigo 83.º

Dimensionamentos

O dimensionamento das fossas e respectivos órgãos complementares, será feito em relação ao número de indivíduos que compõem os agregados familiares do edifício, e deverão obedecer ao definido pelas normas da Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 84.º

Dimensionamentos específicos

As fossas sépticas serão dimensionadas segundo a utilização, comparticipação e área, tendo em atenção os seguintes valores de equivalente de pessoas:

a) Comércio, escritórios e serviços:

*a*1) Até 30 m^2 de área bruta — 10 pessoas;
*a*2) De 31 m^2 a 100 m^2 de área bruta — 15 pessoas;
*a*3) De 101 m^2 a 200 m^2 de área bruta — 25 pessoas;
*a*4) Mais de 200 m^2 de área bruta — 20 pessoas por cada 100 m^2 ou fracção.

b) Habitação:

*b*1) Por cada assoalhada habitável — 2 pessoas;
*b*2) Considera-se assoalhada habitável a sala ou quarto e o dimensionamento mínimo de seis pessoas por fogo.

c) Indústria, hotelaria ou similares — de acordo com o justificado na memória descritiva do projecto da especialidade.

Artigo 85.º

Ligação à rede geral de esgotos

Logo que seja construído o colector da rede geral de esgotos, deverão os proprietários do edifício com fossa séptica, fazer a ligação da rede privativa de esgotos do prédio ao colector público e entulhar as fossas depois de limpas e desinfectadas.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas

Artigo 86.º

Segurança geral

1 — É proibido manter poços abertos ou mal resguardados, e igual proibição se aplica a valas, escavações ou outras depressões do terreno.

2 — A Câmara poderá, em qualquer altura e sempre que o entenda conveniente, intimar os proprietários ou equiparados a levar a efeito os trabalhos de protecção para corrigir situações de insegurança.

Artigo 87.º

Cores no exterior dos edifícios

1 — No exterior dos edifícios aplicar-se-ão, como cor ou cores dominantes, as que já tradicionalmente existam no local, ou aquelas que estiverem consignadas em regulamento específico.

2 — Por norma a gama das cores deverá limitar-se àquelas que não colidam com o convencionalmente adoptado na região, sendo de tomar como base o seguinte:

a) Para paredes e muros — branco, ocre, rosa velho, beije ou creme, sendo que não serão autorizadas mais de duas cores numa edificação;
b) Para caixilharias, gradeamentos, serralharias, algerozes, tubos de queda — verde garrafa, vermelho, sangue de boi, castanho ou branco.

3 — Qualquer alteração ao descrito nos números anteriores carece de autorização formal da Câmara Municipal.

Artigo 88.º

Vãos dos telhados

1 — Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, as coberturas das edificações serão de águas do tipo tradicional na região, com a inclinação não superior a 30º e com revestimento a telha cerâmica na cor natural.

2 — Não é autorizado o aproveitamento do vão do telhado, sempre que desse aproveitamento resulte qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respectiva cobertura.

4 — A iluminação e a ventilação do aproveitamento do vão do telhado poderá realizar-se por meio de janelas do tipo trapeira, mansarda, ou recuos avarandados, não ultrapassando o plano de cobertura, ou ainda a esta ajustadas, desde que tal solução se revele esteticamente aceitável.

Artigo 89.º

Resíduos sólidos

1 — Qualquer edificação nova, modificada, adaptada ou ampliada deverá possuir espaço para o armazenamento de resíduos sólidos.

2 — As soluções de compartimentos de armazenagem de resíduos sólidos e dos compactadores, quando exigíveis, devem situar-se em locais de fácil acessibilidade a partir do arruamento público, dando-se primazia à sua integração formal e volumétrica no edifício a criar. Estes compartimentos não devem ser implantados a cotas inferiores aos arruamentos e servidos por rampas de vencimento de desníveis o que dificulta a sua funcionalidade.

3 — Serão permitidas em situações excepcionais, soluções de implantação autónoma dos compartimentos de armazenagem e ou compactação de resíduos sólidos, relativamente ao edifício projectado desde que mereçam igual tratamento formal competitivo e construtivo, relativamente ao conjunto edificado, e mereça a solução preconizada informação técnica favorável por parte dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 as habitações unifamiliares e ou bifamiliares dotadas de logradouro.

Artigo 90.º

Toponímia

1 — Nas operações de loteamento urbano, o respectivo processo de loteamento tem que ser instruído com uma planta que englobe a totalidade dos elementos constituintes da mesma e na qual se indiquem os nomes propostos para os diversos arruamentos, assim como os números de polícia ou lotes.

2 — A indicação referida no n.º 1 deve merecer prévia concordância da respectiva junta de freguesia, agente emissor de parecer que se anexará em original ao processo de loteamento, acompanhado de planta devidamente carimbada e rubricada.

3 — Os elementos referidos no n.º 2 deverão ser juntos ao processo aquando da entrega dos projectos de obras de urbanização, ou em momento anterior à emissão de alvará de loteamento, nos restantes casos.

4 — As placas terão que obedecer ao esquema tipo aprovado pela Câmara Municipal e a sua colocação deverá sujeitar-se à ordem de preferência a seguir enunciada:

a) Inseridas em fachadas de edifícios até um limite de 3 m do cunhal, quando definido;
b) Inseridas em muros fronteiros a espaço público ou em jardins até um limite de 3 m do cunhal, quando definido;
c) Em passeios públicos e em poste.

CAPÍTULO XIII

Isenção de taxas

Artigo 91.º

Isenção

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento das taxas já referidas, outras pessoas colectivas de direito público ou privado, às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município de Torre de Moncorvo prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares integradas em programas sociais de apoio à habitação, são aplicáveis as taxas previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, pertencentes à secção IV, artigo 9.º pertencente à secção V e artigo 11.º pertencente à secção VII da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XIV

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 92.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de operação de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de operação de loteamento e ou obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos artigos 2.º e 3.º pertencentes à secção II da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do número de lotes, fogos, fracções autónomas e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e ou obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 93.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de operação de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de operação de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 2.º pertencente à secção II da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do número de lotes, fogos, fracções autónomas e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 94.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 3.º pertencentes à secção II da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do prazo de execução, e do tipo de infra-estruturas previstas para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização resultante da sua alteração está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 95.º

Emissão de alvará para trabalhos de remodelação de terrenos

A emissão de alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 4.º pertencente à secção III da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área da operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 96.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 5.º pertencente à secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, variando o seu valor consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 97.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações ou alterações de edificações ligeiras tais como muros, anexos de apoio à habitação, garagens, tanques, piscinas depósitos ou outros, não consideradas, nos termos do disposto no artigo 7.º do presente Regulamento, como de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1.1 do artigo 6.º pertencente à secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e de outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está igualmente sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 2 do artigo 6.º pertencente à secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de demolição.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 98.º

Licenças de utilização e de alteração de uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou fracções autónomas, e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados de área dos fogos, fracções autónomas e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no artigo 11.º pertencente à secção VII da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 99.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e de serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 12.º pertencente à secção VII da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área total de construção.

CAPÍTULO XV

Situações especiais

Artigo 100.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento de 30 % do valor da taxa fixada para a emissão do alvará de licença definitivo.

Artigo 101.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do acto expresso.

Artigo 102.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 30 %.

Artigo 103.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento das taxas devidas, de acordo com o tipo de obra, acrescido de um adicional de 40 %, no caso das obras de urbanização, e de 60 % nos restantes casos.

Artigo 104.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 92.º, 94.º e 96.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e obras de urbanização, alvará de licença de obras de urbanização e alvará ou autorização de obras de edificação.

Artigo 105.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, fixada no artigo 10.º pertencente à secção IV da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XVI

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

SECÇÃO I

Âmbito

Artigo 106.º

Âmbito e aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, ampliação, reconstrução ou alteração de edifícios sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos quer seja pela realização, reforço ou manutenção das mesmas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido previamente pagas em sede do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 107.º

Zonamento do concelho

1 — Para efeitos de aplicação e cálculo da taxa municipal de urbanização, dividiu-se o concelho em quatro zonas.

2 — Para cada uma dessas zonas fixaram-se diferentes coeficientes cuja variação procura traduzir o grau de infra-estruturação urbanística das mesmas, bem como a maior ou menor urbanidade dos seus aglomerados.

QUADRO II

Nível hierárquico	Aglomerados	Zona
I	Torre de Moncorvo	A
II	Larinho, Felgar e Carviçais	B
III	Restantes aglomerados urbanos, delimitados na planta de ordenamento do PDM	C
IV	Todos os restantes aglomerados, não delimitados na planta de ordenamento do PDM .	D

Artigo 108.º

Individualidade da taxa

A taxa municipal de urbanização é distinta de quaisquer outros encargos de âmbito municipal sujeitos a regime próprio, designadamente as tarifas relacionadas com a execução de ramais de ligação às redes públicas de esgotos, de abastecimento de água e de electricidade.

Artigo 109.º

Isenções

O pagamento da taxa municipal de urbanização que incidiria sobre as situações previstas no n.º 1 do artigo 110.º não é exigível nos seguintes casos:

a) Obras inseridas ou não em loteamentos urbanos e cuja execução tenha sido objecto de acordo ou protocolo celebrado entre a Câmara Municipal e outras entidades particulares, desde que tal fique estabelecido no respectivo contrato;
b) Empreendimentos promovidos por cooperativas de habitação social e comissões de moradores legalmente constituídas desde que os mesmos sejam realizados no âmbito dos seus fins estatutários e que visem a construção de habitação social;
c) Empreendimentos aos quais tenha sido reconhecido, por deliberação da Câmara Municipal, interesse ou relevância económica ou social para o município;
d) Construções inseridas em urbanizações de iniciativa municipal desde que respeitem as áreas de implantação e de construção previstas no estudo de loteamento aprovado;
h) Empreendimentos promovidos por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, desde que visem a realização dos correspondentes fins estatutários;
i) Construções isentas de licenciamento municipal nos termos da legislação aplicável e em vigor;
j) Construções ou loteamentos a levar a efeito por associações culturais, desportivas ou profissionais e ainda por instituições de solidariedade social, oficialmente reconhecidas, desde que essas visem a realização dos correspondentes fins estatutários;
l) Construções exclusivamente destinadas a aparcamento automóvel, nomeadamente a silos-autos, garagens colectivas, parques de estacionamento e congéneres;
m) Construções de índole social cujos projectos tenham sido elaborados internamente, com o objectivo de facilitar a construção de habitação própria a famílias economicamente carenciadas;
n) Construções exclusivamente destinadas a fins agrícolas, apoiando explorações existentes ou a constituir, até ao máximo de 1000 m² de área de implantação;
e) Construções a implementar em lotes urbanos, com alvará de loteamento emitido há menos de 12 anos, e cuja área bruta não ultrapasse a que se encontrava prevista no referido alvará de loteamento; no caso de se verificar aumento desta área de construção, aplicar-se-á uma taxa suplementar calculada sobre aquela diferença e nos termos definidos no artigo 110.º

SECÇÃO II

Taxa municipal de urbanização a aplicar a construções não inseridas em loteamentos urbanos

Artigo 110.º

Cálculo da taxa aplicável

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é calculada, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal e dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU\,(€) = \frac{K1 \times K2 \times A(m^2) \times V(€/m^2)}{1000} + K3 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

em que:

a) *TMU* (€) — é o valor, em euros, da taxa municipal de urbanização devida ao município;
b) *K*1 — é o coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

QUADRO III

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valor de *K*1
Habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda.	Até 150 m²	A	4.00
		B	3.00
		C	2.00
		D	1.00
	Até 300 m²	A	6.00
		B	4.50
		C	3.00
		D	1.50
	Acima de 300 m²	A	10.00
		B	7.50
		C	5.00
		D	2.50
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer área	A	10.00
		B	7.50
		C	5.00
		D	2.50
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial.	Para qualquer área	A	5.00
		B	3.75
		C	2.50
		D	1.25

c) *K*2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

Arruamento pavimentado e passeios;
Rede pública de drenagem de esgotos domésticos;
Rede pública de drenagem de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede de energia eléctrica e de iluminação;
Rede de telefones e ou de gás,

e toma os seguintes valores:

QUADRO IV

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valor de *K*2
Nenhuma	0.10
Uma	0.40
Duas	0.60
Três	0,80
Quatro	1,00
Cinco ou mais	

d) A(m²) representa a superfície total dos pavimentos previstos na construção, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;
Arrecadações e arrumos em edifícios de utilização colectiva, quando esses espaços se encontrem afectos às fracções de uso habitacional ou de serviços;

Garagens e lugares de garagem, incluído as suas circulações internas, quando integradas em edifícios de utilização colectiva;

e) $V(€/m^2)$ — é um valor em euros igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 414 euros, devendo o mesmo ser anualmente corrigido, de acordo com o disposto no artigo 123.º do presente Regulamento;

f) *K*3 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, e tem o valor de 0,1;

g) Programa plurianual de actividades — PPA — valor total do investimento previsto no plano de actividades para a execução e manutenção de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, na área urbana ou urbanizável do núcleo onde se insere a operação urbanística.

Quando não esteja previsto para o local qualquer investimento em infra-estruturas urbanísticas ou equipamentos públicos, o coeficiente será igual a 1;

h) Ω 1 — área total (em hectares), classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PMOT aplicável ao local, do núcleo onde se insere a operação urbanística;

i) Ω 2 — área total do terreno (em hectares), objecto da operação urbanística.

2 — Haverá lugar à liquidação de uma taxa adicional quando se verificarem alterações do uso de espaços que impliquem o aumento do valor de *K*1, ou que, por força dessas alterações, os mesmos deixem de estar isentos de pagamento nas condições definidas pelo artigo 109.º

3 — A incidência desta taxa também é aplicável às obras de ampliação de edifícios já existentes, considerando-se, para a determinação do valor de *K*1, o somatório da área existente e da área a ampliar.

Artigo 111.º

Deduções e reduções à taxa de urbanização em construções

1 — Relativamente às edificações a levar a efeito em loteamentos cujo alvará foi emitido há mais de 12 anos, será aplicada uma redução de 50 % ao valor calculado para a cobrança da taxa de urbanização.

2 — Anualmente, sempre que tal se justifique e por razões devidamente fundamentadas poderá a Câmara Municipal, por unanimidade, deliberar reduzir a taxa municipal de urbanização até 70 % do seu valor total, como forma de incentivo à recuperação urbanística de zonas degradadas nas quais o município tenha interesse em promover a recuperação e ou reconstrução de imóveis ou a expansão de determinadas áreas dos aglomerados urbanos, definindo para o efeito quais os critérios de redução a aplicar no licenciamento das operações urbanísticas.

3 — A Câmara Municipal poderá ainda conceder reduções à taxa municipal de urbanização, até à sua total anulação, quando o promotor da construção executar por sua conta infra-estruturas a entregar ao município e que, para além do seu empreendimento, possam servir outros utentes.

Os valores a deduzir são os seguintes:

QUADRO V

Infra-estruturas	Valor a deduzir à TMU
a) Depósitos, equipamentos de bombagem e captações para abastecimento de água, incluindo o seu tratamento quando necessário.	25 euros — por habitante a servir, para além do empreendimento da responsabilidade do promotor.
b) Estações de tratamento de águas residuais	40 euros — por habitante a servir, para além do empreendimento da responsabilidade do promotor.

4 — A Câmara Municipal poderá ainda autorizar outras deduções à TMU, até à sua total anulação, nas situações em que o promotor do empreendimento execute por sua conta, e as entregue ao município, infra-estruturas viárias, incluindo estacionamento público, redes de drenagem de águas residuais e pluviais, de abastecimento de água, que se desenvolvam e localizem para além dos limites do terreno afecto à construção e que possam servir ou vir a servir no futuro, outros utentes não directamente ligados à mesma.

QUADRO VI

Infra-estruturas	Valor a deduzir à TMU
a) Rede pública de abastecimento de água	15 euros por metro linear de rede.
b) Rede pública de drenagem de águas residuais	25 euros por metro linear de rede.
c) Rede pública de drenagem de águas pluviais	30 euros por metro linear de rede.
d) Arruamento pavimentado (sem passeios)	15 euros por metro quadrado de arruamento.
e) Arruamento pavimentado, incluindo passeios	35 euros por metro quadrado de arruamento.

* Nos valores referidos no quadro VI não se inclui o valor dos ramais domiciliários de água e de esgotos, nem das sarjetas, nas redes de drenagem de águas pluviais.

SECÇÃO III

Taxa municipal de urbanização a aplicar em operações de loteamento e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

Artigo 112.º

Cálculo da taxa aplicável

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é calculada, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal e dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU\,(€) = \frac{\Sigma\,[K4 \times K5 \times A(m^2)] \times V(€/m^2)}{1000} + K6 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega\,1} \times \Omega\,2$$

em que:

a) *TMU* (€) — é o valor, em euros, da taxa municipal de urbanização devida ao município;

b) *K*4 — é um coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, por referência ao quadro II do artigo 107.º, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

QUADRO VII

Tipologias das construções previstas na operação de loteamento	Zona	Valor de *K*4
Habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda, incluindo anexos (destinados a arrumos ou garagens), da qual dependem.	A	5.00
	B	3.75
	C	2.50
	D	1.25
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços ou quaisquer outras actividades, incluindo as áreas de anexos destinados a arrumos ou garagens não integradas no edifício de que são dependentes.	A	10.00
	B	7.50
	C	5.00
	D	2.50

Tipologias das construções previstas na operação de loteamento	Zona	Valor de *K*4
Armazéns ou indústrias em edifícios do tipo industrial.	A	5.00
	B	3.75
	C	2.50
	D	1.25

c) *K*5 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, variável em função da necessidade de execução das seguintes infra-estruturas públicas:

Arruamento pavimentado e passeios;
Rede pública de drenagem de esgotos domésticos;
Rede pública de drenagem de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede de energia eléctrica e de iluminação;
Rede de telefones e ou de gás,

e toma os seguintes valores:

QUADRO VIII

Número de infra-estruturas públicas a executqar pela entidade promotora do loteamento	Valor de *K*5
Nenhuma	1.00
Uma	0.80
Duas	0.60
Três	0.40
Quatro	0,20
Cinco ou mais	0.05

d) *A* (m^2) — representa a superfície total dos pavimentos previstos por cada uma das tipologias de construção indicadas na alínea *b*) e que constituirão o conjunto dos edifícios a levar a efeito no loteamento, destinados ou não à habitação e medidos pelo contorno exterior das edificações, incluindo corpos salientes mas excluindo as seguintes áreas:

Terraços abertos, alpendres, varandas e galerias exteriores;
Garagens e lugares de garagem, incluído as suas circulações internas, quando integradas em edifícios de utilização colectiva.

e) *V* (€/m^2) — é um valor em euros igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 414 euros devendo o mesmo ser anualmente corrigido, de acordo com o disposto no artigo 123.º do presente Regulamento;

f) *K*6 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, e tem o valor de 0,1;

g) Programa plurianual de actividades — PPA — valor total do investimento previsto no plano de actividades para a execução e manutenção de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, na área urbana ou urbanizável do núcleo onde se insere a operação urbanística.

Quando não esteja previsto para o local qualquer investimento em infra-estruturas urbanísticas ou equipamentos públicos, o coeficiente será igual a 1;

h) Ω 1 — área total (em hectares), classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PMOT aplicável ao local, do núcleo onde se insere a operação urbanística;

i) Ω 2 — área total do terreno (em hectares), objecto da operação urbanística.

Artigo 113.º

Deduções e reduções à taxa municipal de urbanização em loteamentos

1 — Em terrenos a lotear que não sejam servidos por infra-estruturas públicas plenamente funcionais, de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais, poderá ser necessário que os promotores desses loteamentos e ou edificações, tenham que realizar investimentos suplementares em captações, equipamentos de bombagem ou depósitos para abastecimento de água, ou em estações de tratamento de águas residuais, para drenagem de esgotos domésticos.

Nestas situações, e desde que os respectivos projectos de execução estejam aprovados, poderão ser autorizadas as seguintes reduções à TMU apurada, de acordo com a fórmula do artigo anterior, até à sua completa anulação:

a) Em loteamentos cuja população prevista seja inferior a 300 habitantes:

Obras de abastecimento de água — 30 euros/habitante;
Obras de drenagem de esgotos domésticos — 50 euros/habitante.

b) Em loteamentos cuja população prevista seja igual ou superior a 300 habitantes:

Obras de abastecimento de água — 25 euros/habitante;
Obras de drenagem de esgotos domésticos — 40 euros/habitante.

2 — No cálculo do número de habitantes, para efeitos do número anterior, considerar-se-á o valor de três habitantes/fogo

3 — A Câmara Municipal poderá ainda autorizar outras deduções à TMU, até à sua total anulação, nas situações em que o promotor do empreendimento execute por sua conta, e as entregue ao município, infra-estruturas viárias, incluindo estacionamento público, redes de drenagem de águas residuais e pluviais, de abastecimento de água, que se desenvolvam e localizem para além dos limites do terreno afecto à construção e que possam servir ou vir a servir no futuro, outros utentes não directamente ligados à mesma.

QUADRO IX

Infra-estruturas	Valor a deduzir à TMU
a) Rede pública de abastecimento de água	15 euros por metro linear de rede.
b) Rede pública de drenagem de águas residuais	25 euros por metro linear de rede.
c) Rede pública de drenagem de águas pluviais	30 euros por metro linear de rede.
d) Arruamento pavimentado (sem passeios)	13,50 euros por metro quadrado de arruamento.
e) Arruamento pavimentado, incluindo passeios	35 euros por metro quadrado de arruamento.

* Nos valores referidos no quadro IX não se inclui o valor dos ramais domiciliários de água e de esgotos, nem das sarjetas, nas redes de drenagem de águas.

Quando o loteador se propuser executar por sua conta, integrada na operação de loteamento, algum equipamento público de reconhecido interesse municipal ou ceder, para a instalação desse ou de outros equipamentos, bem como para espaços verdes de utilização colectiva, áreas de valor expressivo (mais de 30 %), para além dos parâmetros, estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, 25 de Setembro, a Câmara Municipal poderá deduzir à TMU o seu valor, que será quantificado após a avaliação das edificações a executar ou das áreas a ceder, devendo essa avaliação ser efectuada de acordo com o estabelecido no artigo 120.º

SECÇÃO IV

Adicional à taxa municipal de urbanização pela não cedência de áreas destinadas a estacionamento

Artigo 114.º

Cálculo da taxa aplicável

1 — O adicional à TMU motivado pelo não cumprimento, no que respeita à previsão do número mínimo de lugares destinados ao estacionamento privativo, nas edificações, e ao estacionamento público exterior, calculado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, 25 de Setembro, é obtido através da seguinte expressão:

$$TMU1\ (€) = n \times A\ (m^2) \times K7 \times K8 \times V(€/m^2)$$

em que:

a) *TMU*1 (€) — é o valor, em euros, do adicional à taxa municipal de urbanização devida ao município;
b) *n* — corresponde ao número de lugares de estacionamento não previstos, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, 25 de Setembro;
c) *A* (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da área não cedida para destinar a estacionamento privativo nas edificações e ao estacionamento público exterior.

Para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento, deve considerar-se:

Veículos ligeiros — 20 m^2 por lugar à superfície e 25 m^2 por lugar em estrutura edificada;
Veículos pesados — 75 m^2 por lugar à superfície e 130 m^2 por lugar em estrutura edificada;

d) *K*7 — coeficiente que traduz a maior ou menor necessidade de áreas de estacionamento público e privado em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

QUADRO X

Nível hierárquico	Aglomerados	Valor de *K*7
I	Torre de Moncorvo	0.50
II	Larinho, Felgar e Carviçais	0.40
III	Restantes aglomerados urbanos, delimitados na planta de ordenamento do PDM	0.25
IV	Todos os restantes aglomerados, não delimitados na planta de ordenamento do PDM	0.05

e) *V* (€/m^2) — é um valor em euros igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 414 euros, devendo o mesmo ser anualmente corrigido, de acordo com o disposto no artigo 123.º do presente Regulamento;
f) *K*8 — coeficiente que assumirá o valor de 1 ou 2, consoante se trate de estacionamento à superfície ou em estrutura edificada.

CAPÍTULO XVII

Compensações

Artigo 115.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, nos termos do definido no artigo 10.º do presente Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 116.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, a título gratuito à Câmara Municipal, parcelas de terreno para a implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei, planos municipais de ordenamento do território e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento e ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001.

Artigo 117.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar às cedências para esses fins, referidas no artigo anterior, ficando, no entanto, o requerente obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A não cedência de espaços para a implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e de infra-estruturas urbanísticas, com excepção dos casos previstos no número anterior, deverá sempre ser devidamente fundamentada pelo requerente.

3 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

4 — A Câmara Municipal, a requerimento do interessado, poderá aceitar a compensação em numerário.

Artigo 118.º

Cálculo do valor da compensação

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$C\ (•) = C1\ (•) + C2\ (•)$$

em que:

a) *C* (€) — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;
b) *C*1 (€) — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;
c) *C*2 (€) — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio a lotear já se encontre servido, no todo ou em parte, pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

1.1 — Cálculo do valor de *C*1 (€) — o cálculo do valor de *C*1 (€), resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1(€) = \frac{K9 \times K10 \times A\ (m^2) \times V\ (€/m^2)}{10}$$

em que:

a) *K*9 — é um factor variável em função da localização do loteamento, consoante a dimensão e carácter mais ou

menos urbano do aglomerado onde se insere e tomará os seguintes valores:

QUADRO XI

Nível hierárquico	Aglomerados	Valor de *K*9
I	Torre de Moncorvo	1
II	Larinho, Felgar e Carviçais	0.75
III	Restantes aglomerados urbanos, delimitados na planta de ordenamento do PDM	0.50
IV	Todos os restantes aglomerados, não delimitados na planta de ordenamento do PDM	0.25

b) *K*10 — é um factor variável em função do índice de utilização do solo (IUS) ou índice de construção líquido (I.C.Liq), previsto para o loteamento, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local e tomará os seguintes valores:

QUADRO XII

Índice de utilização do solo/índice de construção líquido	Valor de *K*10
IUS > 3.00	0.90
IUS > 1.00	0.70
IUS > 0.80	0.60
IUS > 0.40	0.50
IUS ≤ 0.40	0.40

c) *A* (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, 25 de Setembro;

d) *V* (€/m^2) — é um valor em euros igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 414 euros, devendo o mesmo ser anualmente corrigido, de acordo com o disposto no artigo 123.º do presente Regulamento.

1.2 — Cálculo do valor de *C*2 (€) — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), no todo ou em parte, será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da aplicação da seguinte expressão:

$$C2\ (€) = K11 \times K12 \times A\ (m^2) \times V\ (€/m^2)$$

em que:

a) *K*11 — 0.10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

b) *K*12 — 0.03 + 0.02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido(s), de entre as seguintes:

Rede pública de drenagem de esgotos domésticos;
Rede pública de drenagem de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás.

c) *A* (m^2) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação do arruamento com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias aos eixos dessas vias;

d) *V* (€/m^2) — é um valor em euros igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 414 euros, devendo o mesmo ser anualmente corrigido, de acordo com o disposto no artigo 123.º do presente Regulamento.

Artigo 119.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 120.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pelo município e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
b) As decisões da comissão serão tomadas por unanimidade.

2 — Quando se verifiquem diferenças entre o valor apurado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001.

Artigo 121.º

Isenção

Estão isentos do pagamento de qualquer das compensações referidas neste capítulo, as operações de loteamento e ou a construção de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si:

a) Resultantes de acordos celebrados entre o município e entidades particulares, desde que tal fique estabelecido no respectivo contrato;
b) A levar a efeito por cooperativas de habitação ou comissões de moradores legalmente constituídas, desde que as mesmas sejam realizadas no âmbito dos seus fins estatutários;
c) Aos quais venham a ser reconhecidos, por deliberação camarária, interesse ou relevância económica ou social para o município;
d) Promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, desde que visem a realização dos correspondentes fins estatutários;
e) Promovidas por associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais ou por instituições de solidariedade social, legalmente constituídas, desde que as mesmas visem a realização dos correspondentes fins estatutários.

Artigo 122.º

Liquidação e cobrança

1 — Compete à Câmara Municipal cobrar esta compensação, devendo a mesma ser liquidada no acto da emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento.

2 — Em caso de comprovada e reconhecida dificuldade económica do promotor do loteamento ou por outras razões também devidamente fundamentadas e aceites pela Câmara Municipal, o pagamento da compensação poderá efectuar-se em prestações, de

acordo com o plano de pagamentos a apresentar pelo loteador, até à recepção provisória das obras de urbanização, devendo a primeira ser liquidada no acto da emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e as restantes até ao dia 8 de cada mês.

3 — No caso do pagamento de qualquer das prestações referidas no número anterior não ser efectuado dentro do prazo fixado, proceder-se-á ao débito do respectivo quantitativo ao tesoureiro da Câmara Municipal, para efeitos de cobrança coerciva através do correspondente processo executivo.

O pagamento das prestações referidas no n.º 2 deverá ficar sempre e exclusivamente, caucionado através de garantias bancárias a apresentar pelo promotor do loteamento.

CAPÍTULO XVIII

Disposições finais e complementares

Artigo 123.º

Actualização

As taxas previstas na tabela de taxas anexa a neste Regulamento, serão actualizadas anualmente pela aplicação do índice de preços do consumidor, arredondando-se o resultado obtido para a unidade imediatamente superior.

Artigo 124.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Janeiro.

Artigo 125.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 126.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Torre de Moncorvo, em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento e que com ele estejam em contradição.

Tabela de taxas do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Torre de Moncorvo

ANEXO II

Proposta

SECÇÃO I

Taxas gerais

Artigo 1.º

Prestação de serviços administrativos

1 — Averbamentos, em procedimento de licença ou autorização administrativa — 25 euros.

2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — 50 euros.

2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior — 25 euros.

3 — Outras certidões — 5 euros.

3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior — 2,50 euros.

4 — Fotocópia simples de peças escritas (A4), por folha — 0,50 euros.

4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas (A4), por folha — 2,50 euros.

5 — Fotocópia simples de peças desenhadas (A4), por folha — 0,50 euros.

5.1 — Fotocópia simples de peças desenhadas, por folha:

a) Formato A3 — 0,75 euros;
b) Formato superior — 10 euros.

6 — Fotocópia autenticada de peças desenhadas (A4), por folha — 2,50 euros.

6.1 — Fotocópia autenticada de peças desenhadas, por folha:

a) Formato A3 — 2,50 euros;
b) Formato superior — 7,50 euros.

7 — Planta de localização, em qualquer escala, por folha (A4) — 3 euros.

7.1 — Planta de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos:

a) Formato A3 — 10 euros;
b) Formato superior — 15 euros.

8 — Publicação no *Diário da República* e ou jornal do aviso do início do período de inquérito público, nos casos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 125 euros (acrescido do custo das publicações).

9 — Fornecimento dos avisos exigidos previstos nas Portarias n.os 1106/2001 e 1108/2001, ambas de 18 de Setembro (por unidade) — 10 euros.

10 — Fornecimento do livro de obra previsto na Portaria n.º 1109/2001, de 18 de Setembro (por unidade) — 10 euros.

11 — Planta de localização, em suporte informático, por folha A4 — 10 euros.

11.1 — Planta de localização, em suporte informático, por folha, noutros formatos:

a) Formato A3 — 20 euros;
b) Formato — 50 euros.

12 — Emissão de certidão de aprovação de localização industrial — 25 euros.

13 — Depósito da ficha técnica da habitação — 15 euros.

14 — Emissão de segunda via da ficha técnica da habitação — 15 euros.

SECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 2.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de operação de loteamento

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 150 euros.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Por lote — 7,50 euros;
b) Por fogo — 3,50 euros;
c) Outras utilizações, por metro quadrado ou fracção — 0,10 euros.

1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização:

a) Quando implique nova publicação em jornal — 100 euros (acrescido do custo das publicações quando a elas haja lugar).

Artigo 3.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 125 euros.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Prazo, por cada ano ou fracção — 50 euros.

1.2 — Tipo de infra-estruturas:

a) Rede de drenagem de águas residuais — 25 euros;
b) Rede de abastecimento de água — 25 euros;

c) Rede de drenagem de águas pluviais — 25 euros;
d) Rede de distribuição de gás natural — 25 euros;
e) Arruamentos, passeios e estacionamentos — 25 euros;
f) Rede telefónica — 25 euros;
g) Rede eléctrica — 25 euros;
h) Arranjos exteriores — 25 euros.

2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 35 euros.
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Prazo, por cada ano ou fracção — 200 euros.

2.2 — Tipo de infra-estruturas:

a) Aplicam-se os valores definidos no n.º 1.2 deste artigo.

SECÇÃO III

Remodelação de terrenos

Artigo 4.º

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

1 — Emissão do alvará de trabalhos de remodelação de terrenos — 25 euros.
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Até 500 m^2 — 5 euros;
b) De 501 m^2 a 1000 m^2 — 10 euros;
c) Mais de 1 000 m^2 — 20 euros.

SECÇÃO IV

Edificação

Artigo 5.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 25 euros.
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Habitação, por metro quadrado de *a*), *b*) e *c*) — 0,30 euros;
b) Habitação colectiva, por metro quadrado de *a*), *b*) e *c*) — 0,50 euros;
c) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de *a*), *b*) e *c*) — 0,75 euros.

2 — Prazo de execução, por cada mês ou fracção — 5 euros.
3 — Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal — taxa a acumular com as anteriores, por metro quadrado e por piso:

a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — 25 euros;
b) Corpos balançados, destinados a aumentar a superfície útil de construção — 150 euros.

Artigo 6.º

Casos especiais

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 25 euros.
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações e edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outras, não consideradas de escassa relevância urbanística:

*a*1) Por metro linear ou metro quadrado de área bruta de construção — 0,50 euros;
*a*2) Prazo de execução, por cada mês ou fracção — 6 euros.

2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, por metro quadrado de área bruta de construção — 0,25 euros.

Artigo 7.º

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por cada mês ou fracção — 17,50 euros.
a) Adicional previsto no n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 — 40 % do valor obtido no n.º 1.
3 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por cada mês ou fracção — 6 euros.
a) Adicional previsto no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 — 60 % do valor obtido no n.º 2.

Artigo 8.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas:

a) Pelo 1.º mês ou fracção — 25 euros;
b) Por cada mês a mais — 6 euros.

SECÇÃO V

Ocupação de via pública por motivo de obras

Artigo 9.º

Ocupação da via pública

1 — Espaço público delimitado por tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado de superfície ocupada — 2 euros.
2 — Andaimes, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado não incluído no n.º 1 — 2 euros.
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado — 25 euros.
4 — Com contentores, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado não incluído no n.º 1 — 25 euros.
5 — Com caldeiras ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais de construção, e outras ocupações autorizadas para obras, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado não incluído no n.º 1 — 25 euros.
6 — Outras ocupações não especificadas, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado, não incluído no n.º 1 — 25 euros.

SECÇÃO VI

Vistorias

Artigo 10.º

Vistorias (inclui custos com deslocações e remunerações de peritos e outras despesas)

1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços — 50 euros.
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior — 2 euros.
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias — 100 euros.
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento — 100 euros.
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos sujeitos a licenciamento específico, por estabelecimento — 100 euros.
5 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos — 100 euros.

5.1 — Por cada estabelecimento comercial, de restauração e de bebidas, serviços e por quarto, a acumular com o montante previsto no n.º 5 — 10 euros.
6 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores — 50 euros.

SECÇÃO VII

Utilização de edificações

Artigo 11.º

Licenças de utilização e de alteração de uso

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações:
1.1 — Moradia unifamiliar, incluindo anexos — 15 euros.
2 — Outras construções por fogo ou fracção:

a) Habitação colectiva — 25 euros;
b) Comércio — 50 euros;
c) Serviços — 50 euros;
d) Indústria — 150 euros;
e) Outros fins não especificados — 15 euros.

3 — Acresce ao montante referido no n.º 2, por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção — 5 euros.

Artigo 12.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:

a) De bebidas — 75 euros;
b) De restauração — 75 euros;
c) De restauração e de bebidas — 100 euros;
d) De restauração e de bebidas, com espaço de dança — 150 euros.

2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada comércio ou serviços — 50 euros.
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e ou meio complementar de alojamento turístico — 150 euros.
4 — Acresce ao montante referido nos números anteriores, por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção — 5 euros.

SECÇÃO VIII

Informação prévia

Artigo 13.º

Pedido de informação prévia

1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento, em terreno com área inferior a 2000 m² — 50 euros.
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento, em terreno com área compreendida entre os 2000 m² e os 10 000 m² — 100 euros.
3 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento, em terreno com área superior a 10 000 m², por fracção destinada a habitação e em acumulação com o montante previsto no número anterior — 5 euros.
4 — Pedido de informação prévia relativa a qualquer operação urbanística, com excepção de operação de loteamento e obras de urbanização, em área abrangida por alvará de loteamento, plano de urbanização ou plano de pormenor — 100 euros.
5 — Pedido de informação prévia, relativa a qualquer operação urbanística, com excepção de operação de loteamento e obras de urbanização, em área abrangida somente por plano director municipal — 50 euros.

SECÇÃO IX

Destaques

Artigo 14.º

Operação de destaque

1 — Por pedido ou reapreciação — 12,50 euros.
2 — Pela emissão da certidão de aprovação — 5 euros.

SECÇÃO X

Recepção de obras de urbanização

Artigo 15.º

Vistoria para efeitos de recepção de obras de urbanização em loteamentos

1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização — 50 euros.
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 10 euros.
2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização — 75 euros.
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 10 euros.

SECÇÃO XI

Diversos

Artigo 16.º

Serviços diversos

1 — Reposição de pavimentos na via pública, levantados ou danificados por motivo de obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não seja efectuada a reposição pelo autor dos danos, voluntariamente ou após o prazo concedido por notificação para o efeito, por metro quadrado ou fracção:

a) Calçada à portuguesa — 32,50 euros;
b) Calçada a cubo de granito miúdo de 0,06 × 0,06 × 0,06 — 32,50 euros;
c) Calçada a cubo de granito de 0,11 × 0,11 × 0,11 — 22,50 euros;
d) Calçada a cubo miúdo de calcário e ou basalto negro — 30 euros;
e) Passeios a pedra de chão em cimento — 20 euros;
f) Passeios em betonilha de cimento, esquartelada — 20 euros;
g) Lajes e degraus em granito — 100 euros;
h) Tapete betuminoso — 20 euros;
i) Guia de passeio em cantaria de granito (novo) metro linear — 60 euros;
j) Guia de passeio em cantaria de granito (reposição) metro linear — 35 euros;
l) Guia de passeio em cimento (novo) — metro linear — 30 euros;
m) Guia de passeio em cimento (reposição) — metro linear — 17,50 euros;
n) Espaço ajardinado — 17,50 euros;
o) Árvores, independentemente da espécie, por unidade — 100 euros;
p) Rede de abastecimento de água — metro linear — 35 euros;
q) Rede de drenagem de águas residuais — metro linear — 50 euros;
r) Rede de drenagem de águas pluviais — metro linear — 50 euros.

2 — Marcação de alinhamentos e cotas de soleira — 50 euros.
3 — Escavação ou aterro, em terreno de qualquer natureza, por metro cúbico, para efeitos da prestação da caução prevista no n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 7,50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 858/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo*. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 29 de Dezembro de 2004, decidiu contratar a termo resolutivo nos termos da alínea *h*) do n.º 1 artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, André da Silva Sousa, com a categoria de técnico superior, pelo período de um ano, com início no dia 3 de Janeiro de 2005, a remunerar pelo índice 460. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TRANCOSO

Aviso n.º 859/2005 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal de Inspecção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.* — Júlio José Saraiva Sarmento, presidente da Câmara Municipal de Trancoso:

Torna público, de harmonia com a deliberação tomada em reunião ordinária de 16 de Dezembro, nos termos e para efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que se encontra aberto inquérito público, pelo período de 30 dias, a contar do dia seguinte à data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para recolha de sugestões sobre o projecto de Regulamento Municipal de Inspecção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

O processo poderá ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal, todos os dias úteis, durante o horário normal de funcionamento.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

11 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Projecto de Regulamento Municipal de Inspecção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, no cumprimento do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende disciplinar toda a actividade relativa à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, alínea *q*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 114.º, 116.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é aprovado o presente projecto de Regulamento de Licenciamento e Fiscalização, a fim de ser submetido a discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
c) Inspecção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações;
e) Entidade inspectora (EI) — empresa habilitada a efectuar inspecções, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pereceres.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

3 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, reconhecida pela DGE.

4 — A EMA assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

5 — O proprietário da instalação é responsável, solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

6 — Para efeitos de responsabilidade criminal e civil presume-se que os contratos de manutenção, a que respeita o artigo seguinte, integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecido no artigo 5.º

7 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se tome necessário efectuar.

8 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA deve comunicar à Câmara Municipal.

9 — Caso seja detectada a situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através de celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contratos de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — O contrato de manutenção simples não pode ter duração inferior a um ano.

3 — Nos contratos referidos nos números anteriores deverão constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, descritos no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

4 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspecções

Artigo 6.º

Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal de Trancoso, no âmbito do presente diploma, é competente para:

a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou através de pedido fundamentado dos interessados;
c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.
3 — As inspecções devem ser requeridas pela EMA através de requerimento escrito, no prazo legal, à Câmara Municipal de Trancoso, nos termos do anexo V do Decreto-Lei n.º 230/2002, de 28 de Dezembro.
4 — Para o exercício das atribuições supra referidas, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades inspectoras (EI) previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Inspecções e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:
  i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
  ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
  iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
  iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
  v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
  vi) Seis anos nos casos não previstos nos números anteriores.
b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.
3 — Sem de menos prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.
4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 230/202, de 28 de Dezembro.
5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 230/2002, de 28 de Dezembro.
6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.
7 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante para, no prazo previsto na lei requerer a inspecção ou reinspecção e pagar as respectivas taxas, com a advertência de que não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação e de possível aplicação de coima e à selagem do equipamento nos termos previstos do artigo 9.º

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigadas a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo esta comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.
2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada até ser realizada uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.
3 — A selagem referida no número anterior pode ser feita por técnicos da Câmara Municipal ou por técnicos da EI a pedido da Câmara Municipal.
4 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.
5 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa ou por solicitação do proprietário ou da EMA proceder à respectiva selagem, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.
2 — Consideram-se, para efeitos do número anterior, entre outras que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.
3 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento e utilização da instalação, na inspecção, a EI deve proceder de imediato à sua selagem, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário, à EMA e à Câmara Municipal.
4 — A selagem prevista no presente artigo será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado.
5 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.
6 — O pedido de autorização referido no ponto anterior, deve ser feito pela EMA, mencionando o tempo necessário para a realização dos trabalhos e acompanhado do comprovativo de pagamento da reinspecção.
7 — Durante os trabalhos de reparação das deficiências e após a sua conclusão a colocação em serviço das instalações é da responsabilidade da EMA, até à realização da reinspecção.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatório a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios necessários para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.
2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De 250 euros a 1000 euros, a falta de presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V do Decreto-Lei n.º 230/2002, de 28 de Dezembro;

c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos do artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.
3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.
4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.
5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal reverte para a respectiva Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presume-se:

a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integrem a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.
4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 15.º

Substituição das instalações

1 — A substituição total das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.
2 — Após a substituição total das instalações, antes da sua entrada em serviço, a empresa instaladora deve proceder à elaboração do registo ou pasta, fazendo-o dar entrada na Câmara Municipal, mencionando qual a instalação substituída.
3 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no n.º 1 deste artigo, que estejam directamente relacionados com a substituição em causa.
4 — Sempre que se trate de uma substituição parcial importante, deve a EMA, providenciar um pedido de inspecção, à Câmara Municipal, antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 16.º

Procedimento de controlo

1 — As EMA devem entregar à Câmara Municipal, em Janeiro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações cuja manutenção estão encarregadas.
2 — As listas referidas nos números anteriores devem conter as referências dos processos, bem como a localização dos edifícios ou estabelecimentos onde estão instalados.
3 — As EMA devem participar imediatamente à Câmara Municipal e à EI, por escrito, sempre que assumam a manutenção de uma instalação, procedendo de igual modo que cesse esse encargo.

Artigo 17.º

Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela Câmara Municipal, será de:

a) 70 euros, por cada inspecção periódica ou reinspecção;
b) 75 euros, por cada inspecção extraordinária.

2 — As taxas referidas no n.º 1 do presente artigo, serão objecto de actualização anual em função dos índices de inflação publicados pelo INE, acumulados durante 12 meses.

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 19.º

Omissões

Em tudo o omisso neste Regulamento respeitar-se-ão todas as normas e regulamentos em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 16 de Dezembro de 2004.
Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 29 de Dezembro de 2004.

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Saraiva Sarmento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Edital n.º 107/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Vagos:

Torna público, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma, que a Câmara Municipal, em sua reunião de 13 de Fevereiro de 2004, e a Assembleia Municipal de Vagos, em sua sessão do dia 24 de Setembro de 2004, aprovaram a tabela de taxas devidas ao licenciamento de pedreiras.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República* e em jornais locais.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe de Divisão Administrativa, o subscrevi.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Tabela de taxas devidas ao licenciamento de pedreiras

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que estabelece o regime jurídico em matéria de exploração de massas minerais — pedreiras, dispõe no artigo 67.º que os actos nele previstos ficam sujeitos ao pagamento de taxas.

O montante das taxas devidas está previsto na tabela constante do anexo da Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril, e que dela faz parte integrante.

Assim, nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vagos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova a seguinte tabela de taxas aplicáveis no âmbito do licenciamento de pedreiras.

Artigo 1.º

Taxas pelo licenciamento de pedreiras

1 — Os montantes das taxas a cobrar pela Câmara Municipal, como entidade licenciadora, pelos actos inerentes ao licenciamento de pedreiras, são as previstas no quadro anexo, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 — Para o pagamento das taxas previstas no número anterior serão emitidas guias pela entidade licenciadora, excepto nos casos previstos no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, em que serão emitidas pela entidade que proferir o parecer, sendo as importâncias das respectivas guias cobradas imputadas às seguintes entidades:

a) Entidade licenciadora — artigos 37.º e 50.º, n.º 1, alínea *c*);
b) Entidade licenciadora, destinando-se o produto das taxas cobradas 40% à entidade licenciadora, 30% à Direcção Regional Economia (DRE) e 30% à Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR) ou Instituto da Conservação da Natureza (ICN) — artigos 27.º, 31.º, n.ºs 2 e 6, 36.º, n.º 2, 41.º, n.º 5, e 53.º, n.º 1;
c) Entidade que proferir o respectivo parecer — parecer previsto no n.º 4 do artigo 9.º

3 — As taxas devem ser pagas pelo requerente no prazo de 30 dias.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Artigos, números e alíneas referentes ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro	Designação	Taxas (euros)
Artigo 9.º, n.º 4	Parecer de localização	0,005/m², com um mínimo de 200.
Artigos 27.º	Pedido de atribuição de licença de exploração	0,02/m² de área de exploração, com um mínimo de 500.
Artigo 31.º, n.º 2	Pedido de vistoria trienal	0,02/m² de área de exploração, com um mínimo de 100.
Artigo 31, n.º 6	Vistoria de verificação de condições	500.
Artigo 36.º, n.º 2	Pedido de licença por fusão de pedreiras	0,01/m² de área de exploração, com um mínimo de 250.
Artigo 37.º	Pedido de transmissão de licença	150.
Artigo 41.º, n.º 5	Revisão do plano de pedreira	0,01/m² de área de exploração, com um mínimo de 250.
Artigo 50.º, n.º 1, alínea *c*)	Pedido de suspensão da exploração	150.
Artigo 53.º, n.º 1	Processo de desvinculação da caução	0,01/m² de área de exploração, com um mínimo de 400.

Edital n.º 108/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Vagos:

Torna público, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma, que a Câmara Municipal, em sua reunião de 13 de Fevereiro de 2004, e a Assembleia Municipal de Vagos, em sua sessão do dia 24 de Setembro de 2004, aprovaram a tabela de taxas devidas ao licenciamento das instalações de armazenamento de combustíveis.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República* e em jornais locais.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe de Divisão Administrativa, o subscrevi.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Tabela de taxas devidas ao licenciamento das instalações de armazenamento de combustível

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, prevê no artigo 22.º os actos sujeitos ao pagamento de taxas, remetendo a sua fixação para regulamento municipal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vagos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova a seguinte tabela de taxas devidas ao licenciamento das instalações de armazenamento de combustível.

Artigo 1.º

Taxas

1 — Os montantes das taxas a cobrar pela Câmara Municipal são determinados em função da capacidade total dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base (*Tb*).

2 — As taxas respeitantes aos postos de abastecimento de combustíveis são calculadas em função da capacidade total dos reservatórios.

3 — As taxas respeitantes aos parques de armazenamento de garrafas GPL são calculadas em função da capacidade total do parque.

Artigo 2.º

Taxa base

1 — O valor da taxa base (*Tb*) é de 100 euros, sendo actualizada anualmente em função da variação média da taxa de inflação dos últimos 12 meses (excluída a classe habitação), com referência ao mês de Outubro de cada ano.

2 — Faz parte integrante do presente Regulamento o quadro anexo, que define os factores a aplicar à taxa base (*Tb*).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Quadro

Capacidade total dos reservatórios (C) em m^3	$100 \leq C < 500$	$50 \leq C < 100$	$10 \leq C < 50$	$C < 10$
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m^3 (ou fracção) acima de 100 m^3.	5 TB	4 TB	2,5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
Repetição de vistoria para verificação das condições impostas	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

Edital n.º 109/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Vagos:

Torna público, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma, que a Câmara Municipal, em sua reunião de 13 de Fevereiro de 2004, e a Assembleia Municipal de Vagos, em sua sessão do dia 24 de Setembro de 2004, aprovaram a tabela de taxas devidas ao exercício da actividade industrial.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República* e em jornais locais.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe de Divisão Administrativa, o subscrevi.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Tabela de taxas devidas ao exercício da actividade industrial

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, prevê que pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais, a que se refere o n.º 1 do seu artigo 25.º, é devido o pagamento de taxas.

De acordo com n.º 3 do mesmo artigo, o presente Regulamento estabelece as regras para o cálculo e actualização das taxas devidas pela participação da Câmara Municipal nos actos em causa.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vagos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova a seguinte tabela de taxas inerentes ao exercício da actividade industrial.

Artigo 1.º

Taxas pelo exercício da actividade industrial

1 — Os montantes das taxas a cobrar pela Câmara Municipal são calculados pela aplicação de factores multiplicativos sobre uma taxa base, acrescidos do valor imposto pela Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho, relativa à participação nos actos por outras entidades e a distribuir em partes iguais pelas mesmas (n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril).

2 — Faz parte integrante do presente Regulamento o quadro anexo, que define os factores a aplicar no cálculo referido no número anterior.

Artigo 2.º

Taxa base

O valor da taxa base (*Tb*) é de 78,44 euros, que será actualizado anualmente em função da variação média da taxa de inflação dos últimos 12 meses (excluída a classe habitação), com referência ao mês de Outubro de cada ano.

Artigo 3.º

Taxa final

A taxa final (*Tf*) é calculada pela fórmula:

$$Tf = Tc + Te$$

em que;

Tc = taxa devida ao município = $Tb \times Fs$;
Fs = factor de serviço;
Te = taxa devida às outras entidades pela aplicação da Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Quadro 1

Actos		Factor de serviço (*Fs*)	*Tc* (1) (euros)	*Te* (2) (euros)	*Tf* (3) = *Tc* + *Te* (euros)
Apreciação dos pedidos de licença de instalação		1	78,44	78,44	156,88
Apreciação dos pedidos de licença de alteração		1	78,44	78,44	156,88
Vistorias	Instalação, alteração, verificação, reexame e recursos	1	78,44	78,44	156,88
	Falta de cumprimento das condições	2	156,88	156,88	313,76
Averbamentos		0,1	7,84	7,84	15,68
Desselagem		0,2	15,69	15,69	31,38

(1) Taxa devida à participação da Câmara Municipal.
(2) Taxa devida à participação das entidades intervenientes.
(3) Taxa final.

Edital n.º 110/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Vagos:

Torna público, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma, que a Câmara Municipal, em sua reunião de 13 de Fevereiro de 2004, e a Assembleia Municipal de Vagos, em sua sessão do dia 24 de Setembro de 2004, aprovaram o Regulamento Municipal para a Inspecção e Manutenção de Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República* e em jornais locais.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe de Divisão Administrativa, o subscrevi.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Regulamento Municipal para a Inspecção e Manutenção de Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes (Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro).

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento visa regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea *q*), e n.º 2, alínea *a*), artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), ambos do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, depois de terem sido cumpridas todas as formalidades legais, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento:

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento especifica as condições de prestação de serviço pela entidade inspectora, adiante designada por EI, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, por forma que a Câmara Municipal de Vagos possa exercer as competências que lhe são atribuídas pelo diploma atrás referido:

a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções a elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
b) Efectuar inspecções extraordinárias sempre que a Câmara Municipal o considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — Também se estabelecem as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

3.1 — As instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro;

3.2 — Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
b) Manutenção — conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
c) Inspecção — conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incluindo aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações;
e) Entidade inspectora (EI) — empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres.

Inspecções

Artigo 3.º

Entidade inspectora

1 — As acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, serão efectuadas pela EI, reconhecida pela Direcção-Geral de Energia.

2 — A entidade reconhecida como EI pode efectuar quaisquer outras acções complementares da sua actividade que lhe sejam solicitadas.

Artigo 4.º

Inspecções periódicas e reinspecções

1 — Generalidades:

1.1 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

1.2 — As inspecções periódicas das instalações, cuja manutenção esteja a seu cargo, devem ser requeridas por escrito, pela EMA ou pelo proprietário da instalação, no prazo legal, à Câmara Municipal;

1.3 — O requerimento deve ser acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa;

1.4 — O documento (guia, recibo, requerimento) que veicula a informação referida nos n.os 2.2 e 3.2 será numerado e dele farão parte os elementos seguintes: número do processo, local da instalação, identificação e endereço do proprietário;

2 — Liquidação da taxa e requerimento das inspecções periódicas:

2.1 — A EMA deve enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, com 60 dias de antecedência, por forma a que aquele possa requerer e liquidar a taxa de inspecção na Câmara Municipal;

2.2 — A Câmara Municipal, por fax ou via postal, informa, diária ou semanalmente, a EI da liquidação da taxa de inspecção referida no número anterior;

2.3 — A EI realizará as inspecções periódicas no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior;

2.4 — Se o proprietário não liquidar a taxa de inspecção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido nos artigos 5.º e 6.º, a EI informa a EMA e esta a Câmara Municipal de tal facto, no final do mês em que a inspecção deveria ter sido requerida;

2.5 — No caso referido no número anterior, o proprietário fica sujeito à aplicação das sanções legais e a Câmara Municipal intimá-lo-á a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias;

2.6 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá a liquidação da taxa ser efectuada por esta.

3 — Liquidação da taxa e requerimento das reinspecções:

3.1 — A EI envia ao proprietário ou explorador da instalação, com 30 dias de antecedência, nota de cláusulas, incluindo os elementos necessários para que aquele possa requerer e liquidar a taxa de reinspecção na Câmara Municipal;

3.2 — A Câmara Municipal, por fax ou via postal, informa, diária ou semanalmente, a EI da liquidação da taxa de reinspecção referida no número anterior;

3.3 — A EI realizará as reinspecções no prazo máximo de 30 dias contados da data de envio da nota de cláusulas;

3.4 — Se o proprietário não liquidar a taxa de reinspecção com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, a EI informa directamente a Câmara Municipal de tal facto, no final do mês em que a reinspecção deveria ter sido requerida;

3.5 — No caso referido no número anterior, o proprietário fica sujeito à aplicação das sanções legais e a Câmara Municipal intimá-lo-á a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias;

3.6 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá a liquidação da taxa ser efectuada por esta.

4 — Certificados de inspecção periódica:

4.1 — Após a realização da inspecção periódica, e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, a EI emitirá o certificado de inspecção periódica respectivo, o qual mencionará o mês em que deve ser solicitada a próxima inspecção;

4.2 — O original deste certificado será enviado ao proprietário, com conhecimento à EMA e à Câmara Municipal;

4.3 — Na sequência da emissão do certificado mencionado no n.º 4.1, a EI emitirá um outro, vulgarmente designado «chapa», sendo da competência da EMA a sua afixação na instalação, em local bem visível.

5 — Deficiências que colidam com a segurança das pessoas:

5.1 — O certificado de inspecção periódica não será emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo impostas cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA e à Câmara Municipal, para cumprimento num prazo de 30 dias;

5.2 — Expirado o prazo referido no número anterior, a EI realizará a reinspecção da instalação e emitirá o certificado de inspecção periódica, nos termos previstos no n.º 4 deste artigo, se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspecção;

5.3 — A reinspecção está sujeita à liquidação de taxa, a qual deve ser liquidada pelo proprietário da instalação nos mesmos termos do n.º 3 do presente artigo;

5.4 — Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA;

5.5 — A EI informará a Câmara Municipal se o proprietário não cumprir as cláusulas impostas no período determinado no n.º 3.3;

5.6 — A Câmara Municipal deverá impor novo prazo ao proprietário ou explorador para cumprimento das cláusulas, com conhecimento à EI;

5.7 — Se o incumprimento das cláusulas se mantiver, a Câmara Municipal aplicará outras sanções legalmente estabelecidas.

6 — Exames e ensaios a realizar nas inspecções periódicas:

6.1 — Os ensaios e exames a realizar nas instalações, pela EI, serão de acordo com os regulamentos e normas aplicáveis e segundo as regras da arte;

6.2 — Nos ensaios a realizar nas inspecções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o pára-quedas e os amortecedores serem ensaiados com a cabina vazia e a velocidade reduzida.

7 — Presença do técnico da EMA responsável pela manutenção:

7.1 — Compete a um técnico da EMA responsável pela manutenção, cuja presença no acto da inspecção, inquérito ou peritagem é obrigatória, providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar;

7.2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 5.º

Contagem dos períodos de tempo para início das inspecções periódicas

A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspecções periódicas, estabelecidas no número anterior, inicia-se:

a) Para as instalações que entrem em serviço após o início da vigência do presente diploma, a partir da data de entrada em serviço das instalações;

b) Para as instalações que já foram sujeitas a inspecções, a partir da última inspecção periódica;

c) Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspecção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspecção ser pedida no prazo de três meses após o início da vigência do presente diploma, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

Artigo 6.º

Periodicidade para realização das inspecções periódicas

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

Utilização dos edifícios	se: 1.ª IP	se: ≥ 2.ª IP
a) Ascensores instalados em edifícios abertos ao público	2 anos	2 anos
b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes ...		
a) Ascensores instalados em edifícios:	4 anos	2 anos
1) Abertos ao público e em simultâneo de habitação		
b) Ascensores instalados em edifícios de habitação:		
1) Com mais de 32 fogos		
2) Com mais de 8 pisos		
a) Ascensores instalados em:	6 anos	2 anos
1) Edifícios de habitação não incluídos no número anterior		
2) Em estabelecimentos industriais ...		
3) Casos não previstos nos números anteriores		
b) Monta-cargas		

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

Artigo 7.º

Inspecções extraordinárias

1 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações ou a manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 — A Câmara Municipal pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

3 — Podem ser efectuadas inspecções extraordinárias a pedido fundamentado dos interessados.

4 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos patrimoniais ou não patrimoniais importantes, deve a EI realizar uma inspecção às instalações, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º

5 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspecção prévia pela EI, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º

6 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante de uma instalação, deve a EI realizar uma inspecção, conforme previsto no n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo de:

Prazo de informação	Condições
Imediato	Se houver vítimas mortais.
Máximo de três dias	Qualquer acidente sem vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos patrimoniais ou não patrimoniais importantes, deve a Câmara Municipal autorizar a entidade inspectora a proceder à

imediata imobilização e selagem da instalação, até realizar uma inspecção, a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente, devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, deve a EI, com autorização da Câmara Municipal, proceder à respectiva selagem.

2 — Sobre a selagem das instalações, a Câmara Municipal dará conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspecção prévia pela entidade inspectora que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

Manutenção

Artigo 10.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, reconhecida pela DGE.

2 — A EMA assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

3 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

4 — A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA deve comunicar o facto à Câmara Municipal.

6 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento por escrito ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 11.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — A periodicidade do plano de manutenção deve ser mensal, salvo em situações devidamente autorizadas pela DGE.

3 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 12.º

Tipos de contratos de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — O contrato de manutenção simples não pode ter duração inferior a um ano.

3 — Os serviços constantes do contrato de manutenção são os descritos no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

4 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

Artigo 13.º

Procedimento de controlo dos equipamentos instalados ou a instalar

1 — Os instaladores devem entregar na Câmara Municipal:

Lista em suporte informático com:	Em cada ano
As instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores	Até 31 de Janeiro.
As instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores	Até 31 de Julho.
As instalações por cuja manutenção sejam responsáveis	Até 31 de Outubro.

2 — Os campos que definem a informação a inserir nas listas mencionadas no número anterior e o respectivo formato constarão de modelo a comunicar às EMA pela Câmara Municipal.

Sanções

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

Contra-ordenação	Coima (em euros)
a) A falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção	De 250 a 1000
b) O não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos	De 250 a 5000
c) O funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção	De 1000 a 5000

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 163.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 15.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal reverte para a respectiva Câmara Municipal.

Disposições finais

Artigo 17.º

Substituição das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a EI realizar uma inspecção antes da reposição em serviço das instalações.

3 — Consideram-se importantes as mudanças listadas no anexo E.2 das NP EN 81-1 e NP EN 81-2 e na secção n.º 16 da NP EN 115.

Artigo 18.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

a) Benfeitorias necessárias — as de manutenção;
b) Benfeitorias úteis — as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 19.º

Arquivos

1 — Os processos técnicos e documentos relativos às inspecções periódicas, reinspecções, inspecções extraordinárias e inquéritos a acidentes ficam à guarda da EI, sendo, todavia, propriedade da Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal fica na posse do duplicado de cada processo técnico, sendo igualmente de sua propriedade.

Artigo 20.º

Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela Câmara Municipal será de:

a) 100 euros por cada inspecção periódica ou inspecção extraordinária;
b) 80 euros por cada reinspecção.

2 — Os valores referidos no número anterior serão actualizados anualmente, de acordo com o índice oficial de preços no consumidor, sem habitação, verificados no continente no ano civil anterior.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Edital n.º 111/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público que, mediante proposta desta Câmara Municipal formulada por deliberação tomada em sua reunião de 7 de Dezembro findo, a Assembleia Municipal deste concelho, em sua sessão de 22 do mesmo mês, aprovou a seguinte redacção para os quadros VII, XII e XV do Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificação:

QUADRO VII

Alvará de licença ou autorização de utilização revistas em legislação específica

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença/autorização de utilização e suas alterações:	
1.1 — Bebidas	160,00
1.2 — Restauração	175,00
1.3 — Restauração e bebidas	200,00
1.4 — Restauração e ou bebidas com espaço de dança	500,00
2 — Emissão do alvará de licença/autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento de restauração/bebidas com instalações destinadas a fabrico próprio (pastelaria, panificação e gelados, de acordo com a classe D do Decreto-Lei n.º 25/93)	250,00
3 — Emissão do alvará de licença/autorização de utilização e suas alterações:	
3.1 — Hipermercados e supermercados:	
a) Por metro quadrado até 3000	0,50
b) Por cada metro quadrado além dos 3000	1,00
3.2 — Mercearias, salsicharias, peixarias, drogarias, cabeleireiros e barbeiros, produtos fitofarmacêuticos, depósitos de venda de pão, centros de estética e similares	250,00
3.3 — Talhos	250,00
3.4 — Armazéns de peixe e mariscos	400,00
3.5 — Armazéns de carne ou derivados	400,00
3.6 — Postos de abastecimento de combustíveis (por metro quadrado)	1,00
3.7 — Outros estabelecimentos não especificados nos números anteriores	200,00
4 — Emissão do alvará de licença/autorização de utilização e suas alterações por cada casa de jogos electrónicos e ou bilhares	500,00
5 — Emissão do alvará de licença/autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	350,00
6 — Emissão de licença de exploração de instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos:	
6.1 — De instalações com capacidade até 2,5 m^3	15,00
6.2 — De instalações com capacidade entre 2,5 m^3 e 50 m^3	50,00
6.3 — De instalação com capacidade superior a 50 m^3	500,00
7 — Emissão do alvará de utilização de parques de sucata	500,00
8 — Emissão do alvará de autorização de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	250,00

QUADRO XII

Vistorias

Descrição	Valor (em euros)
1 — Vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização:	
1.1 — Habitação (por fogo e seus anexos)	15,00
1.2 — Comércio, serviços ou profissões liberais (por unidade de ocupação)	35,00
1.3 — Indústria ou armazenagem (por unidade de ocupação)	80,00

Descrição	Valor (em euros)
1.4 — Outros fins	15,00
2 — Vistorias para emissão de licença/autorização de utilização — casos especiais:	
2.1 — Restauração e ou bebidas (por estabelecimento)	175,00
2.2 — Restauração e ou bebidas com sala de dança (por estabelecimento)	500,00
2.3 — Comércio e serviços da área alimentar e não alimentar (por estabelecimento)	175,00
2.4 — Hipermercados e supermercados (por estabelecimento)	250,00
2.5 — Empreendimentos hoteleiros, turísticos e de turismo em espaço rural (por unidade)	350,00
3 — Vistorias específicas:	
3.1 — Verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções	7,50
3.2 — Título constitutivo de propriedade horizontal	15,00
3.3 — Recintos de espectáculo e de divertimento públicos	10,00
3.4 — Verificação parcial de obras de urbanização para redução do montante da caução	15,00
3.5 — Alteração de utilização prevista no respectivo alvará	15,00
3.6 — Determinação das condições de higiene e salubridade	10,00
3.7 — Instalações de armazenagem de combustível:	
3.7.1 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou verificações posteriores:	
3.7.1.1 — Em instalações com capacidade até 2,5 m^3	25,00
3.7.1.2 — Em instalações com capacidade superior a 2,5 m^3 e inferior a 50 m^3	125,00
3.7.1.3 — Em instalações com capacidade superior a 50 m^3	300,00
3.7.2 — Vistorias periódicas ou repetições:	
3.7.2.1 — Em instalações com capacidade até 2,5 m^3	50,00
3.7.2.2 — Em instalações com capacidade superior a 2,5 m^3 e inferior a 50 m^3	250,00
3.7.2.3 — Em instalações com capacidade superior a 50 m^3	600,00
3.8 — Parques de sucata	200,00
3.9 — Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:	
3.9.1 — Inspecções periódicas e extraordinárias	100,00
3.9.2 — Reinspecções	75,00
3.10 — Outras vistorias	10,00

QUADRO XV

Prestação de serviços administrativos

Descrição	Valor (em euros)
1 — Alteração em proced. de licenciamento/autorização de loteamentos	30,00
2 — Averbamento em procedimentos de licenciamento/autorização de loteamentos:	
2.1 — Do alvará de licença ou autorização	20,00
2.2 — Do alvará de utilização	15,00
2.3 — Outros	15,00
3 — Outros averbamentos não especificados	25,00
4 — Certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
4.1 — Emissão da certidão	20,00
4.2 — Taxa especial por fracção	2,50
5 — Outras certidões:	
5.1 — Não excedendo uma lauda	10,00
5.2 — Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	2,50
6 — Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas (por folha):	
6.1 — Em papel A4	0,25
6.2 — Em papel A3	0,50
7 — Fotocópias autenticadas de peças escritas:	
7.1 — Não excedendo uma lauda	5,00
7.2 — Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira	1,00
8 — Cópias autenticadas de peças desenhadas (por metro quadrado ou fracção):	
8.1 — Em papel de cópia ou semelhante	2,00
8.2 — Em papel VGTS	4,00
8.3 — Em papel poliéster	5,00
9 — Buscas (por cada ano):	
9.1 — Até ao limite de cinco anos	15,00
9.2 — Por cada ano a mais	5,00
10 — Fornecimento de plantas topográficas em papel (por folha):	
10.1 — Formato A4	2,50
10.2 — Formato A3	5,00
11 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras em suporte informático (por folha)	6,00
12 — Pedido de reapreciação ou revalidação de processos:	
12.1 — Operações de loteamento e ou obras de urbanização	20,00
12.2 — Trabalhos de remodelação de terrenos	15,00
12.3 — Obras de edificação com impacto semelhante a operação de loteamento	5,00
12.4 — Obras de edificação	7,50
13 — Fornecimento de avisos de obra	3,00
14 — Autenticação de documentos apresentados por particulares (cada folha)	5,00
15 — Depósito de ficha técnica da habitação	20,00

Mais torna público que a presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

Por último, torna público que o presente edital substitui o que, acerca deste assunto, foi emitido por esta mesma Câmara, em 27 de Dezembro de 2004, sob o n.º 88.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que também vão ser afixados nos lugares públicos do estilo e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal, o subscrevi.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra Rodrigues.*

Edital n.º 112/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público que, mediante proposta desta Câmara Municipal, formulada por deliberação tomada em sua reunião de 7 de Dezembro findo, a Assembleia Municipal deste concelho, em sua sessão de 22 do mesmo mês, aprovou a seguinte alteração ao Regulamento de Trânsito na Área da Vila de Valença (Zona Extra-Muros):

Regulamento do Trânsito na Área da Vila de Valença (Zona Extra-Muros)

.....

CAPÍTULO III

Do trânsito de veículos

Artigo 16.º

Nos diversos arruamentos, caminhos e vias públicas, para além do definido nas disposições gerais e em cumprimento do estipula-

do no Código da Estrada, o funcionamento viário e estacionamento obedece às seguintes condições:

.....

1.20 — Rua do Colégio Português:

Circulação:

Dois sentidos;

Estacionamento:

Em todo o lado direito, sentido estação-Avenida do Dr. Tito Fontes, excepto no troço junto ao Edifício Bruxelas, até aos semáforos;

Outra sinalização:

Sinal de *Stop* no entroncamento com a Avenida de Tito Fontes;
Passagem para peões ao longo da via.

.....

1.32 — Rua de Val Flores, no troço que liga a Rua de Frei Santa Rosa de Viterbo à Avenida dos Bombeiros:

Circulação:

Um sentido, em direcção à Avenida dos Bombeiros;

Estacionamento:

Nos locais assinalados.

.....

1.37 — Rua de Val Flores, no troço que liga a Avenida de Sá Carneira à Rua de Frei Santa Rosa de Viterbo:

Circulação:

Dois sentidos;

Estacionamento:

Nos locais assinalados, com um estacionamento para deficientes.

.....

1.44 — Rua que liga a Praça da Pastelaria Lua de Mel à Avenida de São Teotónio:

Circulação:

Um sentido poente/nascente;

Estacionamento:

Proibido parar e estacionar do lado esquerdo;

Outra sinalização:

Sinal de *Stop*;
Sinal de proibido virar à esquerda.

.....

1.48 — Rua de Frei Santa Rosa de Viterbo:

Circulação:

Dois sentidos;

Estacionamento:

Nos dois lados, nos locais assinalados;
Dois locais para táxi em frente ao mercado;

Outra sinalização:

Um sinal de *Stop* na ligação com a Avenida de Sá Carneiro.

.....

Mais torna público que a presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação do *Diário da República*.

Por último, torna público que o presente edital substitui o que, acerca deste assunto, foi emitido por esta mesma Câmara em 27 de Dezembro de 2004, sob o n.º 90.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que também vão ser afixados nos lugares públicos do estilo e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal, o subscrevi.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra Rodrigues*.

Edital n.º 113/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público que, mediante proposta desta Câmara Municipal, formulada por deliberação tomada em sua reunião de 7 de Dezembro findo, a Assembleia Municipal deste concelho, em sua sessão de 22 do mesmo mês, aprovou a seguinte alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação:

Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação

.....

Artigo 6.º

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Os actos que tenham por efeito a anexação de prédios contíguos com descrição predial, destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana, estão isentos de licença ou autorização, constituindo documento bastante para efeitos de registo predial da anexação das parcelas a correspondente certidão a emitir pela Câmara Municipal.

.....

Artigo 51.º

1 — Os pedidos de vistoria para obtenção de licença ou autorização de utilização para edifícios ou suas fracções, ou os pedidos de autorização sem vistoria, serão instruídos com os documentos previstos na legislação específica, cópia dos certificados de conformidade exigíveis, bem como com a ficha técnica da habitação nos casos aplicáveis.
2 — .....

Artigo 55.º

1 — .....
2 — .....
3 — Os lugares de estacionamento exigidos para habitação devem ficar integrados nas fracções que os motivaram.

.....

Artigo 121.º

1 — Sem prejuízo do previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e em legislação específica, as infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação, puníveis de acordo com o artigo 98.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho).
2 — Nos casos não previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, às infracções do presente Regulamento aplicam-se as coimas previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (diploma que alterou o Decreto-Lei n.º 433/92, de 27 de Outubro, que institui o ilícito de mera contra-ordenação social e respectivo processo).
3 — Compete ao presidente da Câmara a decisão da instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas.
4 — A tentativa e a negligência são puníveis.
5 — O produto da aplicação das coimas reverte para o município, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 122.º

(Redacção do actual artigo 121.º)

Mais torna público que a presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Por último, torna público que o presente edital substitui o que, acerca deste assunto, foi emitido por esta mesma Câmara, em 27 de Dezembro de 2004, sob o n.º 89.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que também vão ser afixados nos lugares públicos do estilo e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal, o subscrevi.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 860/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de seis meses, com Gualter João Viana da Costa, com a categoria de operário qualificado serralheiro civil, correspondente ao escalão 1, índice 142, da Tabela de Vencimentos dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central e Local, com efeitos ao dia 3 de Janeiro de 2005.

5 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 861/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por deliberação de 5 de Janeiro de 2005 desta Câmara Municipal, se procedeu à contratação a termo resolutivo certo, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Joaquim António Polme do Prior, para exercer as funções de mecânico, a que corresponde a remuneração de 440,67 euros (índice 142).

O contrato teve início a 10 de Janeiro de 2005 e será válido pelo período de três anos.

10 de Janeiro de 2005. — A Chefe da DAF, *Rosália Moura*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CARREIRA

Aviso n.º 862/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia de Freguesia, em reunião de 30 de Dezembro de 2004, aprovou, tal como segue, o quadro de pessoal, cuja proposta foi aprovada em reunião de Junta de Freguesia de 16 de Dezembro de 2004:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Quadro actual	Número de lugares				Total	Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8		Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	269	280	295	316	337	–	–	–	0	0	0	1	0	1	
		Assistente administrativo principal	222	233	244	254	269	290	–	–							
		Assistente administrativo	199	209	218	228	238	249	–	–							
Auxiliar	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	155	165	181	194	214	228	–	–	0	0	0	2	0	2	

11 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Domingos Campos Fernandes Monteiro.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CONDEIXA-A-VELHA

Aviso n.º 863/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia de Freguesia de Condeixa-a-Velha deliberou aprovar, em sessão ordinária realizada em 27 de Setembro de 2004, o quadro de pessoal proposto pela Junta, conforme deliberação de 13 de Setembro de 2004, que passou a ter a seguinte constituição:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalões						Observações
			P	V	T	1	2	3	4	5	6	
Auxiliar	Coveiro	Coveiro	1	0	1	155	165	181	194	214	228	
		Total de lugares	1	0	1							

31 de Setembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Fernando Antunes Gaspar Pita*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEREIRO DE PALHACANA

Aviso n.º 864/2005 (2.ª série) — AP. — *Estrutura e organização dos serviços da freguesia e quadro de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Pereiro de Palhacana, do município de Alenquer, aprovou em sua sessão ordinária do dia 30 de Dezembro de 2004, a estrutura e organização dos serviços da freguesia e respectivo quadro de pessoal, cuja proposta fora aprovada pela freguesia por deliberação tomada em sua reunião ordinária de 30 de Dezembro de 2004, conforme a seguir se publicam, já adaptados às disposições do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

Estrutura e organização dos serviços da freguesia de Pereiro de Palhacana — Alenquer

Artigo 1.º

Objectos

No desempenho das suas actividades, os serviços da freguesia devem prosseguir os seguintes objectivos:

a) Melhorar a eficiência e a transparência da administração da freguesia;
b) Alargar e melhorar as respostas às necessidades e interesses da comunidade, através da obtenção de índices sempre crescentes da prestação de serviços;
c) Assegurar o máximo aproveitamento possível dos recursos da autarquia;
d) Desburocratizar e modernizar os serviços técnico-administrativos e acelerar os processos de decisão;
e) Criar condições para o estímulo profissional dos trabalhadores da autarquia e dignificação da sua função.

Artigo 2.º

Superintendência da freguesia

A freguesia exercerá permanente superintendência sobre os serviços garantindo, mediante a adopção das medidas que se tornem necessárias, a correcta actuação daqueles, para o que promoverá o desempenho e o aperfeiçoamento das estruturas e dos métodos de trabalho.

Artigo 3.º

Organização e funcionamento

1 — Para a prossecução das atribuições a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, a freguesia dispõe dos seguintes serviços:

a) Presidência;
b) Serviços administrativos;
c) Serviços gerais.

2 — A representação gráfica da estrutura dos serviços da freguesia consta do anexo I.

Artigo 4.º

Atribuições comuns dos diversos serviços

Constituem atribuições comuns aos diversos serviços da freguesia:

a) Colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento, relatório e conta de gerência;
b) Coordenar a actividade de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos superiormente determinados;
c) Assistir, quando tal for ordenado, às sessões da Assembleia e às reuniões da freguesia;
d) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
e) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à freguesia, em conformidade com o que se encontra regulado relativamente a faltas e licenças;
f) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da autarquia ou da Assembleia de Freguesia;
g) Assegurar a execução das deliberações da autarquia ou da Assembleia de Freguesia;
h) Assegurar a informação necessária entre os serviços, com vista ao seu bom funcionamento.

Artigo 5.º

Serviços administrativos

1 — Os serviços administrativos têm por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos e restantes serviços da autarquia, competindo-lhes, designadamente:

a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com o legalmente estabelecido e mediante critérios de boa gestão;
b) Garantir o apoio administrativo aos órgãos da autarquia, fazendo o encaminhamento das decisões e deliberações para os serviços responsáveis pela sua execução;
c) Emitir, nos termos legais e com base em informações concretas e precisas dos diversos serviços, as certidões e atestados que sejam solicitados à freguesia e sejam da sua competência;
d) Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório e contas, orçamento e planos de actividades;
e) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional dos serviços da autarquia.

2 — Os serviços administrativos integram:

a) Sector de Secretaria;
b) Sector de Contabilidade;
c) Sector de Tesouraria.

Artigo 6.º

Sector de Secretaria

São competências do Sector de Secretaria:

a) Assegurar o expediente de arquivo geral dos serviços e dos órgãos da autarquia;
b) Colaborar nas tarefas relativas ao recenseamento eleitoral e aos actos eleitorais;
c) Controlar o registo e o inventário dos bens patrimoniais;
d) Controlar a gestão do aprovisionamento;
e) Registar a correspondência recebida e expedida;
f) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferência, promoção e cessação de funções do pessoal do quadro;
g) Organizar processos de contratação de pessoal;
h) Registar, dactilografar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos, requerimentos e outros documentos;
i) Organizar os processos de concurso de adjudicação de obras e fornecimento de bens e serviços;
j) Assegurar as demais funções que, por lei ou deliberação da autarquia ou da Assembleia de Freguesia, lhe sejam cometidas.

Artigo 7.º

Sector de Contabilidade

São competências do Sector de Contabilidade:

a) Reunir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento, plano de actividades e respectivas revisões e alterações;
b) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do relatório de actividades;
c) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
d) Promover a arrecadação de receitas e o processamento das despesas autorizadas;
e) Escriturar o livro e fichas de contabilidade;

f) Manter devidamente organizada toda a documentação referente a planos de actividade, orçamentos, relatórios e contas das gerências findas;
g) Remeter aos departamentos da administração central, regional e local os elementos determinados por lei.

Artigo 8.º

Sector de Tesouraria

São competências do Sector de Tesouraria:

a) Arrecadar as receitas;
b) Efectuar o pagamento de despesas, depois de devidamente autorizadas;
c) Elaborar os diários de tesouraria e resumos do diário de tesouraria;
d) Emitir cheques relativos a pagamentos autorizados;
e) Movimentar as contas abertas nas instituições bancárias, mantendo em dia as respectivas contas correntes.

Artigo 9.º

Sector de Serviços Gerais

a) Acompanhar a execução de obras da autarquia, por administração directa ou por empreitada.
b) Verificar e informar a autarquia sobre situações que tenham implicação na higiene pública e salubridade, na área da freguesia.
c) Dar conhecimento à autarquia sobre a existência de deficiências da electrificação e iluminação pública, de estradas, caminhos e arruamentos, e das redes de abastecimento de água e de esgotos domésticos e pluviais.
d) Fiscalizar e informar acerca do uso do solo e do subsolo público e sobre o ambiente.
e) Acompanhar a administração de jardins, parques e zonas verdes existentes na autarquia.
f) Informar acerca da existência de viaturas abandonadas na via pública.
g) Executar as demais tarefas que, no âmbito das suas atribuições, lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 10.º

Aprovação do quadro de pessoal

A freguesia disporá do quadro de pessoal constante no anexo II.

Artigo 11.º

Mobilidade do pessoal

A afectação do pessoal constante do anexo II será determinada pelo presidente da freguesia, ou por outro membro da mesma com competência delegada em matéria de gestão de pessoal.

Artigo 12.º

Criação e implementação dos serviços

Ficam criados os órgãos e serviços que integram o presente Regulamento, os quais serão instalados, de acordo com as necessidades e conveniências da autarquia, por deliberação da freguesia.

ANEXO I

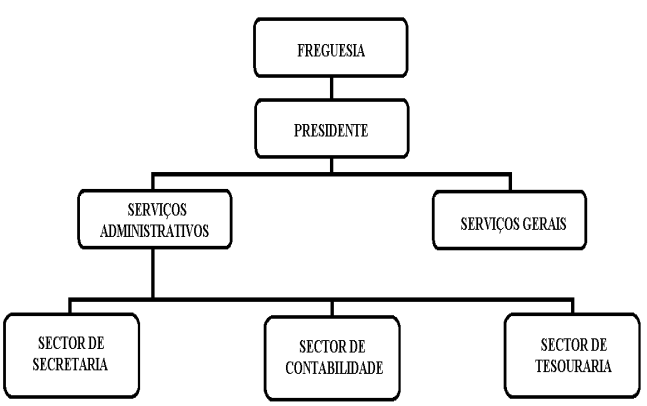

ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares			Total	Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Prev.	Prov.	Vagos		
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	269	280	295	316	337	–	–	–	2	–	2	2	Dotação global.
		Assistente administrativo principal	222	233	244	254	269	290	–	–					
		Assistente administrativo	199	209	218	228	238	249	–	–					
Auxiliar	Motorista de ligeiros	—	142	151	160	175	189	204	218	233	2	–	2	2	
	Auxiliar administrativo	—	128	137	146	155	170	184	199	214	2	–	2	2	
	Auxiliar de serviços gerais	—	128	137	146	155	170	184	199	214	2	–	2	2	
Operário semiqualificado	Cantoneiro	Operário	137	146	155	165	181	194	214	228	2	–	2	2	

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DA PRAIA DO ALMOXARIFE

Aviso n.º 865/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia de Freguesia da Praia do Almoxarife, em sua sessão ordinária realizada em 8 de Junho de 2004, aprovou o quadro de pessoal, conforme proposta aprovada pela Junta de Freguesia em sua reunião ordinária de 31 de Maio de 2004, que a seguir se publica:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vagas
Administrativo	Assistente administrativo	1

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Paulo Jorge M. C. Dutra de Sousa*.

JUNTA DE FREGUESIA DO SEIXAL

Aviso n.º 866/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que se encontra afixada na sede da Junta de Freguesia do Seixal, sita na Travessa dos Lusíadas, 2, Seixal, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal.

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *João Caetano Conceição Costa*.

JUNTA DE FREGUESIA DA VENTEIRA

Aviso n.º 867/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo*. — Nos termos da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por deliberação de 6 de Janeiro de 2005, foi renovado, com efeitos a partir de 11 de Janeiro, por cinco meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Álvaro José Realinho Pinguelo. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Vítor Pedro da Conceição Gonçalves*.

JUNTA DE FREGUESIA DA VERDERENA

Aviso n.º 868/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia de Freguesia da Verderena, em sessão ordinária realizada em 28 de Dezembro de 2004, aprovou a alteração do quadro de pessoal, aprovada em reunião do executivo de 10 de Dezembro de 2004:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares		
			Ocupados	Vagos	Total
Chefia	—	Chefe de secção	1	–	1
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	1	–	1
		Assistente administrativo principal	2	–	2
		Assistente administativo	–	2	2
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	–	1	1
Operário	Operário qualificado	Operário principal (jardineiro)	1	–	1
		Operário (jardineiro)	–	2	2
	Operário semiqualificado	Operário	–	1	1

6 de Janeiro de 2005. — A Presidente da Junta, *Anabela Ventura Carvalho da Mota*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso n.º 869/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e cumprindo com o estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados deliberou, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, celebrar contrato a termo certo com Sérgio Nuno Miranda Matos Silva, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, com início a 1 de Julho de 2004 e termo a 30 de Junho de 2005.

11 de Janeiro de 2005. — O Director-Delegado, *Alberto Roque Ferreira Rodrigues*.

INCM

A PRESENÇA NA AUSÊNCIA EM TEIXEIRA DE PASCOAES E MÁRIO BEIRÃO

GILDA NUNES BARATA

SOPHIA DE MELLO BREYNER ANDRESEN: MITOS GREGOS E ENCONTRO COM O REAL

ANTÓNIO MANUEL DOS SANTOS CUNHA

ARTE MAIOR: OS CONTOS DE BRANQUINHO DA FONSECA

ANTÓNIO MANUEL FERREIRA

ESTUDOS DE FILOSOFIA JURÍDICA E DE HISTÓRIA DAS DOUTRINAS POLÍTICAS

PAULO MERÊA

Prefácio de MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA
Nota introdutória de JOSÉ MANUEL MERÊA PIZARRO BELEZA

ESTUDOS DE FILOSOFIA DO DIREITO E DO ESTADO

LUÍS CABRAL DE MONCADA

Apresentação de ANTÓNIO JOSÉ DE BRITO

2 vols.

IPSEIDADE E ALTERIDADE

UMA LEITURA DA OBRA DE PAUL RICOEUR

JOAQUIM DE SOUSA TEIXEIRA

2 vols.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2005

N.º 1 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 1, de 3-1-2005.
N.º 2 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 4, de 6-1-2005.
N.º 3 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 5, de 7-1-2005.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 7, de 11-1-2005.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 8, de 12-1-2005.
N.º 6 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 11, de 17-1-2005.
N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 12, de 18-1-2005.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 15, de 21-1-2005.
N.º 9 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 16, de 24-1-2005.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 17, de 25-1-2005.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 18, de 26-1-2005.
N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 19, de 27-1-2005.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 21, de 31-1-2005.
N.º 14 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 22, de 1-2-2005.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 23, de 2-2-2005.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 24, de 3-2-2005.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 25, de 4-2-2005.
N.º 18 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 26, de 7-2-2005.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 30, de 11-2-2005.
N.º 20 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 31, de 14-2-2005.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,20

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa